

REVISTA ELEITORAL

PUBLICAÇÃO MENSAL ESPECIALIZADA

Redação :

AVENIDA NILO PEÇANHA N.º 12 - 8.º and.
Grupo 802 — Tel. 42-5737

Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 1952

ANO II

VOLUME V

N.º 2

SUMÁRIO

OS PARTIDOS POLITICOS E A INICIATIVA
DA AÇÃO POPULAR

(Senador Aloysio de Carvalho Filho)

A REFORMA DO CÓDIGO ELEITORAL

A RENÚNCIA TÁTICA DO MANDATO ELETIVO

(Senador João Villabôas)

ELEIÇÕES NA POLÔNIA

A FRAUDE PARA ACARRETAR A NULIDADE DE
ELEIÇÃO DEVE SER PROVADA ESPECIFICAMENTE

(Desembargador Nicoláo Dino)

SUGESTÕES AO NOVO CÓDIGO ELEITORAL

MAIS UM PROJETO DE LEI ELEITORAL

(Deputado Coutinho Cavalcanti)

PRECLUSÃO

CONSULTAS

(Professor Nestor Massena)

NOVO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL
SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

EMENTÁRIO

REVISTA ELEITORAL

Fundador

FRANKLIN PALMEIRA

Diretor Responsável
PAULO LAURO

Diretor Secretário
DELCILIO PALMEIRA

Redator-Chefe
DARIO CARDOSO

Redatores
JAYME DE ASSIS ALMEIDA e IVAIR NOGUEIRA ITAGIBA

COLABORADORES:

- EDGARD COSTA — Ministro do Supremo Tribunal Federal — Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.
- HAHNEMANN GUIMARÃES — Ministro do Supremo Tribunal Federal — Vice-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.
- SAMPAIO DORIA — Professor de Direito — Ex-Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
- DJALMA TAVARES DA CUNHA MELO — Ministro do Tribunal Federal de Recursos — Ex-Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
- AMANDO SAMPAIO COSTA — Ministro do Tribunal Federal de Recursos — Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
- PEDRO PAULO PENNA E COSTA — Jurista — Advogado — Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
- A. O. GOMES DE CASTRO — Jurista — Escritor.
- AUGUSTO SABOIA LIMA — Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal — Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
- GUILHERME ESTELITA — Desembargador Corregedor da Justiça do Distrito Federal — Vice-Presidente do T.R.E. do Distrito Federal.
- THEMISTOCLES CAVALCANTI — Professor de Direito — Escritor — Procurador da República.
- FRANCISCO SÁ FILHO — Professor de Direito — Ex-Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
- ATILIO VIVAQUA — Senador Federal — Professor de Direito.
- CLÓDOMIR CARDOSO — Jurista — Senador Federal.
- JARBAS MARANHÃO — Advogado — Deputado Federal.
- MOZART LAGO — Senador Federal — Jornalista.
- JOÃO DE OLIVEIRA FILHO — Advogado — Jornalista.
- NESTOR MASSENA — Professor de Direito — Jornalista.
- OTTO PRAZERES — Assistente Técnico da Mesa da Câmara dos Deputados — Jornalista.
- Dr.^a NAYLDE SANTOS JÜRGENS — Advogada.

—*— ASSINATURAS:

ANUAL (12 fascículos)	Cr\$ 200,00
ANUAL (fascículos encadernados (3 volumes por ano, com índice alfabético e remissivo) remessa de 4 em 4 meses)	Cr\$ 350,00
VOLUME ENCADERNADO (avulso)	Cr\$ 120,00
NÚMERO AVULSO	Cr\$ 20,00
NÚMERO ATRAZADO	Cr\$ 25,00

OS PARTIDOS POLÍTICOS E A INICIATIVA DA AÇÃO POPULAR

Aloysio de Carvalho Filho
(Senador pela Bahia)

Do Senado Federal, onde foi iniciado, seguiu para a Câmara dos Deputados o projeto que regula a ação popular.

Como se sabe, a Constituição de 1946 adotou o importante instituto, nos mesmos termos em que o consagrara a Constituição de 1934. Entre essas duas e a primeira carta republicana, ressalta, todavia, uma diferença, e é que, nesta, a expressão usada era "quem quer que seja", em vez de "qualquer cidadão", como agora.

Opinando como relator do projeto na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, prevalece-mo-nos da diferença, para contrariar emenda que estendia aos "partidos políticos" o direito de iniciativa da ação popular.

Dispõe, com efeito, o projeto (art. 1.º) que "qualquer cidadão" será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios, das entidades autárquicas e das sociedades de economia mixta. Repete-se, *ipsis litteris*, o texto do art. 141, § 38 da Constituição vigente.

A referida emenda mandava acrescentar, depois da palavra "cidadão", a expressão "partido político". O artigo ficaria, então, redigido assim: "Qualquer cidadão, ou partido político será parte legítima", etc.

Argumentou-se, em justificação, que, falando a Constituição em "cidadão", não repele a ideia de se estender a legitimidade *ad-causam* aos partidos políticos, que são agrupamentos personificados de cidadãos.

É evidente, dissemos, que a Constituição, optando pelo termo "cidadão", fê-lo para realçar as características políticas do instituto, tal como a Constituição de 1934. (art. 113, n.º 38).

Na vigência desta, o projeto apresentado á Câmara Federal, em 1936, pelo deputado paulista Sr. Teotônio Monteiro de Barros, regulando o processo das ações populares, considerava parte legítima para a sua propositura "qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos".

Tiveram o constituinte de 1934 e o de 1946 algum propósito restritivo, ao mudarem de fórmula, quando caracterisaram, melhor do que nunca, a ação popular

civil? Uma limitação é inconteste: "cidadão", aí, é o "brasileiro", explicam MAXIMILIANO (*Comentários à Const. Federal* — 4.^a ed. — vol. III) e PONTES DE MIRANDA (*Comentários à Const. de 1946* — vol. III). TEMÍSTOCLES CAVALCANTI silencia sobre o que se dêva entender, no caso, por "cidadão". Conclui-se que não precisaria dizê-lo, explicitamente. O des. SEABRA FAGUNDES, escrevendo, na *Revista Forense*, (vol. CXII) estudo em tómo da "ação popular", acentua que o § 37 do art. 141 da Constituição, instituindo o direito de petição e representação, atribui o seu exercício "à quem quer que seja", com isso "empregando expressão de alcance muito mais amplo que a utilizada no parágrafo seguinte, — "qualquer cidadão" — para qualificar os titulares do direito à ação popular". Parece, assim, — continua o ilustre jurista — que a Constituição quiz, deliberadamente, classificar aquele como direito individual no sentido lato, e este (o da ação popular) no estrito, ou seja no sentido político. O direito à ação popular é, pois, "um direito público subjetivo da categoria dos direitos políticos".

Cabe, então, indagar se, usando do termo "cidadão", para significar, inequivocamente, o nacional no gozo dos direitos políticos, dando, desde logo, a impressão do indivíduo como unidade biológica e política, a Constituição autoriza distinguirmos, para o efeito do uso do direito à ação popular, entre a pessoa física e a pessoa jurídica.

Os trabalhos de elaboração constitucional não nos socorrem. Como se vê do repertório do des. JOSÉ DUARTE, (*A Const. Brasileira de 1946* — 3.^o vol.) o Senador IVO D'AQUINO manifestou-se, na Comissão Constitucional, contra o instituto, declarando não ver qualquer vantagem em seu restabelecimento no nosso direito, no que, aliás, encontra firme apóio em vários publicistas pátrios. Ao contrário, sustentou a sua utilidade, conseguindo convencer a maioria dos seus pares, o Senador FERREIRA DE SOUZA.

A Constituição, todavia, repele a idéia de poder o "partido político" intentar a ação popular. E repele exatamente pela circunstância de haver imprimido sentido político ao instituto, qualificando-o como uma prerrogativa de cidadania. Daí, afirmar o des. SEABRA FAGUNDES, categoricamente, (loc. cit.) que "o teor do inciso constitucional exclui a ação popular intentada por pessoa jurídica, que se admite alhures".

Diz-se-á que o partido político é pessoa jurídica de forma peculiar, não participando, é certo, de várias características das demais. Contemplou-o, por isso, a nossa lei eleitoral vigente, entre as pessoas jurídicas de direito público interno, marcando para início da sua personalidade o registro no Tribunal Superior Eleitoral. Mas ao contrário do Código Eleitoral de 1935 e das leis transitórias de 1945 e de 1946, que davam aos delegados de partidos, especificadamente, a função de denúncia contra as

infrações eleitorais, preferiu o atual código referir-se a todo cidadão, quando cria o dever de comunicação ao juiz eleitoral da transgressão de que se tenha conhecimento.

As leis citadas são de uma época em que os partidos políticos não mereciam, ainda, toda a atenção que hoje lhes dispensa o legislador, em consequência, aliás, do seu *status* constitucional. E foram, não obstante, mais liberais, no particular, do que a lei atual, ainda que pudesse esta, para conservar a prerrogativa até então reconhecida aos delegados de partidos — uma prerrogativa, sem dúvida, do partido, exercitável por seu delegado — valer-se da interpretação diversa às expressões distintas de que se utilizou o constituinte de 1946, ao admitir a ação popular civil, como direito de *qualquer* cidadão, e a ação penal popular, ou, pelo menos, o direito de petição, como direito de *quem quer que seja*. (art. 141, §§ 38 e 37, respectivamente.)

Acresce, quanto á ação cível, que o princípio da constitucionalidade da sua propositura por "partido político" já foi, entre nós, objeto de pronunciamento judicial, que o contestou, em face da carta de 1946, não podendo a essa importante circunstância ficar indiferente o legislador.

Manifestou-se, com efeito, o Tribunal de Justiça de São Paulo, através de sua 4.^a Câmara Civil, mantendo sentença da primeira instância, pela ilegitimidade *ad-causam* do Partido Social Pro-

gressista, para figurar, como autor, numa "ação popular" que intentára, visto que "sòmente o cidadão, pessoa física titular dos direitos decorrentes da nacionalidade, tem qualidade para exercitar a ação popular". Tanto a decisão do juiz JOSÉ FREDERICO MARQUES, como o voto vencedor do des. MEIRELES DOS SANTOS versaram com proficiência a questão, invocando a doutrina pátria e a estrangeira, para conclusão de que a Constituição de 1946 atribui o direito da ação popular ao cidadão, de modo que só as pessoas físicas investidas desse *status* político podem integrar, como autoras, a relação processual. (Ver Rev. Forense — vol. 132 — ano 1950).

Não vingasse, contudo, esse entendimento da letra constitucional, haveria ensejo para analisarmos o caso, sob o prisma da conveniência. Na desconcertante realidade partidária brasileira, em que vemos, frequentemente, a ambição e o capricho pessoais governando e corroendo os grupos partidários, não será prudente entregar ao "partido político" uma "lâmina de dois gumes", como esta, para repetirmos conceito alheio, e que "tanto poderá ser usada na defesa do interesse público como servir a perseguições políticas e a retaliações pessoais". (Ver no *Jornal do Comércio*, de 24-7-937, a conferência de LUIZ MACHADO GUIMARÃES, no Instituto Brasileiro dos Advogados, sobre "a ação popular e a coisa julgada".

Aceitará a Câmara dos Deputados tais razões, adotadas pela

Comissão de Justiça e no plenário do Senado?

Como quer que seja, tenhamos sempre presente a lição de GEORGES BURDEAU. Reconhecendo nos partidos políticos um dos derradeiros refúgios do ideal, adverte, logo, porém, que isso

não significa possam êles deixar de ser, também, o instrumento de apetites e de ambições. (*Traite de Science Politique* — t. I).

Autorizá-los á iniciativa da ação popular é, sem nenhuma dúvida, além de inconstitucional, inconveniente.

A REFORMA DO CÓDIGO ELEITORAL

Abre-se o debate, no Senado, em tórno do projeto Villasbôas. — Teses e argumentos a respeito dos partidos e seus mandatários. — Discursos dos Srs. Aloysio de Carvalho e Mozart Lago. — Pontos de vista de vários outros senadores, inclusive o lider da maioria.

No plenário do Senado, já entrou em discussão preliminar — que se atem apenas à constitucionalidade da matéria — o projeto de reforma eleitoral apresentado pelo Sr. João Villasbôas. Teve-se nessa oportunidade uma ampla demonstração do interesse que o assunto desperta naquela casa legislativa. Algumas emendas foram oferecidas visando à supressão de dispositivos considerados inconstitucionais. Justificando as de sua autoria, discursou o Sr. Aloysio de Carvalho. O debate alargou-se com a intervenção de diversos senadores por meio de apartes, falando afinal o Sr. Mozart Lago. Encerrada a discussão, voltou o projeto à Comissão de Constituição e Justiça a fim de se pronunciar sobre as emendas.

Inserimos a seguir os dois discursos com os apartes. Do primeiro suprimimos considerações preliminares estranhas à matéria.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Sr. Presidente, estas observações cabem no momento, exatamente, em que vamos discutir uma reforma eleitoral, feita no desejo de consolidar o sistema democrático do país e sobretudo com o propósito de fortalecer a vida partidária.

Foi essa, naturalmente, a idéia do honrado autor do presente pro-

jeto, quando incluiu no sistema eleitoral, disposição relativamente à vida interna dos partidos e à própria disciplina partidária quanto aos Deputados e Senadores eleitos por legenda partidária.

Minha emenda, que acaba de ser lida suprime dessa parte do projeto alguma coisa ou muita coisa — digo melhor — que não se refere ou que não cabe dentro de uma lei eleitoral.

Entendo, preliminarmente, que tudo aquilo que, referindo-se a partidos, tenha relação imediata com a Justiça Eleitoral, dêva e possa constar de uma lei eleitoral.

Se é a Justiça Eleitoral que registra os candidatos a eleições e se não os partidos que organizam essas listas de candidatos, o processo dos registros desses candidatos é evidente que cabe dentro de uma lei eleitoral.

Mas, aquilo que seja da economia interna, da vida interna de um partido, sem nenhuma repercussão na Justiça Eleitoral, sem nenhuma submissão aos preceitos de ordem eleitoral, não deve figurar em uma lei dessa natureza, senão constituir uma lei própria que poderemos até considerar como a lei estatutária dos partidos políticos.

O Sr. Mozart Lago — V. Exª permite um aparte?

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO

Com muito prazer.

O Sr. Mozart Lago — Nem mesmo nos estatutos o Tribunal Superior Eleitoral permitiria um dispositivo desse teor.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Acho que nem o Tribunal Eleitoral nem o Legislativo, porque, como vou mostrar no ponto exatamente frisado por V. Exª, já o Poder Legislativo se manifestou por ocasião da cassação dos mandatos dos comunistas a respeito da situação do eleito por legenda partidária, que exerce seu mandato e por qualquer circunstância deixa ou troca de partido.

Quando se cogitou do preenchimento das vagas comunistas, uma

lei transitou pelo Congresso prevendo que o provimento dessas vagas não fôsse feito por eleição, mas, sim, pela chamada do suplente dentro da representação proporcional.

Surgiu no Senado uma emenda que, relativamente aos suplentes, estabelecia o princípio de que eles não seriam chamados a preencher a vaga comunista se por ventura já houvessem mudado de partido a esse tempo.

Fui dos que combateram a emenda, neste plenário, tendo contra mim as opiniões sempre valiosas e de mim muito respeitadas dos senadores Ivo d'Aquino e Etelvino Lins.

O Sr. Ivo d'Aquino — V. Exª dá licença para um aparte?

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Pois não.

O Sr. Ivo d'Aquino — É um simples esclarecimento a respeito da citação que V. Exª fez da minha pessoa.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Eu vou, exatamente, esclarecer o que V. Exª disse.

SS. EExª, então, com conhecimento da matéria e segurança, explicaram que o caso do suplente é diferente do caso do representante da nação no exercício pleno do seu mandato.

Esse é, exatamente, o começo do esclarecimento.

O Sr. Ivo d'Aquino — Quero declarar que na Assembléia Constituinte, quando se pretendeu o aumento do número de representantes em vários Estados para que fôsem aproveitados os suplentes já existentes, bati-me contra essa medida, sustentando que a atribuição da Justiça Eleitoral terminava com a diplo-

mação dos candidatos. Divergiu de mim, nessa ocasião, o eminente deputado Prado Kelly, que entendia podermos incluir um dispositivo na Constituição nesse sentido. Discordei de Sua Excelência. Mais tarde, quando foi apresentado projeto aqui no Senado, observei — e por isso não quis ter a iniciativa — haver sido contra na Constituinte, onde sustentei doutrina oposta. Entendo que, uma vez terminada a eleição e diplomados os candidatos, não mais compete à Justiça Eleitoral fazer o preenchimento das vagas por suplentes. Assim, embora naquela ocasião o Senado tivesse votado a lei, chamei a atenção dos meus pares não só para esse ponto, quando da apresentação do projeto, como para a opinião por mim expendida na Assembléia Constituinte. Esta, a retificação que desejava fazer quando V. Ex.^a citou meu nome.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — E é tanto verdade que V. Ex.^a tem toda a razão que afinal, a lei saiu, mas os lugares continuaram vagos e, se extinguiram naturalmente pelo término do mandato legislativo. Realmente, foi a melhor solução, do ponto de vista político, embora a única solução, do ponto de vista constitucional, fôsse a eleição para o preenchimento dessas vagas.

O Sr. Ivo d'Aquino — V. Ex.^a permite um aparte?

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Vou permitir, mas não é esse o ponto exato a que me refiro.

O Sr. Ivo d'Aquino — A justiça eleitoral julgou a lei inconstitucional.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — De acôrdo, portanto, com o nosso ponto de vista. Não houve novas eleições e as coisas ficaram com a melhor solução, do ponto de vista político, embora a única, do ponto de vista constitucional, fôsse a eleição para preenchimento das vagas comunistas.

Senhor Presidente, como ia dizendo, discutiu-se muito, na ocasião, a emenda, que só se referia aos suplentes. Tivemos, então, a satisfação de ouvir a opinião, manifestada mais de uma vez pelo honrado senador Ivo d'Aquino, sobre a flagrante inconstitucionalidade de qualquer preceito que estabelecesse perda de mandato de alguém já no exercício do mesmo, por circunstâncias que não fôsssem aquelas referidas na Constituição ou por processo que não fôsse aquele nela mencionado, como atribuição privativa do Congresso Nacional.

O Sr. Ivo d'Aquino — Exatamente.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Creio, portanto, que estou dispensado de fazer referência mais explícita à opinião do nobre senador Ivo d'Aquino, que chamo em meu socorro, nesta oportunidade, para batalharmos juntos contra a permanência no projeto de dispositivos tão flagrantemente inconstitucionais.

Agora não se trata, em face do projeto, nem da Justiça Eleitoral cassar o mandato de um deputado que deixou o seu partido; trata-se do próprio partido cassar, através de convenção, esse mandato e comunicar à Justiça Eleitoral e ao Legislativo para o fim de direito.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Verdadeiro absurdo.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Será, porém, um partido político no Brasil, na forma da Constituição e das nossas leis, um órgão público investido de tais atribuições, para que possa, num caso como este, sobrepôr-se à própria Justiça Eleitoral, cujas atribuições, como vimos, terminam na diplomação? E sobrepôr-se ao próprio Parlamento, do qual uma das atribuições mais sérias, mais importantes e privativas é a de decidir sobre os seus próprios componentes?

O Sr. Ferreira de Souza — Poderia V. Ex.^a acrescentar que se sobreporia à própria Constituição, que precisa os casos de perda de mandato.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Até mesmo na prática ocasionaria verdadeira confusão, tamanho absurdo. Ninguém teria mais o seu mandato garantido; ficaria ao sabor, ao capricho dos partidos políticos.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Estou inteiramente de acordo com Vossa Excelência.

Reconheço coerência no projeto quando chega até essa consequência extrema; é que a proposição acaba com o voto individual no sistema eleitoral brasileiro, para estabelecer simplesmente o voto de legenda, e o voto de legenda é dado pelo eleitor, recebendo da Mesa, uma lista com as legendas registradas: e a sua missão é, tão somente assinalar, nessa lista, a legenda partidária em que deseja votar; mas se não há voto individual, como se estabelecer, então, a classificação dos eleitos pelo quociente partidário?

O projeto estabelece um sistema que pode ser ideal; mas, na prática brasileira, será um sistema errado ou, para dizer melhor um sistema prematuro. É o partido quem classifica os que vão ser eleitos pelo quociente partidário; o partido faz a sua convenção e escolhe os seus candidatos; e o registro desses candidatos é feito na ordem dos votos por eles obtidos na convenção partidária; quando, depois, a Justiça Eleitoral apura o quociente partidário, não faz mais do que atribuir a cada nome desses de acordo com o quociente partidário obtido, para a legenda, seu lugar no Parlamento.

O Sr. Ivo d'Aquino — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Pois não.

O Sr. Ivo d'Aquino — Na realidade, o que V. Ex.^a está expondo seria ideal, se os partidos, na lista apresentada de antemão, pela ordem de colocação virtualmente inscrevessem os seus candidatos para ficarem eleitos dentro do quociente que coubesse ao partido. Teoricamente, seria o ideal; mas, na prática, sabe V. Ex.^a, haverá candidatos que irão para o pleito, de antemão excluídos dentro do próprio partido.

O Sr. Francisco Gallotti — É a única vantagem do projeto: diminuir o número de candidatos. Ninguém deseja ser incluído como candidato no fim da lista.

O Sr. Ivo d'Aquino — Um sistema interessante seria a classificação dos candidatos pelo partido, posterior à eleição.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Seria mais interessante.

O Sr. Ivo d'Aquino — Se não me engano, êsse era o sistema alemão — o de classificação posterior pelo partido, dos candidatos. O Partido, com sua autoridade, dentro do número de candidatos que lhe caberia, determinaria os eleitos. Poderia mesmo estabelecer o rodízio. Nós, por exemplo, dentro do P. S. D. de Santa Catarina, em 1945, determinamos, virtualmente, um rodízio para a eleição dos candidatos. Nem sempre, porém, isso é possível. As competições de ordem individual não podem ser afastadas. O sistema ideal seria o do voto de legenda.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — V. Exª frisou o sistema de rodízio partidário; e essa lembrança vem muito em apóio do que estou afirmando, pois na justificação do projeto se diz que é preciso acabar com a competição entre candidatos do mesmo partido, porque o enfraquece, divide, subdivide.

O Sr. Ivo d'Aquino — Verdadeira antropofagia de competição.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — O que o projeto faz é transferir essa competição do amplo círculo eleitoral para âmbito restrito do partido. A competição não deixará de haver; ao contrário, existirá, até com aspecto mais grave e muito mais pernicioso para o partido.

O Sr. Ferreira de Souza — Exatamente; muito mais pernicioso.

O Senhor Aloysio de Carvalho —

É muito mais democrático que o candidato registrado num partido vá disputar os votos em larga coletividade eleitoral, do que vir disputá-lo dentro da Convenção partidária, sabendo-se, de antemão, que sua colocação lhe daria, inclusive, o exercício do mandato.

O Sr. Ruy Carneiro — Permite V. Exª um aparte?

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Com todo o prazer.

O Sr. Ruy Carneiro — Que dizer da dificuldade em que ficam os presidentes das comissões executivas, os mártires dos partidos, no organizarem as chapas? Todos os candidatos desejam ficar bem colocados. V. Exª tem tóda a razão.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Não conheço, aliás, o assunto como V. Exª, presidente de comissão executiva em seu Estado.

O Sr. Walter Franco — Há mesmo o direito de preferência do eleitor.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Considerando ideal o sistema, poderemos admitir que êsse direito de preferência do eleitor será direito de preferência em relação à legenda partidária. O que o projeto faz, portanto, é transferir uma competição partidária à eleição ampla para uma eleição restrita, dentro do partido, com efeitos muito mais funestos para a integridade dêste do que o sistema vigente.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Teríamos a antropofagia interna.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Antropofagia interna, diz V. Exª muito bem.

Agora, Sr. Presidente, vamos precisar melhor a hipótese prevista pelo projeto, no seu art. 184, relativamente à perda do mandato:

«Art. 184. O candidato eleito sob determinada legenda é mandatário dêsse partido no exercício daquele cargo.

Parágrafo único. Quando eleito por aliança de partidos, uma

vez desfeita esta, poderá se manter filiado a qualquer dos partidos que a compunham».

Quer dizer que o projeto, que procura, a seu ver, remover uma situação politicamente imoral, admite, entretanto, a troca de partido sem a perda do mandato, contanto que essa troca se dê de um partido para outro, de dois ou três que constituírem a aliança partidária.

Estabelece, então, o projeto, no art. 185:

«Art. 185. Considera-se haver renunciado o cargo para que foi eleito aquele que se desligar do partido que o elegeu ou se transferiu para outro partido. Diante de declaração expressa ou de atos públicos inequívocos de desligamento do partido que o elegeu, ou de adesão a outro partido, o Diretório Nacional ou Municipal, que houver registrado aquêle candidato, o interpellará por escrito para que explique o seu procedimento dentro do prazo de trinta dias e convocará a respectiva Convenção para que delibere sobre a existência ou não de renúncia.

§ 2º Reunida a Convenção, esta o convocará para, perante ela, expor as razões do seu ato.

§ 3º Se a decisão final da Convenção, que será sempre publicada no órgão oficial e comunicada ao Tribunal Regional, fôr pelo reconhecimento da existência de renúncia, dela caberá reclamação do interessado, dentro de trinta dias, para aquêle Tribunal, que decidirá o caso, com audiência do partido reclamado, no prazo de dez dias.

§ 4º Da decisão do Tribunal Regional caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior.

§ 5º Decorrido aquêle prazo de trinta dias sem a apresentação da reclamação referida no parágrafo terceiro ou decidida esta, afinal, pela existência da renúncia, o presidente do Tribunal respectivo providenciará sobre a posse do substituto legal do renunciante, ou, na falta dêste, designará dia para a eleição a fim de preencher a vaga».

Estas disposições constantes dos artigos 184 e 185 do projeto são flagrantemente inconstitucionais; e neste sentido, a emenda que ofereci, cuja fundamentação estou fazendo oralmente.

A Constituição em vigor estabelece, com efeito, na parte referente ao Poder Legislativo, que os deputados e senadores não poderão desde a expedição do diploma, desde a posse, etc. Enumera então, os casos de perda de mandato.

El no § 1º do art. 48, determina:

«§ 1º A infração do disposto neste artigo, ou a falta, sem licença, às sessões, por mais de seis meses consecutivos, importa perda de mandato, declarado pela Câmara a que pertença o deputado ou senador, mediante provocação de qualquer dos seus membros ou representação documentada de partido político, ou do Procurador-Geral da República.

§ 2º Perderá igualmente, o mandato, o deputado ou senador cujo procedimento seja reputado, pelo voto de dois terços dos membros de sua Câmara, inconstitucional com o decóro parlamentar».

Quer dizer que a Constituição que reconhece os partidos políticos para efeito de representação proporcional nas comissões parlamentares, dâ-lhes, ainda, possibilidade de provocarem o pronunciamento do Congresso a respeito de qualquer dos fatos mencionados relativamente à perda de mandato. Quando, porém, a causa dessa perda de mandato se refere a um fato que importe em decôro parlamentar, com reflexo, portanto, na situação de dignidade do próprio Congresso e dos seus componente, já a Constituição estabelece atribuição privativa da Câmara a que pertença o representante partidário, e por **quorum**, até a votação.

Estas, Sr. Presidente, as ligeiras considerações que tinha que fazer sobre a emenda de minha autoria, esperando o momento da discussão sobre o mérito do projeto para expender outros comentários, porque esta é apenas, apreciação sobre a constitucionalidade.

Desejo acentuar que não aceito, nesta altura da vida política e partidária dos povos, a tese de uma representação política de Partido, a idéia de um mandato imperativo, a idéia de sujeição do deputado ou senador à orientação da sua agremiação política, da sua circunscrição eleitoral, tese que realmente tem seus defensores, mas que nem sequer encontra apoio da maioria dos tratadistas de Direito Político.

Inscrevemos na Constituição de 1946 o princípio de que todos os poderes emanam do povo e em seu nome são exercidos. Podemos ser eleitos por Departamentos da Federação. Poderíamos até amanhã ser eleitos por circunscrições eleitorais em que se di-

vidisse qualquer desses Departamentos, como já foi no regime anterior a 1930.

O Sr. Camilo Mercio — Aliás, entendendo que a circunscrição eleitoral seria o ideal.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Mas, uma vez investidos do mandato que nos foi confiado, mesmo dentro de um sistema de representação proporcional, este mandato. Sr. Presidente, a não ser nos casos expressos pela Constituição, nós só o podemos devolver ao povo. E o devolveremos através de renúncia voluntária ou quando, diante da vontade soberana da nossa província, ou do país, expomos o acervo dos nossos serviços e pedimos a renovação da nossa investidura, que, muitas vezes, nos pode faltar, e nos falta. Aí está, exatamente, a sanção única que, numa democracia, podemos recomendar nessa hipótese para o fato de mau cumprimento dos deveres parlamentares. (**Muito bem! Muito bem! Palmas.**)

O SR. PRESIDENTE — Continua a discussão preliminar do projeto.

O SR. MOZART LAGO (*) — Senhor Presidente, de inteiro acôrdo com as considerações aduzidas pelo eminente colega, senador Aloysio de Carvalho.

Claro que, no momento em que estudamos apenas a constitucionalidade do Projeto de Reforma da Lei Eleitoral, de autoria do ilustre senador João Villasbôas, não devemos entrar no mérito da matéria. Não obstante, exatamente sobre o art. 185 da proposição, elaborei emenda que, oportunamente, apresentarei à Casa. E antecipo que, através dessa emenda, suponho ter encontrado a solução para

o mal que o nobre senador João Villasbôas procurou remediar, embora inconstitucionalmente, como demonstrou o ilustre representante da Bahia.

Efetivamente, há candidatos que se conseguem eleger numa legenda e depois procedem incorretamente com os partidos sob cujas legendas foram eleitos. Mas também, — e eu poderia citar muitos casos — ocorrem aquelas hipóteses em que os representantes dos partidos andam bem e as agremiações partidárias mal.

A providência, portanto, deve abranger as duas hipóteses: tanto os representantes dos partidos podem e devem ser compelidos a renunciar ao mandato quanto êstes representantes podem demonstrar à respectiva agremiação que esta já não merece o seu apoio, sendo-lhes lícito, decente e moral mudar de legenda.

Oportunamente, oferecerei ao Senado a emenda a que me referi.
(Muito bem.)



A RENUNCIA TÁCITA DO MANDATO ELETIVO

João Villasbôas
Senador Federal

Porque o meu projeto de reforma do Código Eleitoral, apresentado ao Senado Federal traga um dispositivo, pelo qual se considera haver renunciado o mandato eletivo aquêlle que, nele investido, se desligar do partido que o elegeu ou se transferir para outro partido, surgiram arguições que o fulminam de infringente da Constituição.

Não o inscrivi no meu projeto como inovação. E, sim, com o intuito de positivar em texto legal aquilo que decorre, direta e claramente, de expressos preceitos da Carta Magna. Esta traçou, no § 13 do seu art. 141, que o regime democrático é baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem. Assentou, assim, a nossa democracia sôbre estes dois pilares: — garantia dos direitos fundamentais do homem e pluralidade dos partidos políticos.

Dessarte, erigiu os partidos políticos em órgãos essenciais e básicos do regime democrático.

Embora deixasse á lei ordinária trocar as regras para a sua organização, desde logo lhes assegurou, em diferentes textos, di-

reitos definidos, dentre os quais sobressai, por sua importância capital, a representação proporcional nos órgãos legislativos.

Assim é que, no art. 134, prescrevem de modo imperativo:

"O sufrágio é universal e direto; o voto é secreto; e fica assegurada a representação proporcional dos partidos políticos, na forma que a lei estabelecer."

Conferiu á lei comum prescrever a forma para se tornar efetiva a representação partidária, mas assegurou, desde logo, que esta seria proporcional á força numérica do eleitorado de cada partido. E o Código Eleitoral, na rigorosa observância dêsse preceito, determinou, no art. 55, que a votação para as câmaras federais, estaduais e municipais será feita em uma cédula só, com a legenda partidária.

Daquele postulado decorre, logicamente, a conclusão de que a um partido político que, pela forma prescrita no Código, alcançou o direito a determinado número de representantes, êsse número lhe será sempre assegurado, enquanto conservar a mesma expressão eleitoral. Nem a vontade do eleito, nem a dire-

ção partidária poderá ampliar ou reduzir o número dos representantes, porque isso depende, e exclusivamente, do resultado dos sufrágios.

Ainda, corroborando essa assertiva, vem o art. 56 da mesma Carta Magna, dispondo que a Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo "*eleitos segundo o sistema da representação proporcional.*"

A composição da Câmara dos Deputados, como das assembleias legislativas e das câmaras municipais, é feita pela representação proporcional dos partidos políticos, diz a Constituição; essa composição é inalterável durante a legislatura e deverá ser mantida pela Justiça Eleitoral, não prevalecendo contra ela a vontade individual dos seus componentes, que ali nada mais são que mandatários dos respectivos partidos, nos termos do citado art. 134.

Não têm razão aqueles que, tomando ao pé da letra a primeira parte desse dispositivo, argumentam que deputado não é representante do partido que o elegeu e, sim, do povo. Mas é preciso ter-se em vista que a expressão *representante do povo* está ligada diretamente à expressão *habitantes* do art. 58, a que se recorre para conhecer o número de deputados que deverá ser eleito em cada Estado, na razão de um por 150 mil habitantes. até vinte deputados, e, além dêsse limite, um para cada duzentos e cinquenta mil.

O deputado representa o povo ou os habitantes, sejam analfa-

betos, brasileiros ou estrangeiros. A sua escolha, porém, é feita pelo voto e sob uma legenda — direito unicamente conferido aos eleitores grupados em partido. Se representam simbolicamente o povo, são eles mandatários dos respectivos partidos, na proporção dos eleitores que os constituem.

A sua atividade parlamentar se desenvolve dentro do mandato que o seu partido lhe confiou, ficando obrigado a manter na casa legislativa a que pertencer a força numérica representativa correspondente ao expoente eleitoral partidário que sufragou a respectiva legenda. E, como o exercício do mandato se positiva, principalmente, na oportunidade das votações, a sua divergência com a orientação partidária trará como consequência reduzir a força representativa do seu partido e aumentar a do outro, que vote em sentido contrário.

Verifica-se, então, uma violação daquele direito que a Constituição assegura aos partidos no art. 134, e que é a constância da representação proporcional através da qual participam da composição das Comissões legislativas, conforme dispõem os arts. 40, parágrafo único, e 53.

A força partidária é medida pela totalidade dos sufrágios realizados, a qual marca o número dos seus representantes. É para manter essa força em todo o decurso da legislatura que se criaram os suplentes, os quais são chamados ao exercício da função toda a vez que se desfalque a representação, segundo

dispõe o art. 52 da Constituição, seja no caso de licença, afastamento ou vaga. E não há caso mais positivo de vaga na representação do que a aberta pelo desligamento ou adesão do representante a outro partido.

A forma da investidura é o sufrágio dentro de determinada legenda partidária. O desempenho do cargo se faz sob a forma do mandato.

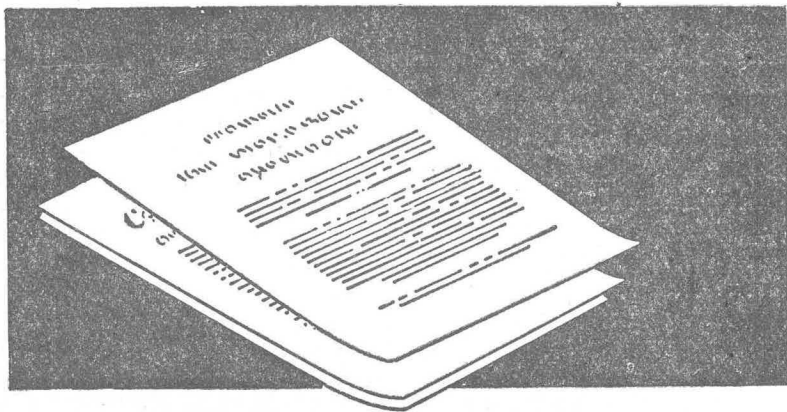
Aquêle que abandonar o mandato entende-se havê-lo renunciado, como aquêle que dele usa

contra o próprio mandante, traíndo a sua confiança.

Num e noutro caso a sua condição de mandatário se anula.

Sôbre o direito da coletividade eleitoral partidária de manter representação proporcional nos corpos legislativos, tantas vêzes reafirmado na Constituição, não pode prevalecer a vontade pessoal do eleito. E, no conflito das duas vontades, a vitória estará sempre com o partido, que é a pedra angular do regime, e já mais com o representante infiel.





COMPOSIÇÕES TIPOGRÁFICAS

PARA

LIVROS - TESES - REVISTAS

SERVIÇO RÁPIDO E PERFEITO
EXECUTADO EM EXCELENTES
LINOTIPOS POR COMPETENTES
—— PROFISSIONAIS ——

EMPRESA “A NOITE”

PRAÇA MAUÁ, 7-4º ANDAR

SALA 409

TEL. 23-1910 — RAMAL 36

ELEIÇÕES NA POLÔNIA

Princípios básicos do direito eleitoral naquela República Popular — Funcionário Público não pode ser candidato na região em que serve — O pleito para a Dieta será a 26 de outubro próximo.

Foram convocadas para o dia 26 de outubro próximo, as eleições de deputado à Dieta da República Popular Polonesa, cuja Constituição estabelece os seguintes princípios de direito eleitoral:

1) As eleições são gerais, iguais, diretas, e realizam-se por voto secreto.

2) Tem direito de voto todo cidadão com 18 anos completos, sem diferença de sexo, nacionalidade, raça, credo, educação, tempo de residência, origem social, profissão e situação econômica.

3) Pode ser candidato a deputado todo cidadão maior de 21 anos.

4) As mulheres gozam de todos os direitos eleitorais em pé de igualdade com os homens.

5) Os militares gozam de todos os direitos eleitorais em pé de igualdade com as pessoas civis.

6) Os deputados são eleitos por circunscrições, à razão de

um deputado para 60 mil habitantes.

Recorda-se, ainda, que, de acordo com a Constituição, a nova Dieta elegerá, em sua primeira sessão, o Conselho do Estado, composto de Presidente, quatro suplentes do Presidente, Secretário e nove outros membros. O Conselho do Estado agirá na base de direção colegiada, cabendo-lhe as funções executivas previstas na Constituição e a representação no exterior do Estado Popular Polonês.

A lei proíbe a candidatura de funcionários públicos nas regiões onde os mesmos exercem suas funções. Estes, uma vez eleitos por outra região, deverão renunciar a seus cargos durante a vigência do mandato. Não estão sujeitos a esta cláusula, ministros, vice-ministros, diretores de departamentos, isto é, as pessoas cuja alta posição é já uma garantia do seu critério político.

Outros artigos da Constituição Polonesa regulam o processo de eleições. Haverá 3 comissões

eleitorais: governamental, estadual e regional. A supervisão dos trabalhos destas duas últimas comissões estará a cargo dos comissários eleitorais nomeados pelo Conselho Nacional. Estes comissários serão escolhidos entre o corpo de juizes do Tribunal de Apelação e do Supremo Tribunal Nacional. A própria estrutura das comissões

eleitorais as torna organismos independentes e excluídos da máquina governamental.

Não poderão participar das eleições indivíduos com seus direitos civis cassados ou limitados, alienados mentais, bem como as pessoas que cumprem penas impostas pelos tribunais poloneses, depois de 22-7-1944.

A FRAUDE PARA ACARRETAR A NULIDADE DE ELEIÇÃO DEVE SER PROVADA ESPECIFICADAMENTE

Desembargador Nicoláo Dino

Vice-presidente do T.R.E. do Maranhão.

A Junta Apuradora da 5ª Zona, comarca de Caxias, ao proceder a apuração das eleições do Município de Colinas, 29ª Zona, realizadas em 3 de Outubro, que lhe foi designada por acumulação, na ausência de Juiz togado nesta última localidade, teve atacada a sua decisão na proclamação dos eleitos e diplomação de Vereadores à Câmara Municipal.

Provido êsse recurso pela Resolução de 10 de julho dêste ano, processo nº 248/51, classe H, foi mandado:

«que a Junta apuradora se reunisse novamente para apurar regularmente as eleições de Vereadores de Colinas, baseada no resultado da ata final e do que conste em relação a cada partido nas cédulas guardadas nos termos do parágrafo único do art. 99, do Código Eleitoral, proclamando os candidatos e expedindo os respectivos diplomas».

O Presidente da Junta acusado, duramente, em várias representações, de se ter portado com faltas na proclamação e diplomação dos eleitos de Colinas; sollicitamente convoca a Junta e realiza a recontagem dos votos que lhe fôra recomendada.

O que foi essa recontagem, isto é, como se processou a nova apuração, dão conta as atas parciais, a partir de 30 de julho, início dos trabalhos até 17 de agosto (ata final) à fls. 17 a 22 do processo 247/51, da classe H, junto por linha. n

Tudo correu regularmente em tôrno das sete urnas que se achavam guardadas no Cartório Eleitoral da 5ª Zona, Caxias (ata inicial).

Cabe, neste momento, frisar a particularidade bem significativa, ressaltada pela Junta de que:

«os resultados obtidos na recontagem ordenada pelo Egrégio Tribunal Regional, foram perfeitamente idênticos aos computados, quando da apuração primeira, salvo no tocante a operação para determinar os quocientes partidários». (ata final).

Note-se que na formalidade de abertura daqueles trabalhos, o representante dos partidos Social Democrático, Social Progressista e União Democrática Nacional, — êsse que depois tomava o recurso 223/51 ora decidido, aquele mesmo delegado que fizera as acusações ao Presidente da Junta, impugnou a recontagem das cédulas porque elas não estavam em envólucros lacrados e rubricados como o exige o art. 99, parágrafo único, do Código Eleitoral.

A essa impugnação, a Junta resolveu continuar a recontagem, de vez que o disposto no citado parágrafo se refere à simples formalidade de ordem material e a sua inobservância no caso em tela não altera a operação de recontagem, TANTO ASSIM, COMO CONFESSOU O PRÓPRIO IMPUGNANTE, ESTÁ PERFEITAMENTE DE ACÔRDO COM OS RESULTADOS OBTIDOS QUANDO DA APURAÇÃO PRIMEIRA (ata inicial).

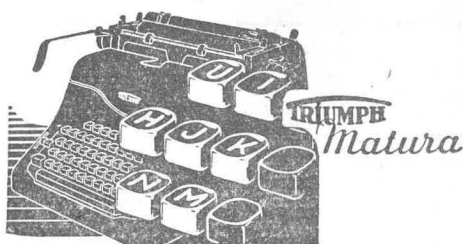
Constituiu, pois, uma surpresa, a representação daquele delegado pretendendo a anulação da eleição dos Vereadores de Colinas sob o fundamento de que as «cédulas estavam abandonadas, não mais representando a verdade eleitoral, visto como facilmente PODERIAM ser substituídas».

Tratando-se de possibilidade remota de fraude, questão puramente de fato, que exigia alguma prova, pelo menos, depoimentos ou exames, estando o recurso inteiramente desacompanhado dêles, firmado unicamente em conjecturas e hipóteses, destruídas pela coincidência encontrada, a qual não pode ser sumariamente despresada, foi que deixei de acompanhar os Juizes que votaram pela nulidade do pleito.

O meu modo de entender divergente tem apoio nos seguinte julgados do Tribunal Superior:

«A fraude para acarretar nulidade deve ser **provada especificadamente**», nº 2.760, de 9 de abril de 1948. (Diário da Justiça de 30 de junho de 1948. — Repertório Eleitoral, pág. 494).

Nº 3.084 de 31 de agosto de 1948. «Para decretar-se a nulidade é preciso **porvar-se a fraude**». (Diário da Justiça de 22 de novembro de 1948. — Repertório citado, fôlhas 502.)



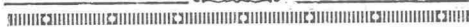
CASA COLLYER
(Fundada em 1939)

Máquinas de Escrever
«**TRIUMPH-MATURA**»
SOMAR E CALCULAR
«**BRUNSVIGA**»
DUPLICADORES
«**GEHA**»

OFICINA PARA CONSERTOS E REFORMAS
RUA SENHOR DOS PASSOS, 88 - 1.º andar

TELEFONE 43-5532

— — — — — RIO DE JANEIRO



CONTRIBUA PARA
A
“FUNDAÇÃO LAUREANO”
QUE AJUDARÁ UMA OBRA
HUMANA E PATRIÓTICA

* * *

(Contribuição da REVISTA ELEITORAL)



SUGESTÕES AO NOVO CÓDIGO ELEITORAL

Os tribunais regionais eleitorais dos Estados já estão enviando ao T.S.E. sugestões para o estudo da reforma do Código Eleitoral, solicitadas pelo ministro Edgard Costa, tendo em vista os projetos que surgiram nas Casas do Congresso Nacional.

Damos abaixo, um resumo das sugestões apresentadas pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, do qual é presidente o desembargador Alcides Ferrari.

ALISTAMENTO

Julga o Tribunal Regional Eleitoral desaconselhável facilitar ainda mais o alistamento eleitoral e para efetivar sua obrigatoriedade sugere sanções indiretas, ou seja, a exigência de prova de qualidade de eleitor para o indivíduo praticar determinados atos da vida civil, como manutenção ou investidura em funções públicas, recepções de diplomas escolares, obtenção de passaporte e carteira profissional de qualquer natureza.

Manifesta-se, outrossim, pela revisão do alistamento existente, para eliminar-lhe os vícios porventura resultantes da pressa com que se processou para o pleito de 1945, bem como substituir os títulos já expedidos, facultando-se aos juízes eleitorais a exigência da prova de nacionalidade e de alfabetização do qualificado.

APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES

A indagação quanto a possíveis providências para simplificar a apuração das eleições, responde que não parece viável, dentro das nossas condições, nenhum processo que atinja êsse objetivo sem atentar contra a verdade eleitoral. Apenas seria conveniente facultar o desdobramento das juntas apuradoras, que se constituiriam de maior número de membros e escrutinadores, bem como reduzir as exigências relativas às minúcias das atas dos trabalhos diários, o fornecimento de boletins aos fiscais e sua publicação dentro de 24 horas.

ABSTENCIONISMO

Para combate à abstenção, quer quanto aos eleitores, quer em relação aos mesários, membros de juntas apuradoras, etc, entende o Tribunal Regional Eleitoral ser mais eficaz que o sistema atual, de prisão, a imposição de multa fiscal automática, cobrável pelo processo do decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938. Essa multa deveria ser bem maior para os mesários e membros de juntas apuradoras.

CONTRA A INFLUÊNCIA DO PODER ECONÔMICO

Parece ao tribunal paulista estar a influência do poder econômico nas eleições, mais condicionada à evolução dos costumes políticos e da educação cívica do povo do que a dispositivos da lei. Entende todavia, que a limitação da propaganda eleitoral e sua restrição às direções partidárias, presumidamente mais interessadas na divulgação dos seus programas, obviaria em parte aquele malefício, tendo ainda as vantagens de individualizar a responsabilidade nos casos de dano à propriedade e de evitar a ação atentatória à estética da cidade, pelo abuso das faixas, cartazes, retratos e papéis por toda parte.

MEIOS DE REPRESSÃO À INFILTRAÇÃO DE INIMIGOS
DO REGIME

Como medidas tendentes a reprimir a infiltração, nas legendas, de inimigos das instituições democráticas, lembra o Tribunal Regional Eleitoral a imposição de sanções aos partidos que por desídia acolham elementos notoriamente contrários ao regime; declara a lei que o registro deferido por erro de fato ou ausência de prova de impedimento poderá ser reexaminado em recurso contra a diplomação do candidato; e, finalmente, fulminar de nulidade, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos em tais condições.

ELEIÇÕES POR DISTRITOS ELEITORAIS PARA A CÂMARA
FEDERAL E ASSEMBLÉIAS ESTADUAIS

À consulta sobre a conveniência da eleição para a Câmara Federal e as Assembléias dos Estados por Distritos Eleitorais, manifesta-se contrariamente o Tribunal Regional Eleitoral. Afigura-se impraticável tal sistema, pela impossibilidade de estabelecer com exatidão a proporcionalidade da representação exigida pela Constituição.

COLIGAÇÕES E ALIANÇAS DE PARTIDOS

Indagou, também, o T.S.E., da conveniência ou inconveniência para o serviço eleitoral das alianças de partidos ou coligações. Entende o T.R.E. que, além de não haver inconveniência, no âmbito municipal e sob o prisma político, a efetivação dessas aglutinações, é recomendável e benéfica, desde que compatíveis os programas partidários, uma vez que são numerosos os elementos capazes para as funções eletivas, os quais, por essa forma, são mais bem escolhidos.

SEGREDO DO VOTO

Julga o T.R.E. suficientemente garantido no sistema atual o sigilo do voto, parecendo-lhe prejudicial à rapidez da votação, embora mais seguro, o voto pela assinalação em lista de candidatos, dado o baixo nível intelectual da maioria do eleitorado. Seria conveniente, contudo, restringirem-se os dizeres da cédula à designação da eleição, legenda partidária, nome do candidato à eleição majoritária ou de um só dos candidatos registrados quando se tratar de representação proporcional. No caso de cédulas sem legenda, contar-se-ia o voto para o candidato nomeado e para o seu partido; cédula apenas com legenda, seria voto para o partido; seria nula a cédula com legenda de um partido e nome de candidato não registrado ou pertencente a outro partido, bem como a que contivesse mais de um nome de candidato. Lembra o Tribunal Regional Eleitoral que tais providências evitariam a fraude contra o eleitor, verificada nos pleitos anteriores e consistentes em mencionar com legenda diferente da real o nome de candidato popular, conquistando por essa forma o voto para legenda.

PLURALIDADE DE PARTIDOS

A exagerada pluralidade de partidos é condenada pelo Tribunal Regional Eleitoral, porque a decorrente falta de base parlamentar para o exercício entorpece o desenvolvimento do seu programa; o órgão legislativo, por outro lado, disperso, não pode igualmente trabalhar com desembaraço, sujeito às oposições sistemáticas. É o caso, por exemplo, de numerosas Câmaras Municipais do interior, em que as minorias se congregam para obstruir os trabalhos, negando número para as sessões.

Conclui por sugerir que se dificulte a criação de novas agremiações políticas com a exigência, para o seu registro, de 100 mil eleitores, distribuídos pelo menos em cinco circunscrições eleitorais, com o mínimo de dois mil em cada uma. Aconselha, igualmente, o cancelamento do registro daqueles partidos que não elejam pelo menos um representante no Congresso Nacional ou não alcancem

no mínimo cem mil votos em todo o país, não computados os decorrentes de alianças ou coligação.

O ANTE-PROJETO VILLASBOAS

Entra, a seguir, o T.R.E. em considerações em torno de aspectos processuais dos recursos contra as apurações e ainda em torno das nulidades dos votos.

Referindo-se ao ante-projeto Villasboas, reputa da maior conveniência a inovação proposta no art. 47, que antecipa para sessenta dias o registro dos candidatos, salvo casos especiais. Assegura êsse dispositivo a possibilidade de estarem definitivamente julgados até as eleições os recursos contra aquele registro, evitando o inconveniente de sua cassação após o pleito.

O art. 39, § 3.º, que só considera habilitado a votar o eleitor inscrito até cinquenta dias antes da eleição, merece igualmente a aprovação do T.R.E., por facilitar a preparação dos papéis da eleição e a distribuição dos eleitores por seções.

Por outro lado, condena o tribunal paulista o dispositivo dêsse ante-projeto que prevê o recebimento de votos durante três dias consecutivos. Além de pôr em suspensão os encarregados da guarda das urnas, prenderia por muito tempo os membros da mesa receptora e, em determinadas localidades ou lugares, teria a dificuldade da falta de um recinto seguro para a guarda dos papéis e urnas. As nove horas destinadas ao recebimento dos votos, de acôrdo com o atual Código, parecem ao T.R.E., bastante para evitar atropêlo.

Igualmente desaconselhável, lhe parece, finalmente, a constituição das mesas receptoras por eleitores indicados pelos partidos, o que importaria em tirar ao juiz eleitoral a prerrogativa de designar os mesários.



MAIS UM PROJETO DE LEI ELEITORAL

PROJETO N.º 2 377 — 1952

Regula o alistamento eleitoral das eleições.

Esclarecimento Prévio — Mera leitura do trabalho feito mostra, de modo claro, o mecanismo adotado, que aproveita, em parte muito ampla, a vigente lei eleitoral, que é ainda a de 1945, nº 7 586, de 28 de maio, com pequenas alterações.

A alteração fundamental acha-se na adoção do sistema de votação, que passa a ser distrital.

Se nos houvéssemos de avir apenas com a eleição de mandatários singulares, o problema seria de facilíssima solução. A dificuldade, grave, aparece quando consideramos a eleição de órgãos colegiais, isto é, dos órgãos legislativos. O preceito do artigo 134 da Constituição Federal não deixa dúvida.

A eleição, por distritos, de Deputados e Vereadores, parece-nos incompatível com êsse preceito constitucional. Mas a votação por distritos é perfeitamente possível, e satisfaz nossas necessidades políticas e morais e atende à lei.

O sistema ideado visa, apenas, a captar os sufrágios em pequenas áreas eleitorais — uma área em que o partido possa fazer votar apenas num candidato — mas a

soma total dos votos a todos os candidatos do partido aproveita integralmente ao partido e, na ordem de votação, a todos os seus candidatos.

Pouco importa, assim, que, no curso de dez anos, varie o número de eleitores nos Distritos Eleitorais Federais e Estaduais e, bem assim, nos Círculos Eleitorais (Municipais). Os partidos nem por isso perderão um só voto.

As vantagens da votação num distrito são imensas, e, entre elas, a primeira está na possibilidade de suprimir a distribuição de cédulas aos eleitores, pelos partidos e candidatos, justamente o ponto nevrálgico do sistema vigente, pois toda a desmoralização das eleições reside nisso, praticamente.

Pelo projeto junto, a cédula será fornecida pela Mesa Eleitoral, e isso é a salvação.

Outras pequenas inovações concorrerão para melhorar a apuração, como o uso de duas urnas — uma para recolher os títulos. Suprime-se, com a instituição de um título completo, a necessidade das folhas de votação.

Pensamos que o trabalho merece, ao menos, uma leitura atenta e não será impossível que a idéia nodal — que é a **votação por distritos**, permitindo-se, assim, o fornecimento das cédulas pela Mesa ao eleitor — venha a ser aproveitada.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 1952.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Do Sistema Eleitoral

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º Esta lei regula, em todo o país, o alistamento eleitoral e o processo das eleições para preenchimento dos cargos de representação direta do povo.

Parágrafo único. A organização, competência e funções da Justiça Eleitoral e, bem assim, o estatuto dos Partidos Políticos serão objeto de leis próprias.

Art. 2º O alistamento eleitoral é obrigatório para todos os brasileiros alistáveis e facultativo para: a) os inválidos; b) os maiores de sessenta e cinco (65) anos; c) os brasileiros a serviço do país no estrangeiro; d) as mulheres residentes na zona rural.

Parágrafo único. Aos surdos-mudos é lícito alistar-se, quando possam comunicar-se por escrito, e aos cegos, quando o processo eleitoral lhes faculte meio de darem seu voto em secreto.

Art. 3º Sem justo impedimento, provado perante o Juiz Eleitoral, não poderá o eleitor eximir-se de votar, salvo se fôr — a) oficial

das forças armadas em serviço ativo; b) funcionários públicos, em gozo de férias ou de licença fora do seu domicílio; e) magistrado; ou — d) eleitor alistado facultativamente.

CAPÍTULO II

Do sufrágio e da representação

Art. 4º O sufrágio é universal e direto e secreto o voto.

Art. 5º Na eleição do Presidente e Vice-Presidente da República, aos Senadores e seus Suplentes, dos Governadores e Vice-Governadores e do Prefeito Municipal, prevalecerá o princípio majoritário relativo.

Art. 6º A representação proporcional dos partidos políticos nacionais (Art. 134 da Constituição Federal) é assegurada, segundo esta lei, na constituição da Câmara Federal, das Assembléias Legislativas dos Estados e das Câmaras de Vereadores do Distrito Federal e dos **Municípios**.

TÍTULO II

CAPÍTULO ÚNICO

Da divisão eleitoral do país

Art. 7º Cada Estado, Território e, assim, o Distrito Federal constituirão uma circunscrição eleitoral.

§ 1º A Justiça Eleitoral dividirá a circunscrição em tantos Distritos Eleitorais Federais e Distritos Eleitorais Estaduais, quantos sejam, respectivamente, os Deputados que constituem a representação do Estado, Território ou do Distrito Federal, à Câmara Federal, e os Deputados que integram a Assembléia Legislativa do Estado.

§ 2.º Semelhantemente, o Distrito Federal e, assim, cada Município serão divididos em Círculos Eleitorais, tantos quantos sejam os Vereadores que acompanham a Câmara.

Art. 8.º Em cada Distrito Eleitoral haverá um ou mais Juízes Eleitorais, sob a jurisdição de um Juiz vitalício.

Parágrafo único. O Juízo Eleitoral terá, para todos os seus serviços, um cartório Eleitoral, com atribuições privativas.

Art. 9.º A Justiça Eleitoral proverá para que o eleitorado da circunscrição fique distribuído a cada Distrito, e assim o eleitorado do Município a cada Círculo, em número aproximadamente igual.

§ 1.º Um Juízo Eleitoral não poderá ser repartido por diversos Distritos Eleitorais, mas poderá conter mais de um Círculo Eleitoral.

§ 2.º Compete ao Tribunal Regional Eleitoral determinar os Distritos, dos quais poderá haver mais de um em uma cidade.

§ 3.º Tanto quanto possível, as vilas e localidades diversas das sedes municipais formarão Círculos Eleitorais singulares, mas será facultado reunir mais de uma, desde que vizinhas, para inteirarem um Círculo.

§ 4.º As sedes de Município serão repartidas pelo Juiz Eleitoral em grupos territoriais de quarteirões e cada grupo constituirá um Círculo; os limites dêste serão indicados pelas ruas, caminhos, córregos, estradas de rodagem ou de ferro e outros acidentes geográficos.

§ 5º Se houver mais de um Juízo Eleitoral num Município, os Juízes

se reunirão, a fim de dividirem o território municipal em Círculos.

§ 6.º A divisão em Círculos será comunicada ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 10. Os Distritos Eleitorais, na circunscrição; os Juízes Eleitorais, nos distritos; e os Círculos Eleitorais, no Município, serão indicados por número ordinal.

Art. 11. A divisão em Distritos e Círculos será revista dezenalmente, para manter-se a igualdade aproximada da população eleitoral dessas unidades, ou para restabelecê-la, mediante transferência de Juízes Eleitorais de um distrito para outro, ou nova limitação dos Círculos.

Parágrafo único. A revisão se operará, também, quer quando o número de Deputados ou de Vereadores seja acaso alterado por lei, quer quando se criem novos Municípios ou Juízos Eleitorais.

TÍTULO III

Do eleitorado

CAPÍTULO I

Do eleitor

Art. 12. São eleitores os brasileiros, sem distinção de sexo, de dezoito (18) anos cumpridos, alistados na forma desta lei.

§ 1.º Não podem alistar-se: a) os analfabetos; b) os que não sabiam exprimir-se na língua nacional; c) os que estiveram, definitiva ou temporariamente, privados dos direitos políticos; d) as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior.

CAPÍTULO II

Do alistamento

Art. 13. O alistamento se fará mediante petição do próprio punho do alistando, que nela declarará seu nome completo, naturalidade, dia do nascimento, filiação, estado civil, profissão e domicílio e mencionará as indicações que precisem o lugar de sua residência — nome do bairro, via pública ou outro local, número da casa, se houver, e, assim, o endereço postal, bem como a circunstância de alistar-se facultativamente.

§ 1.º A petição será instruída com qualquer dos seguintes documentos: a) certidão de nascimento, de casamento ou papel equivalente; b) certidão de batismo do nascido antes de 1.º de janeiro de 1889; c) carta de naturalização ou título declaratório de cidadania brasileira; d) carteira de identidade, expedida pelos serviços competentes dos Estados, Territórios e Distrito Federal; e) carteira de identidade militar; f) certificado de reservista de qualquer categoria das forças armadas; g) carteira profissional, expedida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 2.º A petição levará letra e firma do alistando, reconhecida por tabelião.

§ 3.º O alistando apresentará, com a petição, duas (2) cópias, iguais, de fotografia recente, tirada de face, de quatro (4) centímetros de altura por três (3) de largura; a fotografia compreenderá a parte superior do busto e a cabeça, descoberta, salvo se se tratar de indumento religioso.

§ 4.º Os documentos referidos no § 1.º, letra «c» a «g», poderão ser devolvidos, requerendo-o o interessado; o serventuário eleitoral certificará a devolução, mencionando as características do documento devolvido.

Art. 14. O Juiz Eleitoral mandará autuar a petição com os documentos, determinando as diligências necessárias; cumpridas estas e verificados os requisitos legais, despachará o Juiz, mandando que se inscreva o requerente e se lhe expeça o título de eleitor.

§ 1.º Os autos, com a epígrafe «Autos de Inscrição Eleitoral», permanecerão sempre em cartório, numerados seguidamente e guardados em caixas ou gavetas, sob a responsabilidade do escrivão.

§ 2.º O alistamento resultará da inscrição do eleitor, em livro próprio, encadernado, de folhas numeradas e rubricadas pelo Juiz Eleitoral, que assinará os termos de abertura e encerramento; a inscrição conterá o número de ordem, que será o número do título, o nome completo do eleitor e o número do processo de alistamento, com a indicação literal ou numérica da gaveta em que se ache guardado.

§ 3.º No livro de inscrição existirá uma coluna destinada às anotações da transferência ou da exclusão do eleitor e do cancelamento da inscrição, com a data do despacho que as determine, e, bem assim, outra coluna, onde o eleitor assinará, na ocasião em que receba o título.

Art. 15 O despacho que ordene o alistamento do eleitor será publicado em edital, que se afixará à porta

do Cartório Eleitoral e se reproduzirá na imprensa, onde houver jornal incumbido de tal serviço, com quinze (15) dias de prazo.

Parágrafo único. Do despacho que indefira o pedido de alistamento será intimado pessoalmente o alistando.

Art. 16. O serviço de alistamento é permanente, suspendendo-se apenas durante os sessenta (60) dias que antecedam às eleições e os trinta (30) a elas subseqüentes.

§ 1º Os requerimentos apresentados antes da suspensão prevista neste artigo serão processados sem interrupção.

§ 2º A entrega do título será efetuada pessoalmente ao eleitor, que poderá apresentar-se, para isto, até à ante-véspera da eleição.

CAPÍTULO III

Da transferência e do cancelamento da inscrição e da exclusão do eleitor

Art. 17. O eleitor que haja transferido seu domicílio e residência para outra localidade, dirigir-se-á ao Cartório Eleitoral, aí exibindo seu título.

§ 1.º Se houver o eleitor mudado de Município ou de Círculo Eleitoral, permanecendo no mesmo Juízo, o escrivão anotar-á o número do novo Círculo ou também o nome do Município, em ambas as partes do título, transferindo a 2.ª parte para a coleção do novo Círculo.

§ 2º Se a mudança fôr para jurisdição de outro Juízo Eleitoral, o eleitor apresentará, com seu título e duas fotografias (Art. 5º, § 3), petição de transferência ao Juiz, que mandará autuar e processar o pedi-

do e o despachará, ordenando a inscrição do requerente e que se lhe expese novo título de eleitor; o título apresentado com a petição não sairá dos autos, senão para instruir processo-crime.

§ 3.º Determinando a inscrição, o Juiz comunicará incontinenti a transferência ao Juiz Eleitoral do domicílio precedente, o qual mandará proceder-se à anotação no livro de inscrição do seu Juízo, à juntada, aos autos, da comunicação judicial, bem como da 2ª parte do título, e ao arquivamento dêsses autos.

Art. 18. Qualquer mudança na numeração ou na denominação de Distritos Eleitorais, Municípios ou Círculos, anotar-se-á nos autos e na 2ª parte dos títulos; na primeira eleição que ocorrer, as mesmas anotações se lançarão na 1ª parte.

Art. 19 Se se verificar pluralidade de alistamento do eleitor no mesmo Distrito, cancelar-se-ão tôdas as inscrições, salvo a primeira, e, se a pluralidade ocorrer em mais de um Distrito, sòmente não se cancelará a última, ordenando os Juizes as convenientes anotações.

Parágrafo único. O Juiz do domicílio do eleitor determinará, quando fôr caso, a instauração de inquérito criminal ou pedido ao Juiz competente, para que o instaure.

Art. 20. Excluir-se-á do alistamento o eleitor, mediante despacho do Juiz, ao qual se prove, por iniciativa de qualquer legítimo interessado, que o eleitor — a) faleceu; b) perdeu ou se lhe suspenderam os direitos políticos; c) assentou praça.

§ 1.º O oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais deverá comunicar ao Juiz Eleitoral do domicílio

do falecido o óbito registrado; o escrivão dos assentos criminaes comunicará ao Juízo Eleitoral do domicílio do condenado a imposição de pena com os efeitos do Art. 69, parágrafo único, inciso V, do Código Penal, ou semelhantes, de outra lei penal qualquer.

§ 2º A exclusão se efetuará, também, *ex officio*, pelo Juiz Eleitoral, desde que tenha conhecimento de causa que a determine.

§ 3º As correições no Cartório Eleitoral visarão a obstar, quanto possível, figure no livro de inscrição eleitor que dê deva ser excluído por qualquer motivo.

Art. 21. A exclusão se processará da seguinte forma:

I) mandará o Juiz se autue a petição, informação ou portaria;

II) fará publicar edital, com o prazo de dez (10) dias, para ciência de interessados;

III) concederá dilação probatória de 5 (cinco) dias, havendo impugnação;

IV) diligenciará quaisquer informações, diligências ou provas, requeridas, ou que acaso se lhe afigurem necessárias;

V) encerrará a dilação probatória e determinará o que couber, após o que decretará a exclusão ou o descabimento da iniciativa.

Parágrafo único. Transitando em julgado a decisão, que será publicada em cartório e, se possível, por jornal local, o Juiz ordenará o apensamento dos autos aos do alistamento ou da inscrição, aos quais se juntará, ao mesmo tempo, a 2ª parte do título de eleitor; se a 1ª parte dêste vier ter, em qualquer ocasião, ao Juízo,

será igualmente junta ao processo arquivado.

CAPÍTULO IV

Do Título de Eleitor

Art. 22. O título de eleitor será do modelo que a Justiça Eleitoral elaborará, constituído de duas partes: — 1ª parte, retangular, para ser entregue ao eleitor, e a 2ª parte, maior que a 1ª, destinada a permanecer no cartório, guardada e colecionada em fichário próprio.

§ 1º Ambas as partes do título terão, ao alto, a designação de «Título de Eleitor», o nome do Estado, Território ou do Distrito Federal, as Armas da República e, no texto, as seguintes indicações: número da inscrição, número do processo de inscrição, Município do domicílio ou residência, nome completo do eleitor, naturalidade, dia do nascimento, filiação, paterna e materna, profissão e estado civil.

§ 2º Nas duas partes do título, serão exaradas a assinatura do eleitor e a do Juiz Eleitoral e colada, em lugar próprio, uma cópia da fotografia.

§ 3º O carimbo do Cartório Eleitoral será aposto, e assim a rubrica do Juiz, parte sobre o título e parte sobre a fotografia.

§ 4º Em ambas as partes do título, haverá linhas em branco, para anotação do número de ordem do Distrito Eleitoral, do Juízo e do Círculo, bem como das alterações que ocorram; da data de cada eleição em que o eleitor tenha votado, bem como da transferência ou mudança do eleitor de outro Círculo ou Município do mesmo Juízo. Na 2ª parte serão anotadas, ainda, as

transferências para Juízo diverso, cancelamento de inscrição, exclusão do eleitor, expedição de nova lei, carácter facultativo da inscrição.

Art. 23. As 2.^{as} partes dos títulos, que ficarão em cartório, serão agrupadas por Círculos Eleitorais e ordenadas alfabeticamente, segundo a inicial do prenome do eleitor.

Parágrafo único. Perdendo-se, por qualquer forma, a 1.^a parte do título, deverá o eleitor requerer a expedição de novo título, do qual a 1.^a parte lhe será entregue e a 2.^a junta ao processo de inscrição, anotando-se o fato na 2.^a parte original.

TÍTULO III

Das Eleições

CAPÍTULO I

Do registro de candidatos

Art. 24. Somente poderão concorrer às eleições candidatos registrados pela Justiça Eleitoral, que elaborará inscrição para o registro.

Art. 25. Faz-se o registro dos candidatos até noventa (90) dias antes das eleições: o pedido de registro deverá ser apresentado cento e vinte (120) dias antes do pleito e constará de petição do representante credenciado especialmente pelo partido, nela exarada aquiescência expressa do candidato; a este só será permitido renunciar à candidatura registrada, desde que o faça com tempo de efetuar-se a sua substituição dentro do primeiro prazo mencionado neste artigo.

Art. 26. O registro de candidatos à Presidência e a Vice-Presidência da República será efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral; o de

candidatos à senatoria e suplência, à governadoria e vice-governadoria, à deputação na Câmara Federal e nas Assembléias Legislativas dos Estados, bem como a representação na Câmara de Vereadores do Distrito Federal, competirá aos Tribunais Regionais, enquanto o dos candidatos a vereadores nas Câmaras Municipais e a prefeito municipal será da competência do Juiz Eleitoral.

§ 2.^o Se houver mais de um Juiz Eleitoral no Município, cada Juiz registrará os candidatos relativos a seus Círculos; os candidatos a prefeitos se registrarão em qualquer dos Juízos.

§ 2.^o A Justiça Eleitoral mandará publicar, pelo menos quinze (15) dias antes das eleições, em jornal oficial e nos cartórios eleitorais, os nomes dos candidatos registrados.

Art. 27. O partido político poderá registrar apenas um candidato a deputado em cada Distrito e um candidato a vereador em cada Círculo.

Parágrafo único. As eleições municipais não serão realizadas simultaneamente com outra alguma.

CAPÍTULO II

Das Seções Eleitorais

Art. 28. Em vila ou localidade onde não existem mais de setecentos eleitores, haverá uma única Seção Eleitoral.

§ 1.^o Excedendo a setecentos o seu número, dividi-los-á o Juiz em Seções que não superem esse número nem contem menos de cinquenta

§ 2.^o Os eleitores da vila ou localidade que os contem menos de cin-

qüenta votarão na localidade mais próxima, do mesmo Distrito ou Círculo.

Art. 29. Trinta (30) dias antes da eleição, o Juiz Eleitoral, de posse da lista nominal, organizada pelo prenome e em ordem alfabética, de todos os eleitores do Juízo ou, nas eleições municipais, de todos os eleitores de cada Círculo, os dividirá em Seções, na forma do artigo anterior, mandando elaborar a lista correspondente a cada Seção.

Parágrafo único. A lista da Seção Eleitoral será publicada incontinentemente no Cartório do Juízo, podendo qualquer interessado reclamar ao Juiz contra falta de nome ou outro erro nela contido, dentro de três (3) dias.

CAPÍTULO III

Das Mesas Eleitorais

Art. 30. A cada Seção Eleitoral corresponderá uma Mesa Eleitoral, receptora de votos, constituída por três mesários, um dêles com a designação de presidente, nomeados pelo Juiz Eleitoral trinta (30) dias antes das eleições, e por dois secretários, nomeados pelo presidente ao menos setenta e duas horas antes do início das eleições.

§ 1.º Não serão nomeados mesários ou secretários: a) os cidadãos que não forem eleitores residentes na jurisdição do Juízo Eleitoral ou, tratando-se de eleição municipal, no Círculo Eleitoral; b) os que pertencerem aos órgãos do serviço eleitoral; c) os candidatos e seus parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive; d) os membros de diretórios de partido político; e) os funcionários públicos demissíveis *ad nutum*.

§ 2.º Os cargos de mesários serão, de preferência, preenchidos por membros do Ministério Público, professores, diplomados em profissão liberal, diplomatas e serventuários de Justiça.

§ 3.º O Juiz Eleitoral publicará no jornal oficial, onde o houver, e não o havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito e convocará os nomeados para formarem as Mesas Eleitorais no dia e lugar designados, às sete horas.

§ 4.º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusarem a nomeação, assim como qualquer dos impedimentos legais que é dever declarar, serão alegados até dez (10) dias antes da eleição.

Art. 31. Os mesários auxiliarão e substituirão o mesário presidente, de modo que haja sempre quem responda, pessoalmente, pela ordem e regularidade do processo eleitoral.

§ 1.º Não comparecendo o presidente até às sete horas e trinta minutos, assumirá a presidência o mesário mais velho ou, em falta também dêste, o outro mesário, bastando que esteja presente um dêles para que se realize a eleição.

§ 2.º Não se reunindo a Mesa, por qualquer motivo, votarão os eleitores noutra Seção Eleitoral do mesmo Distrito ou Círculo.

§ 3.º Comparecendo apenas um dos mesários, será êle substituído, nas ausências ocasionais, durante os trabalhos, pelo secretário que designe, mas nessas ocasiões o trabalho de votação se interromperá.

Art. 32. Se deixarem de reunir-se a única ou tôdas as Mesas de um Círculo, de uma localidade ou

de um Juízo, o presidente do Tribunal Regional determinará dia para que se proceda à eleição, instaurando inquérito em que se apurem as causas da irregularidade e os responsáveis.

Art. 33. Compete ao presidente da Mesa e, em falta dêle, a um dos mesários que o substitua:

1. Instalar a Mesa e receber os sufrágios dos eleitores;
2. Decidir imediatamente tôdas as dúvidas e dificuldades que surjam;
3. Manter a ordem, para o que disporá da força pública necessária;
4. Autenticar, com sua assinatura, as sobrecartas oficiais;
5. Assinar as fórmulas de observações dos fiscais ou delegados de partidos;
6. Encerrar os trabalhos, mandar lavar a ata e assiná-la;
7. Abrir e fechar as urnas;
8. Remeter à Junta Eleitoral todos os papéis e materiais que tiverem servido na eleição.

Art. 34. Devem os secretários ser eleitores no Círculo Eleitoral e, de preferência, serventuários de justiça, não podendo recair a nomeação em candidatos ou parentes, consanguíneos e afins dêstes, até o segundo grau, inclusive.

§ 1.º Sua nomeação será comunicada imediatamente, por telegrama ou carta, ao Juiz Eleitoral, e publicada pela imprensa ou por edital à frente da sala onde tiver de funcionar a Mesa.

§ 2.º Compete aos secretários: a) dar aos eleitores a senha de entrada, previamente rubricada ou carimbada; b) lavar o termo de instalação da

Mesa e a ata da eleição; c) cumprir as mais obrigações que lhe forem atribuídas em regulamentos ou instruções.

§ 3.º As atribuições da letra a caberão a um dos secretários e as da letra b ao outro, conforme designação do presidente, exercendo ambos conjuntamente as restantes.

§ 4.º O cargo de secretário é de aceitação obrigatória.

§ 5.º No impedimento ou falta do secretário, o presidente nomeará um substituto, mesmo à hora de iniciar os trabalhos, publicando-lhe o nome à porta da sala da Mesa.

Art. 35. O partido político poderá nomear um fiscal, perante cada Mesa Eleitoral.

Art. 36. Os funcionários da Mesa Eleitoral, os fiscais ou delegados de partido, assim como as autoridades, poderão votar perante a Mesa em que estiverem servindo, ainda que eleitores de outra Seção, contanto que do mesmo Distrito e, nas eleições municipais, sejam do mesmo Círculo; a circunstância se anotará na ata.

Art. 37. Nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, o eleitor poderá votar perante qualquer Mesa eleitoral do país; nas eleições de Senador e Suplente, de governador e vice-governador, perante qualquer Mesa Eleitoral da circunscrição; nas eleições de Deputado Federal e Estadual, em Mesa do mesmo Distrito; na eleição de Prefeito, em qualquer mesa do Município e, nas de Vereadores, nas Seções do Círculo.

Parágrafo único. Sempre que o eleitor tenha de votar fora de sua Seção Eleitoral, deverá, a não ser

nos casos do art. 36,^a apresentar-se munido de rressalva, expedida pelo Juiz de seu domicílio; a rressalva é a declaração de que o eleitor não tem impedimento para votar, e pode ser requerida por qualquer forma ao es-crivão eleitoral, que a expedirá, entre trinta dias e dois dias antes da eleição.

CAPÍTULO IV

Dos locais e do material de votação

Art. 38. As eleições se proces-sarão e as Mesas Eleitorais funcio-narão nos lugares designados pelo Juiz, que publicará a designação.

§ 1.º Serão preferidos os edificios públicos e só na falta dêstes servirão os particulares.

§ 2.º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para êsse fim; não poderá ser utili-zada a que seja de propriedade ou habitação de candidato.

§ 3.º Pelo menos dez dias antes do dia fixado para a eleição, o Juiz Eleitoral comunicará aos chefes das repartições públicas e aos proprie-tários, arrendatários ou administra-dores das propriedades particulares, a designação dos edificios ou partes dêles, para aí se instalarem Mesas Eleitorais.

Art. 39. No local da votação, será separado do público o recinto da Mesa; ao lado desta, achar-se-á instalado um gabinete indevassável, para que, dentro dêle, possa o eleitor dar o seu voto.

Parágrafo único. No gabinete indevassável, haverá uma pequena me-sa ou móvel adequado, para facilitar ao eleitor a assinatura da cédula e inclusão dela no envoltório.

Art. 40. À porta do local da vo-tação se afixará edital do presidente da Mesa, declarando os nomes dos mesários e secretários, e um cartaz com a indicação das letras do alfa-beto correspondentes às iniciais dos prenomes dos eleitores da Seção.

Art. 41. Os Juizes Eleitorais en-viarão ao presidente da Seção Elei-toral, pelo menos quarenta e oito horas antes da eleição, o seguinte material: — 1) lista dos eleitores da Seção; 2) duas urnas vazias, do tipo adotado pelo Tribunal; 3) sobrecartas para recepção das cédulas; 4) sobrecartas maiores, para recepção dos votos em separado; 6) sobrecartas para a remessa, à Junta Eleitoral, dos papéis da votação; 7) fórmulas para o têrmo de instalação da Mesa e para a ata da eleição; 8) fórmulas próprias para impugnação de voto e consignação de protesto ou observação de fiscal ou delegado de partido; 9) impresso para o bo-letim de ocorrências, senhas, tinta de escrever, canetas, lápis de tinta copiativa vermelha, lápis comuns, borracha, mataborrão e outro ma-terial qualquer que a Justiça Elei-toral julgue útil aos trabalhos da Mesa e adote, mediante instruções.

Art. 4.º Usar-se-á cédula exclu-siva: a) para os candidatos à Pre-sidência da República; b) para os candidatos à Vice-Presidência da Re-pública; c) para os candidatos a Senador; d) para os candidatos a Suplente de Senador; e) para os can-didatos a Governador; f) para os candidatos a Vice-Governador; g) para os candidatos a Deputados à Câmara Federal por um mesmo Dis-trito; h) para os candidatos à As-sembléia Legislativa por um mesmo Distrito; i) para os candidatos a

Prefeito Municipal; j) para os candidatos a Vice-Prefeito Municipal; k) para os candidatos a Vereador por um mesmo Círculo Eleitoral.

Art. 43. A cédula conterá, unicamente, a frase, que a encimará — «Para Presidente da República»; «Para Vice-Presidente da República»; «para Senador»; «para Suplente de Senador»; «Para Governador do Estado»; «Para Vice-Governador do Estado»; «Para Prefeito Municipal»; «Para Vice-Prefeito Municipal» e, logo em seguida, sobrepostos em coluna e em ordem alfabética quanto à inicial do prenome, os nomes dos candidatos; ao lado de cada nome, haverá um espaço quadrado, formado de linhas impressas e destinado a receber o sinal da eleição.

§ 1.º Semelhantemente, na eleição de Deputados e de Vereadores, a cédula conterá exclusivamente a frase «Para Deputado à Câmara Federal», «Para Deputado à Assembléia Legislativa» ou «para Vereador, e, logo em seguida, sobrepostos em coluna pela mesma forma do § 1.º d'este artigo, os nomes dos candidatos registrados pelo Distrito ou pelo Círculo, com um espaço quadrado igual ao referido neste artigo.

§ 2.º Os nomes dos candidatos poderão figurar na cédula com as alcunhas ou formas por que sejam popularmente conhecidos.

CAPÍTULO V

Da votação

SEÇÃO I

Do sigilo do voto

Art. 44. A fim de assegurar-se o sigilo do voto, adotar-se-ão, além de outras cautelas que a Justiça

Eleitoral institua mediante instruções, as seguintes:

I) o emprêgo de sobrecartas oficiais uniformes, opacas, rubricadas pelo presidente da Mesa Eleitoral à medida que forem sendo entregues aos eleitores;

II) o emprêgo de cédulas iguais, impressas com tipo idêntico, em papel da mesma espécie, côr, qualidade, pêso, tipo e aspecto, autenticadas mediante carimbo do cartório eleitoral e de tamanho tal que permita ao eleitor introduzi-la na sobrecarta, sem dobrar, ou dobrada uma vez;

III) isolamento do eleitor em gabinete indevassável, para que, aí, dê seu voto;

IV) uso de lápis da mesma côr, pelos eleitores que votem na mesma Seção, ao assinalarem suas cédulas;

V) verificação da identidade da sobrecarta, à vista da rubrica, pelos mesários e fiscais;

VI) o emprêgo de urnas que assegurem a inviolabilidade do sufrágio e sejam suficientemente amplas, para que dentro delas não se acumulem as sobrecartas segundo a ordem em que sejam introduzidas.

SEÇÃO II

Dos atos preparatórios da votação

Art. 45. No dia marcado para a eleição, às sete horas, presentes os mesários e secretários, verificará o presidente se estão em ordem o gabinete indevassável, a disposição da sala, o material recebido do Juiz e especialmente as urnas.

Parágrafo único. O mesário presidente deverá estar presente aos

atos do início e do encerramento da eleição, salvo força maior; o impedimento deverá ser comunicado aos dois outros mesários, pelo menos vinte e quatro horas antes da abertura dos trabalhos ou imediatamente, quando ocorrer dentro dêsse prazo ou no curso dos trabalhos.

Art. 46. As oito (8) horas, supridas as deficiências, o presidente fará com que assinem o termo de instalação da Mesa os outros mesários, os secretários, fiscais, delegados de partido e candidatos presentes, assinando logo em seguida; declarará instalada a Mesa e autorizará o início da recepção dos votos.

SECÇÃO III

Do processo da votação

Art. 47. O recebimento de votos principiará às oito horas e terminará às dezessete.

Parágrafo único. Ninguém será admitido a votar sem apresentar o seu título de eleitor.

Art. 48. A votação se processará da seguinte maneira:

1. Ao entrar na sala, o eleitor receberá do secretário uma senha numerada;

2. Chamado pela ordem das senhas, a entrar no recinto da Mesa, o eleitor apresentará seu título ao presidente, que por êle verificará a identidade do eleitor; esta verificação poderá ser feita também pelos fiscais ou delegados de partido;

3. Achando-se em ordem o título e sendo legítimo seu portador, o presidente lhe entregará: a) uma sobrecarta própria para a votação; b) uma cédula de cada eleição que se esteja processando, e — c) um lápis de tinta copiativa;

4. Convidado a ingressar no gabinete indevassável, o eleitor, uma vez detro dêle, aí fará, com o lápis recebido, uma cruz dentro do quadro impresso ao lado do nome do candidato a quem queira dar seu voto, dentre os nomes que figurem na cédula; se fôr mais de uma cédula, assinará por essa forma um nome em cada uma delas;

5. Ainda dentro do gabinete indevassável, o eleitor colocará a cédula ou as cédulas, podendo dobrá-las uma vez dentro da sobrecarta recebida do presidente, fecha-la-á e se encaminhará para a Mesa, onde a exhibirá ao presidente;

6. Se o presidente, os mesários ou os fiscais o desejarem, poderão verificar, sem tocar na sobrecarta, se esta é a mesma que foi entregue pelo presidente ao eleitor, que, em seguida, a depositará na urna própria; se a sobrecarta não fôr a legítima, o presidente convidará o eleitor a tornar ao gabinete e, aí, colocar as cédulas na sobrecarta que lhe foi dada, mas, em caso de recusa, seu voto será tomado em separado, mencionando-se na ata o incidente;

7. Introduzida na urna a sobrecarta, pelo eleitor, o presidente colocará seu título de eleitor dentro da segunda urna.

§ 1.º Se houver dúvida quanto à identidade do eleitor, o presidente o interrogará relativamente aos dados do título, fã-lo-á assinar num papel e confrontará as assinaturas; se persistir a dúvida, seu voto será tomado em separado, fazendo-se constar da ata o que convier.

§ 2º Se houver êrro no título, ou o eleitor não pertencer à Secção

Eleitoral, salvo sendo funcionário da Mesa; ou se ocorrer motivo diverso qualquer, de dúvida sobre a normalidade do voto, este será tomado em separado.

Art. 48. Ocorrendo caso em que o voto deva ser tomado em separado, o presidente procederá da seguinte forma: 1) numa fórmula de voto em separado, consignará ou mandará que um secretário consigne a razão de assim tomar-se o voto, assiná-la, fazendo com que o eleitor também a assine e, se tiver havido impugnação, assim o fiscal que a tenha apresentado; 2) escreverá ou fará escrever a um dos secretários, numa das sobrecartas próprias para tomada destes votos — «Voto de Fulano de Tal» e entregará esta sobrecarta ao eleitor, com a fórmula do voto em separado; 3) o eleitor, à vista da Mesa, introduzirá a sobrecarta de seu voto, com os mais papéis que tenha recebido do presidente, na sobrecarta maior, que fechará e colocará dentro da primeira urna; 4) se o eleitor houver votado com ressalva, esta será igualmente posta no envoltório maior.

Parágrafo único O voto do fiscal ou delegado de partido que não pertença à Seção Eleitoral como eleitor, será tomado em separado.

SEÇÃO IV

Do encerramento da votação

Art. 49. Às 17 horas, o presidente fará entregar senhas a todos os eleitores presentes, que não a tenham, e só estes eleitores, daí por diante, serão admitidos a votar.

Art. 50. Finda a votação, o presidente, declarando-a encerrada, diligenciará o seguinte:

I) vedará as fendas abertas das duas urnas, consoante as prescrições do Tribunal;

II) mandará que um dos secretários lavre a ata da eleição, da qual constarão: 1) que foi lavrado o termo de instalação da Mesa; 2) os nomes dos fiscais comparecidos após a instalação da Mesa, bem como a hora em que se apresentaram ou ausentaram; 3) as substituições do presidente, as ausências dos mesários e o tempo de duração destas; 4) os protestos e impugnações apresentadas por fiscais ou delegados de partidos; 5) a razão e o tempo das interrupções porventura havidas;

III) fará assinar a ata pelos mais mesários, secretários, fiscais e delegados presentes, que o queiram, e a assinará também;

IV) insentará na sobrecarta própria, destinada à Junta Eleitoral, a ata, o termo de instalação da Mesa, o boletim de ocorrências, a lista dos eleitores da Seção e as credenciais dos fiscais de partido;

V) entregará ao presidente da Junta Eleitoral ou à agência postal mais próxima ou a outra, vizinha, que ofereça melhores condições de rapidez ou segurança, mediante recibo em duplicata, no qual a hora da entrega será mencionada, as urnas, a sobrecarta dos papéis da eleição, o estojo com o material e chave das urnas, se houver, bem como o restante material.

VI) em sobrecarta à parte, remeterá à Junta Eleitoral uma das vias do recibo postal.

Art. 51. O presidente da Junta Eleitoral e as agências postais providenciarão para que as urnas e do-

cumentos sejam recebidos a qualquer hora e remetidos incontinenti.

§ 1.º Os fiscais ou delegados de partido têm o direito de vigiar e acompanhar as urnas, desde o momento de sua entrega aos Correios até que cheguem à Junta Eleitoral.

§ 2º Na sede da Junta Eleitoral, ficarão as urnas permanentemente sob as vistas dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo presidente, que podem requisitar praças da Fôrça Pública para êsse fim.

CAPÍTULO VI

Das eleições suplementares

Art. 52. Verificando que os votos das Seções Eleitorais anuladas ou daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar são em número suficiente para alterar o quociente partidário ou a ordem de eleição dos candidatos, determinará o Tribunal ou o Juiz Eleitoral se façam novas eleições.

§ 1º Estas eleições obedecerão às seguintes normas:

a) serão marcadas, desde logo, pelo Presidente do Tribunal Eleitoral ou pelo Juiz Eleitoral, conforme o caso, para dentro de quinze (15) dias, prazo que poderá ser dilatado até trinta (30), onde houver comunicações deficientes;

b) só serão admitidos a votar os eleitores da Seção, que hajam comparecido à eleição anulada, bem como os eleitores de outras seções que ali houverem votado, nos casos de coação que tenha impedido o comparecimento às urnas e nos de encerramento da votação antes do termo legal, poderão votar todos os eleitores da Seção;

c) nos Juizes onde somente uma Seção houver sido anulada, o Juiz Eleitoral presidirá à Mesa.

§ 2º A constituição da Mesa e a apuração das eleições obedecerão às normas ordinárias.

TÍTULO IV

Da apuração

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 53. A apuração é atribuição das Juntas Eleitorais e dos Tribunais Regionais Eleitorais; principiará no dia seguinte ao das eleições e deverá estar finda dentro de trinta (30) dias, salvo motivo justificado.

Parágrafo único. A apuração final da eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República competirá ao Tribunal Eleitoral.

Art. 54. Quer o Tribunal, quer a Junta funcionarão diariamente, em horário previamente publicado; a Junta só interromperá a apuração de uma urna por fôrça maior e, se isto suceder, todo o material correspondente será guardado nela, que será fechada e lacrada, constando tudo da ata.

Art. 55. Finda a apuração de cada dia, o presidente proclamará os resultados e fará lavrar ata resumida dos trabalhos; os resultados serão consignados, finda a apuração de cada urna, nas fôlhas de apuração.

Art. 56. Cada partido tem o direito de designar um fiscal para assistir aos trabalhos da Junta e do Tribunal; o fiscal poderá, à medida que decorram os trabalhos, apresentar suas impugnações, que constarão de fórmula própria, elaborada pela Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO II

Dos atos preliminares

Art. 57. Estando para apurar os votos de uma Seção, a Junta Eleitoral verificará, preliminarmente:

- a) Se a ata se reveste dos requisitos essenciais à sua veracidade;
- b) Se a Mesa se constituiu regularmente e se foram observadas na votação as formalidades indispensáveis à legitimidade dos atos eleitorais;
- c) Se as urnas se apresentam sem sinal de violação.

Parágrafo único. São pressupostos e formalidades essenciais para a validade da eleição:

- a) Assinatura do termo de instalação da Mesa e da ata da eleição pelo mesário que presidia à Mesa;
- b) Presença contínua de, ao menos, um mesário, durante os trabalhos da eleição;
- c) Constituição legal da Mesa;
- b) Realização da eleição no local, dia e hora da designação.

Art. 58. Se alguma das urnas ou ambas apresentarem vestígios de violação, o presidente da Junta procederá da seguinte forma:

1. Nomeará pessoa idônea para que, juntamente com o representante do Ministério Público, examine as urnas;
2. Se o perito concluir pela existência de violação e a Junta Eleitoral acolher o parecer, o presidente não fará apurar os votos e comunicará incontinentemente o fato ao Tribunal Regional, que proverá conforme a lei;
3. Se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela existência de violação, a apuração

será feita; entendendo apenas o representante do Ministério Público ter havido violação, a Junta deliberará, facultado àquele, se não fôr unânime a deliberação, recorrer para o Tribunal Regional.

Parágrafo único. Recurso fundado em violação de urna somente será interponível até à abertura dela.

Art. 59. No caso em que tiver havido inobservância de formalidade essencial, a Junta Eleitoral apurará os votos da Seção, em separado, para que posteriormente decida o Tribunal Regional.

Art. 60. Achando-se as urnas desacompanhadas dos papéis da eleição, e não sendo estes encontrados, não serão apurados os votos da Seção, e se levará termo da ocorrência, para acompanhar a ata geral da apuração.

CAPÍTULO III

Do escrutínio

Art. 61. Abertas as urnas, averiguar-se-á se o número de sobrecartas autênticas e o de títulos recolhidos são iguais.

§ 1º Se o número de sobrecartas fôr inferior ao de títulos de eleitor, far-se-á a apuração, assinalando-se a falta na ata.

§ 2º Sendo o número de sobrecartas maior que o de votantes, será nula a eleição, a menos que se esclareça e justifique a razão da diferença.

§ 3º Verificada a validade da votação, abrir-se-ão em primeiro lugar as sobrecartas maiores, correspondentes aos votos em separado, e, desde que válidos os votos nelas contidos, misturar-se-ão suas sobrecartas às demais, para segurança do sigilo do voto.

Art. 62. São nulos os votos correspondentes à sobrecarta, quando:

a) Esta apresente sinal ou particularidade externa apta para identificar o votante;

b) A assinatura do eleitor, na fórmula do voto em separado, não fôr verificadamente, a assinatura do título de eleitor;

c) Nas eleições de Vereadores e Prefeitos, se verifica que o eleitor reside em círculo ou Município diverso, e, nas de Deputados, em Distrito Eleitoral diferente.

Art. 63. É nulo o voto correspondente à cédula:

a) Que apresente qualquer sinal ou ato para identificar o eleitor;

b) Na qual o eleitor haja assinado mais de um nome de candidato;

c) Encontrada dilacerada dentro da sobrecarta:

d) Esteja assinalada com lápis de cor diversa da do lápis usado na eleição.

Art. 64. As cédulas serão apuradas uma a uma, e lidos, em voz alta, por um dos membros da Junta, os nomes votados.

§ 1º Cada voto válido será computado para o candidato cujo nome esteja assinalado na cédula e para o partido ou aliança partidária que o registrou.

§ 2º Os votos em branco serão somados aos válidos somente para o efeito de determinar-se o quociente eleitoral.

Art. 65. A Junta Eleitoral resolverá as questões que se suscitem no curso dos trabalhos.

Art. 66. Terminada a apuração, a Junta Eleitoral remeterá ao Tri-

bunal Regional, imediatamente, os mapas da apuração e a ata geral, elaborados segundo instruções dos tribunais.

§ 1º Nas eleições municipais, os mapas da apuração e a ata geral serão entregues ao Juiz Eleitoral.

§ 2º Diariamente, durante a apuração das eleições não municipais, a Junta Eleitoral comunicará ao Tribunal Regional, pelo telégrafo, onde o houver, o total de votos até então contados para cada candidato.

CAPÍTULO IV

Da representação proporcional

Art. 67. Nas eleições de Deputados e Vereadores contam-se para o candidato os votos que lhe tenham sido dados pelos eleitores do Distrito ou do Círculo Eleitoral e para o partido ou aliança de partidos. Os votos que tiverem sido dados a todos os seus candidatos dos Distritos ou nos Círculos Eleitorais.

Art. 68. Determina-se a representação partidária pelo cômputo do quociente partidário e do número de lugares que caiba ao partido nos colégios de representantes, segundo o disposto nos artigos e parágrafos seguintes.

§ 1º O quociente eleitoral é aquele que resulta da divisão do número total de votos válidos apurados para Deputados Federais, para Deputados Estaduais ou para Vereadores, pelo número de lugares correspondentes, respectivamente, à representação estadual na Câmara Federal, na Assembléia Legislativa, ou municipal, na Câmara de Vereadores.

§ 2º O quociente partidário resulta da divisão do número total de votos dados a todos os candidatos

do partido ou aliança de partidos, pelo quociente eleitoral.

Art. 69. Se a soma dos quocientes partidários fôr inferior ao total dos lugares a serem preenchidos, êstes serão completados mediante aproveitamento dos restos de divisão resultantes da determinação desses quocientes.

§ 1º Para êsse fim, dividir-se-á o total de votos de cada partido — ou aliança partidária — pelo seu quociente partidário, aumentado de uma unidade; àquele dos partidos ou aliança partidária a que, nesta divisão, corresponder quociente mais alto, se atribuirá mais um lugar.

§ 2º Repetir-se-á o cálculo do parágrafo 1º até que todos os lugares estejam preenchidos.

Art. 70. Os lugares atribuídos ao partido ou aliança partidária serão preenchidos pelos seus candidatos, segundo a ordem decrescente da votação por êles obtida; se ocorrer empate, ao preencher-se o último lugar do partido, reputar-se-á eleito o candidato mais bem situado, no seu distrito, em relação aos seus concorrentes.

Art. 71. Não elegerá representante o partido que não obtenha votos em número que alcance o quociente eleitoral, ainda que obtenha vitória em um ou mais Distrito ou Círculos Eleitorais.

Art. 72. São Suplentes de Deputados e de Vereadores do partido ou da aliança partidária os candidatos não eleitos, os quais serão convocados, ocorrendo vaga, pela ordem decrescente dos votos que lograrem.

Parágrafo único. Se não houver Suplente que preencha a vaga na

representação do partido, far-se-á eleição no Distrito ou no Círculo por onde se fêz o registro.

CAPÍTULO V

Da apuração final e da proclamação dos eleitos

Art. 73. Na apuração final, completos todos os cálculos efetuados diante das atas e dos mapas de apuração, as Juntas Eleitorais e o Tribunal Regional Eleitoral:

a) Verificarão e determinarão a soma total dos votos apurados, entre os quais se incluirão os votos em branco;

b) Calcularão o quociente eleitoral e o quociente partidário;

c) Atribuirão a cada partido o número de lugares que lhe caiba;

d) Declararão quais os candidatos eleitos e as listas dos Suplentes de Deputados e Vereadores.

Parágrafo único. Na eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, competirão os atos deste artigo ao Tribunal Eleitoral.

Art. 74. Da reunião final das Juntas e assim dos Tribunais Eleitorais, lavrar-se-á ata geral, que seus membros assinarão e da qual conste quais:

a) As Seções apuradas e o número de votos válidos de cada uma;

b) As Seções anuladas e as razões por que o foram;

c) as seções onde não tenha havido eleição e os motivos disso;

d) As impugnações apresentadas e como foram resolvidas;

e) Os recursos interpostos, quem os recorrentes e os recorridos ou o desfêcho dêles;

f) As Seções em que se vai realizar ou renovar eleição;

g) O quociente eleitoral e os quocientes partidários, bem como o número de lugares atribuídos aos partidos;

h) Os nomes dos candidatos eleitos e os Suplentes, na ordem em que possam ser convocados.

Art. 75. A proclamação dos candidatos eleitos será assim feita:

1. Do Presidente e do Vice-Presidente da República, pelo presidente do Tribunal Superior Eleitoral;

2. Do Governador e do Vice-Governador, dos Senadores e seus suplentes, dos Deputados à Câmara Federal e à Assembléia Legislativa Estadual, pelo Tribunal Regional Eleitoral;

3. Do Prefeito Municipal e dos Vereadores, pelo presidente da junta Eleitoral.

Art. 76. Os candidatos eleitos e assim os Suplentes receberão um diploma, assinado pelo presidente do Tribunal ou da Junta Eleitoral, e do qual constarão o nome do eleito, o cargo, o período do mandato e a data de sua proclamação.

Parágrafo único. A entrega do diploma será efetuada pessoalmente ao eleito, em sessão solene; se o eleito não puder comparecer ao ato, a entrega lhe será feita, sem solenidade, pelo presidente do Tribunal ou da Junta, sempre exibindo-se na ocasião o título de eleitor e prova de quitação com o Serviço Militar.

TÍTULO V

Disposições diversas

CAPÍTULO I

Das garantias eleitorais

Art. 77. A liberdade do voto é garantida ao cidadão mediante ob-

servância obrigatória das seguintes normas:

1. Ninguém poderá impedir ou embarçar o exercício do voto;

2. Autoridade alguma poderá, desde cinco dias antes das eleições até quarenta e oito horas após elas, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de mandado judicial;

3. Desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois das eleições, não se permitirá nenhuma forma de propaganda eleitoral, senão por meio de jornais matriculados;

4. Salvante o Juiz Eleitoral, autoridade alguma, estranha à Mesa Eleitoral, poderá intervir nos seus trabalhos, sob nenhum pretexto;

5. Os membros da Mesa Eleitoral, os fiscais de candidatos e os delegados de partido são invioláveis durante o exercício de suas funções, permitida a sua prisão apenas em flagrante delito;

6. É vedada, durante o ato eleitoral a presença de elemento da Força Pública, no edifício das eleições e, a menos de cem metros de distância dêle, o militar que votar comparecerá em traje civil.

CAPÍTULO II

Das nulidades

Art. 78. São anuláveis as eleições se:

a) A votação se houver feito sem observância de formalidade essencial (Art. 57, parágrafo único);

b) Qualquer das urnas deparar sinal de violação;

c) Tiver sido recusada a fiscal ou delegado de partido assistência ou fiscalização aos atos eleitorais;

d) Por inobservância de cautela formal, tiver sido possível quebrar-se o sigilo eleitoral.

Art. 79. É nula a eleição quando:

a) Se houverem extraviado os papéis da votação;

b) A violação da urna seja de natureza a duvidar-se da legitimidade do resultado da votação;

c) O resultado da votação haja sido alterado por fraude ou por via de coação contra o eleitor ou de induzimento do eleitor a erro;

d) O número de sobrecartas da votação seja maior que os dos títulos de eleitor recolhidos, e não se possa averiguar a razão legítima da diferença;

f) Quando mais de metade dos votos dados numa Seção Eleitoral seja anulada.

Art. 80. Nos casos da letra b dos arts. 78 e 79, as urnas serão remetidas ao Tribunal Regional, que as fará examinar por perito; se da violação não tiver havido prejuízo para a verdade da votação, o Tribunal apurará a urna, salvo tratando-se de eleição municipal, quando caberá à Junta Eleitoral a apuração; se da violação tiver resultado alteração da votação, o Tribunal decretará sua nulidade.

Art. 81. Verificando a Junta Eleitoral ou o Tribunal Eleitoral alguma nulidade insanável, declarará nula a eleição; deparando causa de anulação, instaurará processo sumário, decidindo o Juiz Eleitoral quanto à validade da eleição ou à sua invalidez.

Art. 82. O processo de anulação ou declaração de nulidade pode ser intentado por qualquer interessado.

legítimo, mediante petição ao Juiz Eleitoral ou ao presidente do Tribunal, conforme o caso.

Parágrafo único. Neste caso, o processo se iniciará por petição, em que se exporão os fatos e o direito, as provas a serem produzidas, as partes a serem citadas e o pedido; a prova documental será produzida com a petição; o processo deverá estar findo dentro de quinze dias, podendo o juiz, que fixará as dilações, ampliá-las, se fôr necessário.

Art. 83. A ação do art. 82 não poderá ser intentada depois da assinatura das atas gerais de apuração.

CAPÍTULO III

Dos recursos

Art. 84. Das decisões do Juiz Eleitoral haverá recurso voluntário interponível de petição para o Tribunal Regional, em 48 horas, expondo-se o fato e o direito, produzindo prova documental e requerendo se intime a parte interessada ou o Ministério Público; o Juiz, ouvida a outra parte em 48 horas, tempo em que produzirá sua prova documental, reconsiderará ou sustentará o ato, em três dias; à outra parte será lícito, diante da reconsideração, pedir ao Escrivão remeta os autos à superior instância.

Art. 85. Dos atos da Junta Eleitoral não caberá recurso, mas esta será obrigada a acolher, nas atas, as impugnações dos legítimos interessados; o Juiz ou o Tribunal Regional, conforme o caso, tomarão conhecimento das impugnações e decidirão como de direito.

Parágrafo único. Da decisão do Juiz caberá recurso de petição (art. 84) e, da do Tribunal, recurso de embargos declaratórios ou infringentes.

Art. 86. No caso do art. 59, o Presidente da Junta Eleitoral recorrerá ex officio para o Tribunal Regional.

Art. 87. No caso do art. 73, caberá recurso de petição (Art. 84) para o Tribunal Regional e, das decisões dêste, recurso de embargos de declaração ou infringentes.

Art. 88. De decisão do Tribunal Regional sômente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral com fundamento:

a) Em divergência de aplicação da lei por mais de um tribunal eleitoral;

b) Em decisão contrária à lei.

CAPÍTULO IV

Das penalidades

Art. 89. São infrações penais:

I) — Alistar-se fraudulentamente mais de uma vez: — deteção de três a doze meses;

II) — Falsificar documento ou usar documento falso para fins eleitorais: — reclusão de um a quatro anos;

III) — Reconhecer o tabelião por verdadeira firma falsa: — detenção de um a dois anos;

IV) — Votar mais de uma vez no próprio nome ou no de outro eleitor: — detenção de um a três anos.

V) — Violar qualquer das garantias eleitorais asseguradas nesta lei: — detenção de dois meses a um ano;

VI) — Praticar ou permitir que se pratique irregularidade, com o fim de anular eleição: — detenção de dois meses a um ano;

VII) — Não cumprir o funcionário da mesa Eleitoral ou da Junta Eleitoral, culposamente, qualquer de seus

deveres: — multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00 e incapacitação para nomeações futuras;

VIII) — Praticar o funcionário da Mesa Eleitoral, de Junta Eleitoral ou o serventuário da Justiça Eleitoral ato doloso, de que resulte prejuízo para alguém: — reclusão de um a três anos;

IX) — Violar urna ou de qualquer modo alterar o resultado da votação: — reclusão de um a dois anos;

X) — Não comunicar o serventuário do Registro Cível o ôbito registrado em seu cartório; não comunicar o serventuário do cartório criminal a imposição de pena, com perda ou suspensão de direitos políticos: — suspensão, por três dias a trinta dias, de suas funções;

XI) — Não denunciar impedimento legal quanto à própria pessoa (artigo 30): detenção de quinze dias a dois meses;

XII) — Perturbar, dificultar, impedir ou frustrar os trabalhos eleitorais: — detenção de um a seis meses.

Parágrafo único. As infrações deste artigo são de ação pública e suas penas não se suspendem nem afiançam.

CAPÍTULO V

Disposições várias

Art. 90. Terminada a apuração, o Escrivão Eleitoral divulgará, por todos os meios a seu alcance, avisos, para que os eleitores compareçam, a fim de receber de volta seus títulos. nos quais o Escrivão exarará a anotação — «Votou nas eleições de (data)»; decorridos trinta dias, o Escrivão fará a remessa, sob registro postal, dos títulos que não hajam sido procurados.

Parágrafo único. A entrega será efetuada a qualquer hora do dia, inclusive nos domingos e feriados.

Art. 91. Sem exibição do título de eleitor, do qual conste a declaração a que se refere o Art. 90, nenhum brasileiro, obrigatoriamente alistável, poderá: a) receber dos cofres públicos pagamento de qualquer espécie; b) pagar qualquer impôsto, ainda o impôsto sindical; c) obter passaporte para sair do país; d) assumir ou reassumir função pública, exercida em autarquia, em- presa de economia mista ou concessonária de serviço público.

§ 1º Esta prova pode ser feita mediante certidão do Cartório Eleitoral.

§ 2º Expedir-se-á, também, certidão de quitação com o dever eleitoral para o eleitor que tenha justificado, em Juízo, a ausência à eleição ou, não tendo tido motivo justo, haja pago a multa imposta pelo Juiz, entre cem e quinhentos cruzeiros.

Art. 92. As transmissões de natureza eleitoral, feitas por autoridades ou repartições competentes, gozam de franquia pôstal, telegráfica, telefônica ou radiotelefônica, em linhas oficiais, ou nas que sejam obrigadas a serviço oficial.

Art. 93. As repartições públicas são obrigadas, no prazo máximo de dez (10) dias, a fornecer às autoridades, aos representantes dos partidos ou a qualquer alistando as informações e certidões que solicitarem, relativas a matéria eleitoral, desde que os interessados manifestem especificadamente as razões e os fins do pedido.

Art. 94. Os tabeliães não poderão deixar de reconhecer as firmas de pessoas do seu conhecimento, ou

das que se apresentarem com dois abonadores conhecidos, nos documentos relativos a requerimentos e recursos eleitorais.

Parágrafo único. Se a letra e a firma a serem reconhecidas forem do alistando, poderá o tabelião exigir que o requerimento seja escrito e assinado em sua presença, ou, se se tratar de qualquer outro documento, o tabelião poderá exigir que o signatário escreva em sua presença, para a devida conferência.

Art. 95 — São isentos do impôsto de sêlo os requerimentos e todos os papéis destinados a fins eleitorais e gratuito o reconhecimento de firmas pelos tabeliães, para os mesmos fins.

Disposições transitórias

Art. 96 — A Justiça Eleitoral baixará instruções para que se efetue a mudança do vigente sistema eleitoral para o instituído por esta lei.

Art. 97 — Os títulos eleitorais hoje usados deverão ser substituídos até o fim do ano de 1954 e, até lá, poderão ser empregados pelos seus portadores.

Parágrafo único. — A inscrição do eleitor, consoante esta nova lei, poderá fazer-se também mediante petição, com os requisitos do art. 13, instruído com o título atualmente em uso.

Art. 98. — Dentro de seis meses, deverá a Justiça Eleitoral ter efetuado a divisão do território das circunscrições em Distritos Eleitorais e dos Municípios em Circulos Eleitorais.

Art. 99 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Seções, 1 de setembro de 1952. — Coutinho Cavalcanti.

PRONTUÁRIO ELEITORAL

DELCILIO PALMEIRA

Oficial Judiciário da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral

(CLASSIFICAÇÃO DE TÔDA A MATÉRIA DO
CÓDIGO ELEITORAL POR ASSUNTO E
EM ORDEM ALFABÉTICA)

ANEXOS:

- 1 — CÓDIGO ELEITORAL. (ATUALIZADO)
- 2 — INSTRUÇÕES SOBRE OS PARTIDOS POLÍTICOS.
- 3 — INSTRUÇÕES PARA O REGISTRO DE CANDIDATOS.
- 4 — INSTRUÇÕES SOBRE PROPAGANDA PARTIDÁRIA.
- 5 — INSTRUÇÕES PARA SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS ELEITORAIS.
- 6 — INSTRUÇÕES PARA O MANEJO DAS URNAS DE LONA.
- 7 — INSTRUÇÕES ESPECIAIS PARA O EXERCÍCIO DO VOTO PELOS HANSENIANOS E RESPECTIVA APURAÇÃO.
- 8 — INSTRUÇÕES PARA ELEIÇÕES SUPLEMENTARES.
- 9 — INSTRUÇÕES PARA O PROCESSAMENTO, NOS TRIBUNAIS REGIONAIS, DOS RECURSOS INTERPOSTOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.
- 10 — ENDEREÇOS DAS ZONAS ELEITORAIS DO DISTRITO FEDERAL.
- 11 — FÓRMULAS DE REQUERIMENTOS.

Encadernado Cr\$ 100,00

PEDIDOS AO AUTOR.

Telefones : 43-8222 ou 37-9477, ramal 10
ou à "REVISTA ELEITORAL"

AVENIDA NILO PEÇANHA Nº 12 - 8º and.

Grupo 802 — Tel. 42-5737

PRECLUSÃO

Recurso fundado no § 1º do art. 152, sem invocação do prazo do § 1º do art. 167 do Código Eleitoral

ACÓRDÃO N.º 890

Recurso n.º 2.001 — (Amazonas — Lábrea)

Não se havendo invocado o prazo do § 1.º do art. 167, mas fundado o recurso no do § 1.º do art. 152, opera-se a preclusão do primeiro, não se podendo mais arguir a circunstância de não ter sido publicado o acórdão, depois de, chamados a falar, haverem os recorridos apresentado razões.

A aplicação do art. 139 — III, última parte, da Constituição, em consequência de ser admitida a inelegibilidade do candidato, tendo-se em vista a apreciação da prova, que cabe ao Tribunal Regional, — não pode servir de base ao recurso das letras a e b do art. 167 do Código.

Vistos, etc...

Do acórdão que, conta o voto do Exmo. Sr. Des. Armando Teixeira, deu provimento ao recurso interposto da decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 12.ª zona — Lábrea —, e a reformou, para mandar cassar o registro de Isaac Amorim, candidato da aliança "Udeno-Progressista", ao cargo de Prefeito Municipal, — recorreram a UDN e o PSP, secção do Amazonas, fundados no art. 167 *a* e *b*, apontando como ofendida a letra expressa dos arts. 152 §§ 1.º e 2.º do Có-

digo Eleitoral, 135, 137, 138 e 139 — III, da Constituição Federal, e arguindo ter sido dada à espécie interpretação diversa da admitida na Resolução n.º 2.384, do Tribunal Superior Eleitoral, publicada no D. J. de 9-11-47, pag. 7.862.

O Acórdão considerou o candidato inelegível, nos termos do cit. art. 139 — III, parte final, porquanto exercia, ao tempo do registro, o cargo de sub-Delegado de Polícia do 17.º Distrito, daquele município, com sede em Cachoeira.

O voto divergente mantinha, ao contrário, o registro, em face do "conflito de provas", que "não esclareceram" se o candidato exercera função policial nos seis meses anteriores ao pleito, uma vez que não tomou posse e nem assumiu o exercício do cargo.

Acentuam os recorrentes que, tendo sido publicado o deferimento do registro a 4 de Dezembro, somente a 8 o P.S.D., extemporaneamente, apresentou sua reclamação, sem, de resto, devidamente a instruir; no entanto, o Colendo Tribunal a considerou tempestiva, "dando à espécie distinção onde a lei não distingue", e em discordância com a citada Resolução n.º 2.384. Estendem-se em longas considerações sobre a prova, bem como sobre a interpretação, que lhes parece inadequada aos textos constitucionais aponta-

dos, para concluir que, não tendo o candidato tomado posse do cargo, nem exercido suas funções, quer antes, quer durante os seis meses que antecederam ao pleito, é de ser revogada a decisão, a fim de se restabelecer o registro, a menos que o Tribunal prefira anular o processo do recurso do P.S.D., interposto contra a decisão do Dr. Juiz Eleitoral, dado o impedimento, para julgar da espécie, dos juizes do Regional, Drs. Alberto Corrêa e Nelson Ribeiro, o primeiro, pai do deputado Dr. Danilo Corrêa, e o segundo, irmão do Deputado Dr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Filho, ambos, membros do Diretório Regional do P.S.D. Fizeram a prova de que os referidos Deputados estaduais são membros do mencionado Diretório, mas não a fizeram do parentesco.

Encaminhado o recurso, pronunciaram-se: o recorrido, contestando a preliminar de intempestividade, por não ter havido recurso da decisão aludida, de 13-12-1951, e sustentando o mérito; o Dr. Procurador Regional, acentuando que a mesma preliminar é absolutamente irrelevante, porque envolve decisão definitivamente transitada em julgado, e postulando a inelegibilidade do candidato; e o eminente Dr. Procurador Geral, acolhendo a preliminar, por não ter encontrado "qualquer certidão nos autos antes demonstrando haver sido publicado aquele Venerando Acórdão", pelo que entende ser tempestivo o recurso de fls. 98, por não ter decorrido ainda o prazo do art. 167 § 1.º do Código Eleitoral, e admitindo, quanto ao mérito, a elegibilidade do candidato, baseado em que a documentação contrária, trazida aos autos, "é um tanto contraditória". Opina, finalmente, que se tome conhe-

cimento do recurso e se lhe dê provimento, para se restabelecer o registro.

Isto posto:

Mandando cancelar o registro, por ter considerado inelegível o candidato, nenhuma ofensa poderia fazer a decisão recorrida à letra expressa, quer do art. 152 §§ 1.º e 2.º, do Código Eleitoral, quer dos arts. 135, 137, 138 e 139 — III, da Constituição. Tão pouco divergiu da interpretação adotada na Resolução n.º 2.384, por isso que a matéria, que ao alegado poderia servir de fundamento, não se ajusta ao caso da Resolução, constituindo, aliás, uma questão preclusa. Com efeito, o Acórdão de 13-12-1951 julga tempestivo o recurso da decisão que determinara o registro, e converteu o julgamento em diligência, a fim de que falasse o então recorrido, Isaac Amorim, e este apresentou as razões de defesa de fls. 30 a 39, apreciando unicamente o mérito, sem arguir a preliminar de intempestividade.

Por seu turno, o Acórdão de 28-12-51 converteu, uma vez mais, o julgamento em diligência, para que fosse ouvida a mencionada aliança partidária, e esta, em 30-1-1952, requereu, a fls. 73, apenas juntada dos documentos de fls. 74 a 76. Então, a fls. 77, o Dr. Procurador Regional requereu, ainda, a baixa dos autos à Secretaria, a fim de ser cumprido o mencionado acórdão de 28-12-1951, a fls. 56. Falou, finalmente, a dita Aliança, por seu Delegado José Moraes da Silva, manifestando a ciência de ter sido mandado ouvir o cidadão Isaac Amorim "a fim de que oferecesse defesa sobre quanto era alegado contra o seu registro".

E declara:

“Além disso, em respeitável acórdão, o T.R.E., objetivando sem dúvida a prova da verdade com que reveste seus sábios julgamentos no interesse da Justiça mandou que fizesse nos autos a verdadeira recorrente isto é a Aliança Udeno-Progressista, em Labrea”.

Sua defesa, de fls. 84 a 85, se estendeu, igualmente, tão só sobre o mérito, sem aludir sequer à intempestividade do recurso provido, e tanto ela, como o candidato, deixaram de recorrer do criticado acórdão de 13 de Dezembro, que tomara conhecimento do recurso, contra a decisão que autorizara o registro, “visto ter sido tempestivamente interposto”, tendo ocorrido, assim, a preclusão.

O direito ao prazo especial do § 1.º do art. 167, a que se refere o emérito Dr. Procurador Geral, não foi invocado pelos recorrentes, os quais, como já foi referido, se basearam nos parágrafos do art. 152, alusivos, precisamente, ao recurso interposto dos atos, resoluções ou despachos dos Juizes ou Juntas eleitorais, sempre que a lei não fixar prazo especial, e a que é preclusivo qualquer dos fixados para a interposição de recursos, seja qual for a natureza do ato ou decisão de que possam ser manifestados.

Preferindo assentar seu recurso no prazo do § 1.º do art. 152, os recorrentes, *ipso-facto*, deixaram de se valer do prazo especial do § 1.º do art. 167, que, aliás, não arguiram no presente recurso, sendo, pois, indiscutível sua preclusão.

Não se diga que não tendo sido publicado o acórdão, o prazo do recurso ainda não começou a correr.

Primeiramente, não há prova da não

publicação. O fato é que não está certificada nos autos, e que a ela nem se aludira. Depois, os recorrentes foram chamados a falar, e falaram, produzindo, ambos, longo arrazoado: *Si tamen pars compareat in iudicium ad se defendendum, supletur omnis nullitas*. Mas o que supera toda dúvida é que, mesmo sanada, com o comparecimento e a defesa dos recorrentes, a nulidade da inferida falta de publicação, os mesmos recorrentes não a invocaram como fundamento do recurso, precludindo, assim, essa questão, que não podia ser invocada no parecer da ilustrada Procuradoria.

Com a preclusão da intempestividade, teria ocorrido também a relativa à nulidade do acórdão, caso se desse o impedimento não provado dos Juizes.

A admissão da inelegibilidade do candidato, e consequente aplicação do art. 139 — III, última parte, da Constituição, não podia ter sido arguida, visto como envolve apreciação da prova, da competência do Tribunal Regional, e defesa, como fundamento ao recurso das letras *a* e *b* do art. 167 do Código.

Não têm pertinência, por último, assim os outros artigos da mesma Constituição, apontados pelos recorrentes, como a citada Resolução n.º 2.384.

ACORDAM, pois, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unânimes, não tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, em 18 de Agosto de 1952.

Edgard Costa, Presidente — Pedro Paulo Penna e Costa — Relator.

Fui presente, Plínio de Freitas Trindades, Procurador-Geral.

DR. ALBERTO MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO



Causas Cívis-Comerciais-Trabalhistas
e
ELEITORAIS

Defesa de recursos perante o Tribunal Superior
Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral
do Distrito Federal



AV. NILO PEÇANHA Nº 12 - 8º and.

Tel 42-4374 — End. Teleg. "Montesilva"

RIO DE JANEIRO

CONSULTAS

RENÚNCIA COMPLETA

PERGUNTA: — X., eleito vereador da Câmara Municipal do Estado do Rio de Janeiro, subscreveu comunicação de renúncia do mandato; mas, posteriormente, depois de aceita a renúncia requereu mandado de segurança para permanecer no exercício do mandato. O requerente não contestou houvesse subscrito a renúncia, mas pretende: a) ter havido fraude na sua data, aposta posteriormente à em que a subscreveu; b) não ter o tabelião que lhe reconheceu a assinatura a sua firma no respectivo fichário; c) ter feito a renúncia “constrangido”. À vista do exposto, é ato completo e definitivo essa renúncia, ou cabe o impedido mandado de segurança?

RESPOSTA: — A Lei Orgânica das Municipalidades do Estado do Rio de Janeiro estabelece, no art. 22, que a renúncia do vereador far-se-á por ofício, devidamente autenticado, dirigido ao presidente da Câmara Municipal, reputando-se aberta a vaga, independente de qualquer formalidade, desde que o ofício seja lido em sessão da Câmara. Ao que pude certificar-me, no Regimento Interno da Câmara Municipal em foco é omissivo quanto à renúncia dos seus membros. A renúncia é ato bi-lateral, que se inicia com a manifestação da vontade do seu autor e se completa com a homologação pelo poder competente para a reconhecer e proclamar. Assim, esta renúncia apresenta-se, formalmente, perfeita. O renunciante, candidatando-se a mandado de segurança para anular os seus efeitos, confessou que, no mesmo dia da instalação da Câmara Municipal, na residência do deputado federal que chefia no município o seu partido, foi constrangido a assinar, sem data, renúncia prévia do seu mandato. Eis a confissão da renúncia, da sua assinatura. Essa assinatura, alega o renunciante, fê-la “constrangido”. Não informa o “constrangido” qual o autor e a espécie de constrangimento, por motivo de fôro íntimo, ou por imperativo de ordem moral, ou, ainda, de natureza partidária? Se por outrem, de quem e em que circunstâncias? Mais adiante confessa a renúncia, ao informar que se dirigiu à Câmara, onde deveria exercer o mandato, declarando-lhe que não desejava que “essa renúncia” se tornasse efetiva. A renúncia, a sua comunicação, por ofício devidamente autenticado, é, pois, confessada pelo renunciante. Apenas, depois de haver renunciado, o renunciante pretendeu que o fez “constrangido”, alegação que não comprovou e a que opôs somente a sua vontade de desistir da renúncia.

A Câmara Municipal, a que foi presente a renúncia, não podia, legalmente, deixar de recebê-la, de homologá-la e de reconhecê-lhe os efeitos de direito. Desde que assim procedeu, a Câmara não poderá ser acoimada de haver agido com "ilegalidade ou abuso de poder". E em caso no qual se não verifica, inequivocamente, sem necessidade de altas indagações, ilegalidade ou abuso de poder, e no qual o paciente pretende que pratica determinado ato "constrangido", sem o ter sido pela autoridade contra a qual importa mandado de segurança, não cabe a expedição de mandado, que só se concede "para proteger direito líquido e certo", contra o qual tenha atentado qualquer autoridade. Não há atentado a direito líquido e certo, suscetível de ser amparado por mandado de segurança, onde não há autoridade responsável por êsse atentado. É contra essa autoridade que se expede o mandado de segurança e não contra qualquer outra pessoa.

Se, no caso em aprêço, houve ou há constrangimento para que o impetrante abrisse mão de seu direito de exercer o mandato legislativo municipal, que lhe foi conferido nas urnas, pelo eleitorado do seu partido, êsse constrangimento, segundo o próprio impetrante, teria sido exercido não pela Câmara Municipal, que lhe recebeu a renúncia e a homologou, mas por quem, antes de instalada a Câmara e na residência do chefe local de seu partido, constrangem o vereador eleito a renunciar o mandato. Ora, não é contra êsse chefe municipal de partido que se impetrou mandado de segurança, não tendo sido ao mesmo imputado, pelo menos expressamente, o constrangimento de que se queixou o paciente. O mandado de segurança foi solicitado contra o ato do presidente da Câmara Municipal, que recebeu o ofício de renúncia e o submeteu à mesma assembléia, que a homologou. O impetrante do mandado de segurança pretendeu que a Mesa da Câmara não podia receber qualquer comunicação sua de renúncia, como se fôra lícito à mesma deixar de recebê-la, desde que revestida de tôdas as formalidades legais e devidamente apresentada.

A situação de fato, no presente caso, pode ser assim exposta, em resumo: — Cidadão eleito vereador apresentou ao seu partido a sua renúncia, que êle fez chegar ao conhecimento da Câmara Municipal. Antes de proclamado os efeitos da renúncia, arrependeu-se o renunciante. Proclamados êsses efeitos, requereu mandado de segurança, sob a alegação de que fôra constrangido por imperativo de ordem partidária, ou de ordem moral. É para êsse auto-constrangimento, do próprio renunciante, que êle pretende o mandado requerido, a fim de obrigar a Câmara a desfazer ato que ela praticou legalmente, a fim de assegurar-se do mandato, que renunciou, por intermédio do seu partido.

A rigor, o coator, neste caso, se existe, é o próprio paciente, que se impôs o dever partidário de renunciar mandato confiado pelos seus então correligionários e que não pôde desempenhar por constrangimento de fôro íntimo. A alegação de que o ofício de renúncia foi datado poste-

riormente à sua assinatura e entrega ao partido do renunciante, é de sòmenos importância em face da sua assinatura confessada e do reconhecimento de firma do signatário por tabelião, que não é obrigado a só reconhecer as firmas de que possui original no fichário do seu cartório, uma vez que a lei lhe permite o reconhecimento por abono de testemunhas, ou pelo conhecimento que da mesma tenha. Quanto ao constrangimento alegado, se não se trata de auto-constrangimento, há-de ser provado, como matéria de fato, para que se possa, judicialmente, anular o ato que dêle tenha resultado. Ao demais, conforme a lição de CLOVIS, a coação deve resultar de um temor fundado e grave, “mas essa gravidade depende de organização moral do indivíduo, das circunstâncias do lugar e do momento. A ameaça, que seria vã para uma criança, para um doente, não o será para um homem sã e robusto.” E o mesmo CLOVIS conclui que “a ameaça do exercício normal de um direito não se considera coação, porque esta se entende a realizada **contra bonos mores.**” A coação é, como se vê, matéria de fato, que depende de exame, de pesquisa, de inquérito, de prova, de apreciação, de julgamento. Não basta alegá-la para que seja considerada como existente.

A vista do exposto, a renúncia a que se refere esta consulta, é, até que se comprove, por meio hábil, a sua fraude, ato completo e definitivo, não cabendo mandado de segurança para impedir-lhe os efeitos legais.

RENÚNCIAS TÁCITAS ?

PERGUNTA: — 1.º A. foi eleito vereador a determinada Câmara Municipal e, também, suplente de deputado federal. Pergunta-se se, pelo fato de exercer o mandato de vereador, perdeu, como suplente, direito à vaga que venha a verificar-se de deputado.

2.º B. pertencia ao partido X, pelo qual foi eleito suplente de deputado, mas, por ato inequívoco, como seja a aceitação de sua candidatura pelo partido Y para o cargo de vereador, deixou de pertencer ao partido X. Pode, agora, B abjurar o partido a que aderiu e declarar-se do partido que abandonou para tornar-se beneficiário da vaga de deputado no partido X ?

RESPOSTA: — A primeira parte da consulta:

Não há incompatibilidade entre suplentes de cargos eletivos — de vereadores, de deputados às assembléias legislativas dos Estados, de deputados e de senadores federais. O que a Constituição Federal veda é a acumulação de mandatos conforme dispõe no seguinte texto:

Art. 48 Os deputados e senadores não poderão:

II — desde a posse:

c) exercer outro mandato legislativo, seja federal, estadual ou municipal.

Por outro lado, a Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948 — Lei Orgânica do Distrito Federal — (como, em geral, as Constituições dos Estados) estabelece:

Art 7.º Os vereadores não poderão:

II — desde a posse:

c) exercer outro mandato legislativo, federal, estadual ou municipal.

Assim, as Constituições — Federal e dos Estados, inclusive a Lei Orgânica do Distrito Federal — vedando o **exercício** concomitante de mais de um **mandato** eletivo, nada estabeleceram no sentido de impedir a co-existência, no mesmo cidadão, do exercício de um mandato eletivo e de suplência de outro mandato eletivo, ou a co-existência nêle de mais de uma suplência de mandato eletivo.

Decorre dessa situação constitucional que o eleito, simultâneamente, para dois mandatos eletivos é obrigado a optar por um dêles; se, porém, um cidadão fôr eleito para determinado mandato e, concomitantemente, para uma ou mais suplências de outros cargos eletivos, a sua opção pelo exercício de um mandato só pode ter lugar quando se lhe oferecer oportunidade de ter de exercer um ou outro mandato. Da mesma forma, quem fôr eleito para mais de uma suplência só pode optar entre os respectivos mandatos quando se verificarem simultâneamente as vagas dos lugares de que é suplente, e não quando se verificar, apenas, a primeira vaga.

Deve-se ter em vista que a proibição constitucional é do **exercício** simultâneo de mais de um mandato eletivo e não da co-existência de mais de uma suplência dêsses mandatos em um só cidadão, ou, ainda, da co-existência de um mandato com determinada ou determinadas suplências, ou, ainda, de suplência de cargo eletivo com qualquer outro cargo, mesmo não eletivo. Como a vedação é do exercício simultâneo de mandatos eletivos, só quando ao cidadão se defronta a situação de fato de poder escolher entre o exercício efetivo de dois ou mais mandatos dessa natureza é que se lhe impõe a obrigação de optar por um dêles. Antes dessa situação não se lhe pode exigir uma opção, de resto impossível enquanto não se lhe oferece o ensejo de poder exercer mais de um mandato. Não é possível optar quando só existe uma cousa aceita, ou a ser aceita.

O Tribunal Superior Eleitoral firmou jurisprudência no sentido de que o cidadão, no exercício de determinado mandato eletivo, que se candidata, pelo seu partido, à eleição de outro, se eleito perde o mandato em que estiver então em exercício. Esta jurisprudência é certa porque, na hipótese, verifica-se uma opção mais do que tácita — que se considera expressa por só poder ser assim admitida — de vêz que se não compreende que alguém, que exerce determinado mandato eletivo, sa-

bendo que não pode exercer, simultaneamente, outro mandato eletivo. a esse outro se candidata senão para, se possível, exercê-lo, de preferência àquêle em cuja posse se encontra.

Deve-se assinalar que essa jurisprudência se refere ao eleito por um partido que se candidata à eleição de outro cargo pelo mesmo partido; porque se o eleito por um partido se tornar candidato a nova eleição por outro partido tem, com a aceitação da sua candidatura, renunciado ao lugar que ocupa, pois é-lhe defeso participar da representação simultânea de mais de um partido, a menos que seja candidato de aliança de partidos.

A segunda parte da consulta:

Evidentemente, nem a ética política nem a legislação eleitoral vedam ao cidadão manifestar sua solidariedade ora a um, ora a outro partido. O que lhe é defeso é manifestar, simultaneamente, solidariedade a mais de um partido, subscrevendo o eleito mais de um requerimento de registro de partido (Decreto-lei n.º 7586, de 28 de maio de 1945, art. 123, n.º 3). Os novos partidos políticos podem recolher os seus elementos dentre as fleiras dos antigos, e, dado voto secreto, não é defeso aos eleitores votar no que bem lhes aprouver.

Se assim ocorre com os eleitores, já o mesmo não se verifica com os candidatos e os representantes dos partidos. Veja-se o que dispõe o Decreto-lei n.º 7586, de 28 de maio de 1945:

Art. 42. Não é permitido ao candidato figurar em mais de uma legenda, senão quando assim fôr requerido por dois ou mais partidos, em petição conjunta.

Isso significa que, sendo o candidato partidário, não podendo sê-lo apartidário (decreto-lei citado, art. 39), só pode o candidato, de iniciativa própria e isolada, requerer o cancelamento de sua própria candidatura (decreto-lei citado, art. 41), mas não pode, por si só, ser candidato de partido que lhe apraza escolher. No caso de tornar-se candidato de partido diverso daquêle pelo qual fôra antes eleito suplente de qualquer cargo, renuncia, **ipso facto**, o candidato ao seu antigo partido e, necessariamente, abre mão de tôdas as vantagens que nêle gozaria, ou poderia vir a gozar.

Se assim é, com relação ao candidato, com mais forte razão se-lo-á com o eleito para determinado mandato eletivo. O eleito por um partido para seu representante em qualquer cargo, em boa ética política, desde que em divergência com o partido que lhe confiou o mandato, só tem um caminho a seguir — a renúncia do mandato, a devolução do mandato de que está de posse, mas é de propriedade do partido que o elegeu.

Entre nós, a falta de educação cívica deu lugar a que cidadãos eleitos por um partido, tendo dêle dissentido, não só não lhe devolvessem o mandato, como, ainda, assentassem praça em outro partido, em campo adverso, muitas vezes para hostilizar o partido sob cuja legenda lhes foi confiado o mandato de que se acham de pose e no qual foram investidos para lhe defender programa e interesses contra interesses e programas alheios.

A lei que proveu ao preenchimento de vagas resultantes da cassação do registro do partido comunista, estabeleceu o seguinte:

Art. 3.º. A diplomação de candidatos, nos termos do artigo anterior,, far-se-á com exclusão dos que houverem abandonado publicamente o partido que os tenha registrado.

Assim, criou-se a imprescindível sanção para os transgressores das regras da ética partidária, não se permitindo se beneficiem êles com condenáveis mutações partidárias a fim de gozar, individualmente, mandatos que não são e não podem ser de propriedade individual, por serem de propriedade dos partidos políticos. Aliás, já partidos, como o Social Democrático, nos seus Estatutos, art. 36, letra A, cominam a penalidade de exclusão para os que se tornem culpados de atividades políticas contra os interesses partidários.

Se, pois, conforme a consulta, B, que pertencia ao partido X, pelo qual foi eleito suplente de deputado, aceitou a sua candidatura a outro cargo eletivo, registrado pelo partido Y, fatalmente renunciou a qualquer direito que lhe pudesse caber, ou vir a caber, como suplente de representante do partido que abandonou. Qualquer declaração dêsse cidadão de haver abjurado o novo partido a que se filiou, a fim de se beneficiar com vantagens do partido de que se desligou, não pode ser admitida nem em face da ética política, nem da lei que atualmente rege a matéria e que é perentória e insuscetível de controvérsia.

Ao cidadão que, por exemplo, foi eleito suplente de deputado pelo P.S.D. e aceitou, depois, ser candidato a vereador pelo P.T.B., ocupando, por isso, efetivamente, lugar na Câmara Municipal, ou sendo, apenas, suplente de vereador, não cabe, de modo algum, o direito ocupar lugar na Câmara dos Deputados em consequência da convocação de suplentes, a fim de preencher as vagas ali existentes e destinadas ao primeiro dos referidos partidos. E a quem viesse a ser, por acaso, prejudicado nessa convocação, caberia o recurso constitucional com que se assegura a proteção a direito líquido e certo.

É êste o meu parecer, que fica sujeito às restrições que lhe oponham os doutos no assunto.

Nestor Massena

NOVO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Será indeferido o pedido de registro de partido político cujo programa seja coincidente com o do outro anteriormente registrado.

RESOLUÇÃO N.º 4.510

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe conferem os arts. 97, II, da Constituição Federal, e 12, a, do Código Eleitoral, resolve adotar o seguinte Regimento Interno:

TÍTULO I

Do Tribunal

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 1.º O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o País, compõe-se:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de dois juizes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus Ministros;

b) de dois juizes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus Ministros;

c) de um juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal dentre os seus Desembargadores.

II — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Haverá sete substitutos dos membros efetivos, escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em numero igual para cada categoria.

Art. 2.º Os juizes e seus substitutos, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

§ 1.º No caso de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura.

§ 2.º Para o efeito do preenchimento do cargo, o Presidente do Tribunal fará a devida comunicação aos Presidentes dos Tribunais referidos no art. 1.º quinze dias antes do término do mandato de cada um dos juizes.

§ 3.º Não serão computados para a contagem do primeiro biênio os períodos de afastamento por motivo de licença.

§ 4.º Não podem fazer parte do Tribunal pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4.º grau, excluindo-se, neste caso, a que tiver sido escolhida por último.

§ 5.º Os juizes efetivos tomarão posse perante o Tribunal, e os substitutos perante o Presidente, obrigando-se uns e outros, por compromisso formal, a bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com a Constituição e as leis da República.

Art. 3.º O Tribunal elegerá seu Presidente um dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, para servir por dois anos, contados da posse, cabendo ao outro a vice-presidência.

Art. 4.º No caso de impedimento de algum dos seus membros e não havendo *quorum*, será convocado o respectivo substituto, segundo a ordem de antiguidade no Tribunal.

Parágrafo único. Regula a antiguidade no Tribunal: 1.º, a posse; 2.º, a nomeação ou eleição; 3.º, a idade.

Art. 5.º Enquanto servirem, os membros do Tribunal gozarão, no que lhes fôr aplicável, das garantias estabelecidas no art. 95, ns. I e II, da Constituição, e, como tais, não terão outras incompatibilidades senão as declaradas por lei.

Art. 6.º O Tribunal funciona em sessão pública, com a presença mínima de quatro dos seus membros, além do Presidente.

Parágrafo único. As decisões que importarem na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição, cassação de registro de partidos políticos, anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os membros do Tribunal.

Art. 7.º Os juizes do Tribunal gozarão férias durante os meses de fevereiro e março, podendo ausentar-se, independente de licença, para lugar de onde possam comparecer ao Tribunal dentro em 48 horas.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente poderão gozar férias, fora dos meses referidos no artigo, parceladamente, ou não, por períodos de 30 dias, nunca, porém, simultaneamente.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL

Art. 8.º São atribuições do Tribunal:

- a) elaborar seu Regimento Interno;
- b) organizar sua Secretaria, cartórios e demais serviços, propondo ao Congresso Nacional a criação ou a extinção de cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- c) adotar ou sugerir ao Governo providências convenientes à execução do serviço eleitoral, especialmente para que as eleições se realizem nas datas fixadas em lei e de acordo com esta se processem;
- d) fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, senadores e deputados federais, quando não o tiverem sido por lei;
- e) requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei e das suas próprias decisões, ou das decisões dos Tribunais Regionais que a solicitarem;
- f) ordenar o registro e a cassação de registro de partidos políticos;
- g) ordenar o registro de candidatos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, conhecendo e decidindo, em única instância, das arguições de inelegibilidade para esses cargos;
- h) apurar, pelos resultados parciais, o resultado geral da eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, proclamar os eleitos e expedir-lhes os diplomas;
- i) elaborar a proposta orçamentária da Justiça Eleitoral e apreciar os pedidos de créditos adicionais (art. 199 e parágrafo único do Código Eleitoral), autorizar os destaques à conta de créditos globais e julgar as contas devidas pelos funcionários de sua Secretaria;
- j) responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas pelos Tribunais Regionais, por autoridade pública ou partido político registrado, este por seu Diretório Nacional ou delegado credenciado junto ao Tribunal;
- k) decidir os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juízes eleitorais de Estados diferentes;
- l) decidir os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais, nos termos do art. 121 da Constituição Federal;
- m) decidir originariamente de *habeas-corpus*, ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais;

n) processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, cometidos pelos juizes dos Tribunais Regionais, excluidos os desembargadores;

o) julgar o agravo a que se refere o art. 48, § 2.º;

p) processar e julgar a suspeição dos seus membros, do Procurador Geral e dos funcionários de sua Secretaria;

q) conhecer das reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos;

r) propôr ao Poder Legislativo o aumento do número de juizes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma dêsse aumento;

s) propôr a criação de um Tribunal Regional na sede de qualquer dos territórios;

t) conceder aos seus membros licença, e por motivo justificado, dispensa das funções (Constituição, art. 114), e o afastamento do exercício dos cargos efetivos;

u) conhecer da representação sôbre o afastamento dos membros dos Tribunais Regionais, nos termos do art. 194, § 1.º, letra b, do Código Eleitoral;

v) expedir as instruções que julgar convenientes à execução do Código Eleitoral e à regularidade do serviço eleitoral em geral;

x) publicar um "Boletim Eleitoral".

CAPITULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 9.º Compete ao Presidente do Tribunal:

a) dirigir os trabalhos, presidir às sessões, propôr as questões, apurar o vencido e proclamar o resultado;

b) convocar sessões extraordinárias;

c) tomar parte na discussão e votar no caso de empate, assistindo, com o relator, as resoluções e acórdãos do Tribunal;

d) dar posse aos membros substitutos;

e) distribuir os processos aos membros do Tribunal, cumprir e fazer cumprir as suas decisões;

f) representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, e corresponder-se, em nome dêle, com o Presidente da República, o Poder Legislativo, os órgãos do Poder Judiciário e demais autoridades;

g) determinar a remessa de material eleitoral às autoridades competentes, e, bem assim, delegar aos presidentes dos Tribunais

Regionais a faculdade de providenciar sobre os meios necessários à realização das eleições;

h) nomear, promover, exonerar, demitir e aposentar, com aprovação do Tribunal e nos termos da lei, os funcionários da Secretaria;

i) dar posse ao Diretor Geral e aos Diretores de Serviço da Secretaria;

j) conceder licença e férias aos funcionários do quadro e aos requisitados;

k) designar o seu secretário, o substituto do Diretor Geral e os chefes de seção;

l) requisitar funcionários da administração pública quando o exigir o acúmulo ocasional ou a necessidade do serviço da Secretaria, e dispensá-los;

m) superintender a Secretaria, determinando a instauração de processo administrativo, impondo penas disciplinares superiores a oito dias de suspensão, conhecendo e decidindo dos recursos interpostos das que forem aplicadas pelo Diretor Geral, e relevando faltas de comparecimento;

n) rubricar todos os livros necessários ao expediente;

o) ordenar os pagamentos, dentro dos créditos distribuídos, e providenciar sobre as transferências de créditos, dentro dos limites fixados pelo Tribunal.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 10. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em seus impedimentos ou faltas ocasionais.

Art. 11. Ausente por mais de dez dias, o Vice-Presidente será substituído de acordo com o art. 4.º e parágrafo único.

CAPÍTULO V

DO PROCURADOR GERAL

Art. 12. Exercerá as funções de Procurador Geral junto ao Tribunal o Procurador Geral da República.

§ 1.º O Procurador Geral será substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo Sub-procurador Geral da República e, na falta deste, pelos respectivos substitutos legais.

§ 2.º O Procurador Geral poderá designar outros membros do Ministério Público da União, com exercício no Distrito Federal, e sem

prejuízo das respectivas funções, para auxiliá-lo no Tribunal, onde porém, não poderão ter assento.

Art. 13. Compete ao Procurador Geral:

a) assistir às sessões do Tribunal e tomar parte nas discussões, assinando suas resoluções e acórdãos;

b) exercer a ação pública e promovê-la, até final, em todos os feitos de competência originária do Tribunal;

c) officiar, no prazo de cinco dias, em todos os recursos encaminhados ao Tribunal, e nos pedidos de mandado de segurança;

d) manifestar-se, por escrito ou oralmente, sobre todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada a sua audiência por qualquer dos juizes, ou, por iniciativa própria, se entender necessário;

e) defender a jurisdição do Tribunal;

f) representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País;

g) requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

h) expedir instruções aos órgãos do, Ministério Público junto aos Tribunais Regionais;

i) representar ao Tribunal: a) contra a omissão de providência, por parte de Tribunal Regional, para a realização de nova eleição em uma circunscrição, município ou distrito; b) sobre a conveniência de ser examinada a escrituração dos partidos políticos, ou de ser apurado ato que viole preceitos de seus estatutos, referentes à matéria eleitoral; c) sobre o cancelamento do registro de partidos político, nos casos do art. 148 e parágrafo único, do Código Eleitoral.

TÍTULO II

Da ordem do serviço do Tribunal

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO EM GERAL

Art. 14. Os processos serão registrados, no mesmo dia do recebimento, na Seção própria, distribuídos por classes (art. 15), e conclusos, dentro em 24 horas, por intermédio do Diretor Geral ao Presidente do Tribunal.

Art. 15. Dividem-se os feitos pelas seguintes classes:

- 1.^a *habeas-corpus* e respectivos recursos;
- 2.^a mandado de segurança e respectivos recursos;
- 3.^a conflitos de jurisdição;
- 4.^a recursos eleitorais;
- 5.^a recursos sobre expedição de diplomas;
- 6.^a processos-crimes de competência originária do Tribunal;
- 7.^a registro e cancelamento de partidos;
- 8.^a registro de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República;
- 9.^a apuração de eleições presidenciais;
- 10.^a consultas, representações e instruções.

Parágrafo único. Em fichas e livros apropriados anotar-se-ão o andamento e a decisão de cada feito.

Art. 16. A distribuição aos juízes será equitativamente feita pelo Presidente, observando-se, quanto aos recursos eleitorais propriamente ditos, a ordem por antiguidade dos mesmos juízes. Quanto aos outros feitos, proceder-se-á mediante sorteio.

§ 1.^o No caso de impedimento declarado do juiz, o Presidente redistribuirá o feito mediante compensação.

§ 2.^o No caso de vaga, o novo juiz funcionará como relator dos feitos já distribuídos ao seu antecessor.

Art. 17. Distribuídos os autos, subirão, no prazo de 48 horas, à conclusão do relator, que terá, salvo motivo justificado, o prazo de oito dias para estudar e relatar o feito, depois de ouvido, quando fôr o caso, o Procurador Geral, devolvendo-os à Secretaria com o visto e pedido de dia para o julgamento.

Art. 18. Os processos serão vistos pelo relator, sem revisão, podendo qualquer dos juízes, na sessão do julgamento, pedir vista dos autos.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES

Art. 19. Reunir-se-á o Tribunal: *ordinariamente*, duas vezes por semana, em dias que serão fixados na última sessão de cada ano, e *extraordinariamente*, tantas vezes quantas necessárias, mediante convocação do Presidente, ou do próprio Tribunal.

§ 1.^o As sessões serão públicas e durarão o tempo necessário para se tratar dos assuntos que, exceto em casos de urgência, a

juízo do Presidente, forem anunciados com a antecipação de vinte e quatro horas.

§ 2.º Durante os meses de fevereiro e março suspenderá o Tribunal as suas sessões ordinárias, reunindo-se apenas extraordinariamente quando convocado pelo Presidente.

Art. 20. Nas sessões, o Presidente tem assento no tópo da mesa, tendo à sua direita o Procurador Geral, e à esquerda o Diretor Geral da Secretaria, que servirá como secretário.

Parágrafo único. Os juízes tomarão assento: na primeira cadeira da bancada à direita, o Vice-Presidente do Tribunal, cabendo a correspondente da bancada à esquerda ao juiz mais antigo do Tribunal; seguir-se-ão àquele o segundo e o quarto, e a este o terceiro e o quinto, na ordem de antiguidade (art. 4.º, parágrafo único).

Art. 21. Observar-se-á nas sessões a seguinte ordem dos trabalhos:

- 1 — verificação do número de juízes presentes;
- 2 — leitura, discussão e aprovação da ata de sessão anterior;
- 3 — leitura do expediente;
- 4 — discussão e decisão dos feitos em pauta;
- 5 — publicação de decisões.

Art. 22. No conhecimento e julgamento dos feitos, observar-se-á a seguinte ordem, ressalvado o disposto no art. 80:

- 1 — *habeas-corpus* originários e recursos de sua denegação;
- 2 — mandados de segurança originários e recursos de denegação dos impetrados aos Tribunais Regionais;
- 3 — recursos interpostos nos termos do art. 121, I, II e III, da Constituição Federal;
- 4 — qualquer outra matéria submetida ao conhecimento do Tribunal.

Art. 23. Feito o relatório, cada uma das partes poderá, no prazo improrrogável de dez minutos, salvo o disposto nos arts. 40, 64, 70, § 7.º, e 80, sustentar oralmente as suas conclusões. Nos embargos de declaração não é permitida a sustentação oral.

§ 1.º A cada juiz do Tribunal e ao Procurador Geral será facultado, concedida a palavra pelo Presidente, falar duas vezes sobre o assunto em discussão.

§ 2.º Em nome dos partidos políticos, como recorrentes ou recorridos, somente poderão usar da palavra, independentemente de mandado especial, os respectivos delegados credenciados perante o Tribunal, até o número de cinco, em caráter permanente.

Art. 24. Encerrada a discussão, o Presidente tomará os votos, em primeiro lugar do relator e, a seguir, dos demais membros do Tribunal, na ordem de precedência regimental.

Art. 25. As decisões serão tomadas por maioria de votos e redigidas pelo relator, salvo se fôr vencido, caso em que o Presidente designará, para lavrá-las, um dos juízes cujo voto tiver sido vencedor; conterão uma síntese das questões debatidas e decididas, e serão apresentadas, o mais tardar, dentro em cinco dias.

§ 1.º As decisões serão assinadas, além do Presidente, pelo relator e pelos juízes vencidos, se houver.

§ 2.º Não estando em exercício o relator a decisão será lavrada pelo primeiro juiz vencedor, ou, no seu impedimento, por outro designado pelo Presidente.

§ 3.º Os feitos terão numeração seguida e própria a cada uma das classes a que se refere o art. 15, e as decisões serão lavradas: sob o título de *acórdãos*, as referentes às classes 1.ª à 6.ª, e sob o título de *resoluções*, as referentes às classes 7.ª à 10.ª.

Art. 26. Salvo os recursos para o Supremo Tribunal Federal, o acórdão só poderá ser atacado por embargos de declaração oferecidos nas 48 horas seguintes à publicação e somente quando houver omissão, obscuridade ou contradição nos seus termos ou quando não corresponder à decisão.

§ 1.º Os embargos serão opostos em petição fundamentada, dirigida ao relator, que os apresentará em mesa na primeira sessão.

§ 2.º O prazo para os recursos para o Supremo Tribunal e embargos de declaração contar-se-á da data da publicação das conclusões da decisão no "Diário da Justiça".

Art. 27. A execução de qualquer acórdão só poderá ser feita após o seu trânsito em julgado.

Parágrafo único. Publicado o acórdão, em casos excepcionais, a critério do Presidente, será dado imediato conhecimento da respectiva decisão, por via telegráfica, ao Presidente do Tribunal Regional.

Art. 28. As atas das sessões, nas quais se resumirá com clareza tudo quanto nelas houver ocorrido, serão datilografadas em folhas soltas para sua encadernação oportuna; serão assinadas pelo Presidente e demais membros do Tribunal, e publicadas no "Boletim Eleitoral".

TÍTULO III

Do processo no Tribunal

CAPÍTULO I

DA DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DE LEI OU ATO CONTRÁRIO À CONSTITUIÇÃO

Art. 29. O Tribunal, ao conhecer de qualquer feito, se verificar que é imprescindível decidir-se sobre a validade, ou não, de lei ou ato em face da Constituição, suspenderá a decisão para deliberar, na sessão seguinte, preliminarmente, sobre a argüida invalidade.

Parágrafo único. Na sessão seguinte será a questionada invalidade submetida a julgamento, como preliminar, e, em seguida, consoante a solução adotada, decidir-se-á o caso concreto que haja dado lugar àquela questão.

Art. 30. Somente pela maioria absoluta dos juizes do Tribunal poderá ser declarada a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição.

CAPÍTULO II

DO HABEAS-CORPUS

Art. 31. Dar-se-á *habeas-corpus* sempre que, por ilegalidade ou abuso de poder, alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, de que dependa o exercício de direitos ou deveres eleitorais.

Art. 32. No processo e julgamento, quer dos pedidos de competência originária do Tribunal (art. 8.º, letra I), quer dos recursos das decisões dos Tribunais Regionais, denegatórias da ordem, observar-se-ão, no que lhes forem aplicáveis, o disposto no Código de Processo Penal (Liv. VI, Cap. X) e as regras complementares estabelecidas no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO III

DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 33. Para proteger direito líquido e certo fundado na legislação eleitoral, e não amparado por *habeas-corpus*, conceder-se-á mandado de segurança.

Art. 34. No processo e julgamento do mandado de segurança, quer nos pedidos de competência do Tribunal, (art. 8, letra I), quer nos recursos das decisões denegatórias dos Tribunais Regionais, observar-se-ão, no que forem aplicáveis, as disposições da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, e do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS ELEITORAIS

A) *Dos recursos em geral*

Art. 35. O Tribunal conhecerá dos recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais:

- a) quando proferidas com ofensa à letra expressa da lei;
- b) quando derem à mesma lei interpretação diversa da que tiver sido adotada por outro Tribunal Eleitoral;
- c) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais. (Constituição Federal, art. 121, I, II e III).

§ 1.º É de três dias o prazo para a interposição do recurso a que se refere o artigo, contado, nos casos das alíneas a, e b, da publicação da decisão no órgão oficial, e, no caso da alínea c, da data da sessão do Tribunal Regional convocada para expedição dos diplomas dos eleitos, observado o disposto no § 2.º do art. 167, do Código Eleitoral.

§ 2.º Os recursos, independentemente de termo, serão interpostos por petição fundamentada, acompanhados, se o entender o recorrente, de novos documentos.

Art. 36. O Presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado admitindo ou não, o recurso.

§ 1.º No caso de admissão, será dada vista dos autos ao recorrido, pelo prazo de três dias, para apresentar impugnação, e, a seguir, ao Procurador Regional para oficiar, subindo o processo ao Tribunal Superior, dentro nos três dias seguintes, por despacho do Presidente.

§ 2.º No caso de indeferimento, caberá recurso para o Tribunal Superior, dentro de 48 horas da publicação do despacho no órgão oficial, processado em autos apartados, formados com as peças indicadas pelo recorrente; conclusos os autos ao Presidente, este fará subir o recurso, se mantiver o despacho recorrido, ou mandará apensá-los aos autos principais, se o reformar.

§ 3.º O Tribunal Superior, conhecendo do recurso a que se refere o § 2.º, e estando o mesmo suficientemente instruído, poderá desde logo julgar o mérito do recurso denegado; no caso de determinar apenas sua subida, será relator o mesmo do recurso provido.

Art. 37. O recurso será processado nos próprios autos em que tiver sido proferida a decisão recorrida.

§ 1.º Quando a decisão não tiver sido tomada em autos, a petição de recurso será autuada, determinando o Presidente a juntada de cópia autenticada da mesma decisão.

§ 2.º Quando se tratar de processo que por sua natureza, ou em virtude de lei, deva permanecer no Tribunal Regional, com a petição do recurso iniciar-se-á a formação dos autos respectivos, nos quais figurarão, obrigatoriamente, além da decisão recorrida, os votos vencidos, se os houver, e o parecer do Procurador Regional que tenha sido emitido, além de outras peças indicadas pelo recorrente ou determinada pelo Presidente.

B) Dos recursos contra expedição de diploma

Art. 38. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

a) inelegibilidade do candidato;

b) errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

c) erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação do candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

d) pendência de recurso anterior, cuja decisão possa influir na determinação do quociente eleitoral ou partido, inelegibilidade ou classificação do candidato.

Art. 39. Os recursos parciais aguardarão, em mão do relator, o que fôr interposto contra a expedição do diploma, para, formando um processo único, serem julgados conjuntamente.

§ 1.º A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal prevenirá a competência do relator para todos os demais casos da mesma circunscrição e no mesmo pleito.

§ 2.º Se não fôr interposto recurso contra a expedição de diploma, ficarão prejudicados os recursos parciais.

Art. 40. Na sessão de julgamento, após o relatório, cada parte terá vinte minutos para a sustentação oral.

Art. 41. Nas decisões proferidas nos recursos interpostos contra a expedição de diplomas, o Tribunal tornará, desde logo, extensivos ao resultado geral da eleição respectiva os efeitos do julgado, com audiência dos candidatos interessados.

Art. 42. Passado em julgado o acórdão, serão os autos imediatamente devolvidos por via aérea ao Tribunal Regional.

Parágrafo único. Em casos especiais, poderá a execução da decisão passada em julgado ser feita mediante comunicação telegráfica.

C) Dos recursos para o Supremo Tribunal Federal

Art. 43. Os recursos das decisões do Tribunal para o Supremo Tribunal Federal serão interpostos dentro do prazo de dez dias contados da publicação da decisão, e processados na conformidade das normas traçadas no Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Os agravos dos despachos do Presidente, denegatórios dos recursos referidos no artigo, serão interpostos no prazo de 5 dias e processados, igualmente, na conformidade do Código de Processo Civil.

Art. 44. Quando a decisão recorrida importar em alteração do resultado das eleições apuradas, a remessa dos autos será feita após a extração, pela Secretaria, de traslado rubricado pelo relator e encaminhado, para execução, mediante ofício, ao Tribunal de origem.

Parágrafo único. O traslado conterá:

- a) a autuação;
- b) a decisão do Tribunal Regional;
- c) a decisão exequenda do Tribunal Superior;
- d) o despacho do recebimento do recurso.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO CRIME DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL

Art. 45. A denúncia por crimes da competência originária do Tribunal cabe ao Procurador Geral, e será dirigida ao mesmo Tribunal e apresentada ao Presidente para designação de relator.

Parágrafo único. Deverá conter a narrativa da infração com as indicações precisas para caracterizá-la, os documentos que a comprovem ou o rol das testemunhas que dela tenham conhecimento, a classificação do crime e o pedido da respectiva sanção.

Art. 46. Distribuída a denúncia, se não estiver nos termos do artigo antecedente, o relator, por seu despacho, mandará preenchê-lo; se em termos, determinará a notificação do acusado para que, no prazo de quinze dias, apresente resposta escrita.

Parágrafo único. A notificação, acompanhada de cópias da denúncia e dos documentos que a instruírem, será encaminhada ao acusado, sob registro postal.

Art. 47. Se a resposta prévia convencer da improcedência da acusação, o relator proporá ao Tribunal o arquivamento do processo.

Art. 48. Não sendo vencedora a opinião do relator, ou se ele não se utilizar da faculdade que lhe confere o artigo antece-

dente, proceder-se-á à instrução do processo, na forma dos Capítulos I e III, Título I, Livro II, do Código de Processo Penal.

§ 1.º O relator será o juiz da instrução do processo, podendo delegar poderes a membro do Tribunal Regional para proceder a inquirições e outras diligências.

§ 2.º Caberá agravo, sem efeito suspensivo, para o Tribunal, do despacho do relator que receber ou rejeitar a denúncia, e do que recusar a produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência.

Art. 49. Finda a instrução, o Tribunal procederá ao julgamento do processo, observando-se o que dispõe o Capítulo II, Título III, Livro II, do Código de Processo Penal.

Art. 50. O acórdão será lavrado nos autos pelo relator e assinado por todos os juizes, excluídas as notas taquigráficas.

CAPÍTULO VI

DOS CONFLITOS DE JURISDIÇÃO

Art. 51. Os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juizes singulares de Estados diferentes poderão ser suscitados pelos mesmos Tribunais e juizes ou qualquer interessado, especificando os fatos que os caracterizarem.

Art. 52. Distribuído o feito, o relator:

a) ordenará imediatamente que sejam sobreestados os respectivos processos, se positivo o conflito;

b) mandará ouvir, no prazo de cinco dias, os presidentes dos Tribunais Regionais, ou os juizes em conflito, se não tiverem dado os motivos por que se julgaram competentes, ou não, ou se forem insuficientes os esclarecimentos apresentados.

Art. 53. Instruído o processo, ou findo o prazo sem que hajam sido prestadas as informações solicitadas, o relator mandará ouvir o Procurador Geral, dentro no prazo de cinco dias.

Art. 54. Emitido o parecer pelo Procurador Geral, os autos serão conclusos ao relator, que, no prazo de cinco dias, os apresentará em mesa para julgamento.

CAPÍTULO VII

DAS CONSULTAS, REPRESENTAÇÕES E INSTRUÇÕES

Art. 55. As consultas, representações ou qualquer outro assunto submetido à apreciação do Tribunal, serão distribuídos a um relator.

§ 1.º O relator, se entender necessário, mandará proceder a diligências para melhor esclarecimento do caso, determinando ainda que a Secretaria preste a respeito informações, se não o tiver feito anteriormente à distribuição do processo.

§ 2.º Na primeira sessão que se seguir ao prazo de cinco dias do recebimento do processo, o relator o apresentará em Mesa para decisão, a qual poderá ser logo transmitida por via telegráfica, lavrando-se após a resolução.

Art. 56. Tratando-se de "Instruções" a expedir, a Secretaria providenciará, antes da discussão do assunto e deliberação do Tribunal, sobre a entrega de uma cópia das mesmas a cada um dos juizes.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PROCESSOS

Art. 57. A Secretaria lavrará o termo de recebimento dos autos, em seguida ao último que houver sido exarado no Tribunal Regional, conferindo e retificando, quando fôr caso, a numeração das respectivas fôlhas.

Parágrafo único. Os termos serão subscritos pelo Diretor Geral.

Art. 58. Proferida a decisão, o Diretor Geral certificará o resultado do julgamento, consoante os termos da minuta, e fará os autos conclusos ao relator. Lavrado o acórdão ou resolução, será publicado na primeira sessão que se seguir, arquivando-se uma cópia na pasta respectiva.

§ 1.º Transitada em julgado a decisão, serão os autos conclusos ao Presidente, para os fins de direito.

§ 2.º Ao relator cabe a redação da "ementa" do julgado, que deverá preceder à decisão por êle lavrada.

Art. 59. A desistência de qualquer recurso ou reclamação deve ser feita por petição dirigida ao relator; a sua homologação compete ao Tribunal.

Art. 60. Os juizes têm o prazo de três dias para a revisão das notas taquigráficas dos votos que proferirem; se o não fizerem dentro nesse prazo, e se tiverem de ser juntas aos autos, constará das referidas notas a observação de não terem sido revistas pelo juiz.

TÍTULO IV

Do registro dos Partidos Políticos e do seu cancelamento

CAPÍTULO I

DO REGISTRO

Art. 61. O registro dos Partidos Políticos far-se-á mediante requerimento subscrito pelos seus fundadores, com firmas reconhecidas, e instruído:

a) da prova de contar, como seus aderentes, pelo menos 50.000 eleitores, distribuídos por cinco ou mais circunscrições eleitorais, com o mínimo de mil eleitores em cada uma delas;

b) de cópia do seu programa e dos seus estatutos, de sentido e alcance nacionais.

§ 1.º O requerimento indicará os nomes dos dirigentes provisórios do partido e, bem assim, o endereço da sua sede principal.

§ 2.º A prova do número básico de eleitores aderentes será feita por meio de suas assinaturas, com menção do número do respectivo título eleitoral, em listas organizadas em cada zona, sendo a veracidade das assinaturas e dos números dos títulos atestada pelo escrivão eleitoral, com firma reconhecida.

§ 3.º As assinaturas de eleitores que já figurarem em listas de outros partidos, serão canceladas, salvo se acompanhadas de declaração do eleitor de haver abandonado aqueles partidos.

Art. 62. Será vedado o registro de partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem, e indeferido o daquele cujo programa seja coincidente com o de outro anteriormente registrado.

Art. 63. Recebido o requerimento instruído na forma do artigo anterior, e devidamente autuado, o Presidente do Tribunal sorteará o relator, que o mandará com vista ao Procurador Geral.

§ 1.º Oferecido parecer pelo Procurador Geral, dentro no prazo de dez dias, poderá o relator determinar as diligências e solicitar os esclarecimentos que entender necessários.

§ 2.º Satisfeitas as exigências, ou se desnecessários os esclarecimentos, fará o relator seu relatório escrito, com pedido de dia para o julgamento.

Art. 64. Na sessão do julgamento, lido o relatório, poderá o requerente usar da palavra, pelo prazo de 15 minutos, assim como o Procurador Geral.

§ 1.º Faltando ao requerimento do registro qualquer dos requisitos do art. 61, poderá o Tribunal determinar o seu preenchimento, se não entender decidi-lo desde logo.

§ 2.º Deferido o registro, a decisão será comunicada aos Tribunais Regionais, dentro em 48 horas, por via telegráfica, e publicada no "Diário da Justiça".

Art. 65. O registro será feito em livro próprio na Secretaria, mencionando-se nêle: a) data da fundação e do registro, número e data da resolução, e endereço da sede; b) relação dos fundadores; c) programa; d) convenção nacional (composição, forma de

escolha, competência e funcionamento); e) diretório nacional (composição, forma de escolha, competência e funcionamento).

Art. 66.º A reforma do programa ou dos estatutos será igualmente apreciada pelo Tribunal, condicionando-se à sua aprovação a entrada em vigor da mesma reforma.

Parágrafo único. Nos processos de reforma, o Tribunal restringirá sua apreciação aos pontos sobre que ela versar.

Art. 67. O registro de partido resultante da fusão de outros já registrados obedecerá às normas estabelecidas no art. 61, dispensada, porém, a prova do número básico de eleitores desde que a soma dos seus aderentes perfaça o limite legal, deduzido o número dos que se tenham oposto à fusão.

Parágrafo único. A existência legal do novo partido começará com o seu registro no Tribunal.

Art. 68. Os diretórios nacionais dos partidos, assim como as suas alterações, serão registrados pelo Tribunal, mediante requerimento subscrito pelo seu presidente.

§ 1.º A decisão que conceder ou denegar o registro será publicada no "Diário da Justiça", e, no caso de concessão, com os nomes dos membros componentes do diretório.

§ 2.º De sua decisão dará o Tribunal, em 48 horas, comunicação, por via telegráfica ou postal, aos Tribunais Regionais.

CAPÍTULO II

DO CANCELAMENTO DO REGISTRO

Art. 69. Será cancelado o registro do partido:

I — que o requerer, na forma dos seus estatutos, por não pretender mais subsistir, ou por ter deliberado fundir-se com outro ou outros, num novo partido político;

II — que no seu programa ou ação vier a contrariar o regime democrático baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem;

III — quem em eleições gerais não satisfizer a uma destas duas condições: eleger, pelo menos, um representante no Congresso Nacional, ou alcançar, em todo o país, cinquenta mil votos sob legenda.

Art. 70. O processo de cancelamento terá por base representação de eleitor, delegado de partido ou do Procurador Geral, dirigida ao Tribunal, com a firma reconhecida nos dois primeiros casos, contendo especificadamente o motivo em que se fundar.

§ 1.º Recebida a representação, autuada e apensado o processo do registro do partido, o Presidente do Tribunal lhe sorteará relator, que mandará ouvir o partido, facultando-lhe a vista do processo, por quinze dias, para apresentar defesa.

§ 2.º Decorrido esse prazo, com a defesa ou sem ela, irão os autos ao Procurador Geral que, em igual prazo, oferecerá seu parecer.

§ 3.º Concluídos os autos ao relator, poderá ele determinar, *ex-officio*, ou atendendo a requerimento das partes interessadas, as diligências necessárias, inclusive ordenar aos Tribunais Regionais que procedam a investigações para apurar a procedência de fatos argüidos, marcando o prazo dentro no qual estas devem estar concluídas.

§ 4.º O partido poderá acompanhar, por seu delegado, as diligências e investigações a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5.º Recebidas pelo relator as diligências e investigações procedidas, mandará ouvir sobre elas o autor da representação, o partido interessado e o Procurador Geral, abrindo-se a cada qual vista por cinco dias.

§ 6.º A seguir, fará o relator o seu relatório escrito, com o pedido de dia para julgamento.

§ 7.º Por ocasião do julgamento, os interessados referidos no § 5.º poderão usar da palavra, por vinte minutos cada um, na mesma ordem das vistas.

§ 8.º Se o Tribunal julgar procedente a representação, mandará cancelar o registro do partido, sem prejuízo do processo criminal contra os responsáveis pelos crimes que acaso hajam cometido.

§ 9.º Da decisão será dada, por via telegráfica, imediata comunicação aos Tribunais Regionais.

TÍTULO V

Do registro de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República e da apuração da respectiva eleição

CAPÍTULO I

DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 71. O registro dos candidatos a Presidente e a Vice-Presidente da República far-se-á até 15 dias antes da eleição, devendo o pedido ser formulado com a antecedência necessária para a observância desse prazo.

Art. 72. O registro será promovido mediante pedido dos diretórios centrais dos partidos políticos, subscrito pela maioria dos seus componentes, com firma reconhecida, ou, em se tratando de alianças de partidos, nos termos do art. 140, § 3.º, do Código Eleitoral.

§ 1.º O pedido será instruído com: a) cópia da ata da Convenção Nacional do Partido para escolha dos candidatos; b) prova de serem os candidatos brasileiros natos, maiores de 35 anos e estarem no gozo dos direitos políticos; c) autorização dos candidatos, com as firmas reconhecidas.

§ 2.º A autorização do candidato poderá ser dirigida diretamente ao Tribunal.

Art. 73. Sorteado o relator, na primeira sessão imediata ao seu recebimento pelo mesmo, deverá o pedido ser submetido à apreciação do Tribunal.

Art. 74. Ordenado o registro pelo Tribunal será dada, em 48 horas, comunicação aos Tribunais Regionais, para os devidos fins.

Art. 75. Pode o candidato, até 10 dias antes do pleito, requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento de seu nome do registro, dando o Presidente do Tribunal ciência imediata ao partido, ou aliança de partidos, que tenha feito a inscrição, para os fins do art. 49, § 1.º *in fine*, do Código Eleitoral.

CAPÍTULO II

DA APURAÇÃO DA ELEIÇÃO

Art. 76. O Tribunal fará a apuração geral da eleição para Presidente e Vice-Presidente da República pelos resultados de cada circunscrição eleitoral, verificados pelos Tribunais Regionais.

Art. 77. Na sessão imediatamente anterior à data da eleição, o Presidente do Tribunal sorteará, dentre os seus juizes, o relator de cada um dos seguintes grupos, ao qual serão distribuídos todos os recursos e documentos da eleição nas respectivas circunscrições:

- 1.º — Amazonas, Alagôas e São Paulo;
- 2.º — Minas Gerais, Mato Grosso e Espírito Santo;
- 3.º — Ceará, Sergipe, Maranhão e Goiás;
- 4.º — Rio de Janeiro, Paraná e Piauí;
- 5.º — Bahia, Pernambuco, Paraíba e Santa Catarina;
- 6.º — Distrito Federal, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte e Territórios.

Parágrafo único. Antes de iniciar a apuração, o Tribunal decidirá os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais.

Art. 78. O relator terá o prazo de cinco dias para apresentar seu relatório, com as conclusões seguintes:

- a) os totais dos votos válidos e nulos da circunscrição;
- b) os votos apurados pelo Tribunal Regional que devam ser anulados;
- c) os votos anulados pelo Tribunal que devam ser apurados;
- d) os votos válidos computados para cada candidato;
- e) os candidatos que se tenham tornado inelegíveis;
- f) o resumo das decisões do Tribunal Regional sobre as dúvidas e impugnações, bem como o relatório dos recursos que hajam sido interpostos para o Tribunal Superior.

Art. 79. Apresentados os autos, com o relatório, será, no mesmo dia, publicado na Secretaria.

§ 1.º Dentro em 48 horas dessa publicação, os candidatos, por si ou por procurador, bem como os delegados de partidos, poderão ter vista dos autos na Secretaria, sob os cuidados de um funcionário, e apresentar alegações ou documentos sobre o relatório.

§ 2.º Findo esse prazo, serão os autos conclusos ao relator, que, dentro em dois dias, os apresentará a julgamento, que será previamente anunciado.

Art. 80. Na sessão designada, será o feito chamado a julgamento, de preferência a qualquer outro processo. Feito o relatório, será dada a palavra, se pedida, a qualquer dos contestantes ou candidatos, ou a seus procuradores, pelo prazo improrrogável de 15 minutos para cada um.

§ 1.º Findos os debates, proferirá o relator seu voto, votando, a seguir, os demais juizes na ordem regimental.

§ 2.º Se do julgamento resultarem alterações na apuração efetuada pelo Tribunal Regional, o acórdão determinará que a Secretaria, dentro em 5 dias, levante as folhas de apuração parcial das seções cujos resultados tiverem sido alterados, bem como o mapa geral da respectiva circunscrição, de acordo com as alterações decorrentes do julgado, devendo o mapa, após o "visto" do relator, ser publicado na Secretaria.

§ 3.º A esse mapa admitir-se-á, dentro em 48 horas de sua publicação, impugnação fundada em erro de conta ou de cálculo, decorrente da própria sentença.

§ 4.º À medida que forem sendo publicados os mapas gerais de cada circunscrição, a Secretaria irá fazendo a apuração final do pleito, lançando seus resultados em folha apropriada.

Art. 81. Os mapas gerais de tôdas as circunscrições, com as impugnações, se houver, e a fôlha da apuração final levantada pela Secretaria, serão autuados e distribuídos a um relator geral, designado pelo Presidente.

Parágrafo único. Recebidos os autos, após a audiência do Procurador Geral, o relator dentro em 48 horas, resolverá as impugnações relativas aos êrros de conta ou de cálculo, mandando fazer as correções, se fôr caso, e apresentará, a seguir, o relatório final com os nomes dos candidatos que deverão ser proclamados eleitos e os dos demais candidatos, na ordem decrescente das votações.

Art. 82. Aprovada em sessão especial a apuração geral, o Presidente anunciará, na ordem decrescente da votação, os nomes dos votados, proclamando solenemente, a seguir, eleitos Presidente e Vice-Presidente da República os candidatos que tiverem obtido maioria de votos.

§ 1.º O extrato da ata geral servirá de diploma do Presidente da República, e será acompanhado da seguinte declaração:

"O Tribunal Superior Eleitoral declara eleito Presidente da República, para o período presidencial, a começar aos dias do mês de do ano de mil novecentos e cinqüenta e o cidadão, de acôrdo com a ata anexa".

§ 2.º Proceder-se-á por igual com referência ao Vice-Presidente da República.

§ 3.º As declarações referidas nos parágrafos anteriores serão assinadas por todos os juizes do Tribunal e pelo Procurador Geral, e entregues aos eleitos em sessão especialmente convocada para êsse fim.

TÍTULO VI

Disposições gerais

Art. 83. No cômputo dos prazos referidos neste Regimento observar-se-ão as regras de direito comum, iniciando-se o seu curso da publicação no "Diário da Justiça", salvo disposição em contrário.

Art. 84. Qualquer dos juizes do Tribunal poderá propor, por escrito, alterações dêste Regimento, as quais, depois de examinadas por uma comissão nomeada pelo Presidente, serão votadas em sessão com a presença de todos os membros do Tribunal.

Art. 85. Nos casos omissos dêste Regimento, aplicar-se-á, subsidiariamente, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Disposições transitórias

Artigo único. A partir de 1.º de janeiro de 1953, as decisões do Tribunal deixarão de ter números especiais, devendo os processos distribuídos receber nova remuneração, de acôrdo com o art. 25, § 3.º.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, D.F., em 29 de setembro de 1952.

(ass.) *Edgard Costa* — Presidente
Hahnemann Guimarães
Plinio Pinheiro Guimarães
Pedro Paulo Penna e Costa
Vasco Henrique D'Ávila
Afrânio Antônio da Costa
Plinio de Freitas Travassos — Procurador Geral.

JURISPRUDÊNCIA

DO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 3 138

(PROCESSO Nº 1 787 — SANTA CATARINA)

— A critério dos Tribunais Regionais, pode ser concedida, a seus Juizes, licença para tratar de interesses particulares.

O Tribunal Superior Eleitoral, a que foi presente consulta do Presidente do Tribunal Regional de Santa Catarina, indagando se é possível concessão de licença, para tratar de negócios, a membro de Tribunal Regional, resolve por unanimidade responder que fica ao critério do Tribunal a que pertence o juiz deferir ou não pedido de licença para cuidar de interesses particulares.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 15 de outubro de 1948. — **Antônio Carlos Lafayette de Andrada**, Presidente. — **Rocha Lagôa**, Relator. — **A. M. Ribeiro da Costa**. — **F. Sá Filho**. — **Alfredo Machado Guimarães Filho**. — **Djalma Tavares da Cunha Mello**. — **A. Saboia Lima**. — Fui presente, **Luiz Gallotti**.

(Publicado em sessão de 14-8-51).

RESOLUÇÃO Nº 3 187

(PROCESSO Nº 1 822 — DISTRICTO FEDERAL)

— As gratificações devidas aos Juizes Eleitorais, por não estarem compreendidas na exceção prevista no art. 46 do Código de Contabilidade, não podem ser liquidadas sem a existência de crédito próprio.

— Solicita aos Presidentes dos Tribunais Regionais dados atualizados sobre as quantias precisas para o pagamento das gratificações dos juizes eleitorais, escrivães e preparadores e para a realização eventual de eleições, no exercício de 1949.

Atendendo a que o orçamento de 1949 (Lei nº 537, de 14 de dezembro de 1948) não consigna dotação para o pagamento, durante o ano, das gratificações dos juizes eleitorais, escrivães e preparadores a que se refere o art. 34 letra f e § 2º, do Decreto-lei nº 9 258 de 1946, alterado pelo Decreto-lei nº 9 504 de 1946;

Atendendo a que urgem providências para que dessa omissão não resultem prejuízos para o regular andamento dos serviços eleitorais, a

partir do alistamento;

Atendendo a que, mau grado a autonomia administrativa e orçamentária dos Tribunais Regionais, o Tribunal Superior Eleitoral não pôde ser indiferente à grave situação, assim criada à Justiça Eleitoral, estando em melhores condições para remediá-la, do que aquêles Tribunais;

Atendendo a que o pedido de crédito especial, que se faz necessário, deverá basear-se em dados a serem fornecidos pelos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, indicando não só a despesa discriminada com as gratificações aos juizes eleitorais, escrivães e preparadores, como a que possa ser prevista para a realização eventual de eleições, no correr do exercício, não podendo ser aproveitados os elementos constantes das propostas parciais remetidas no comêço do ano findo, as quais deverão ser atualizadas;

Atendendo à representação feita pelo Diretor do Serviço Administrativo da Secretaria e às ponderações orais do relator dêste:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral mandar pedir, com urgência, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais os dados necessários e atualizados sobre as quantias precisas para o pagamento das gratificações dos juizes eleitorais, escrivães e preparadores e para a realização eventual de eleições, no exercício de 1949, desde que a Lei Orçamentária deixou de consignar verba para êsse pagamento, fazendo-se mister promover a abertura do necessário crédito especial.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 1948. — An-

tônio Carlos Lafayette de Andrada, Presidente. — F. Sá Filho, Relator. — A. M. Ribeiro da Costa. — Alfredo Machado Guimarães Filho. — Rocha Lagôa. — Djalma da Cunha Melo. — A. Saboia Lima. — Fui presente, Luiz Gallotti.

(Publicada em sessão de 14-8-51).

RELATÓRIO

O Sr. F. Sá Filho — Sr. Presidente: a lei de orçamento, recentemente promulgada, deixou de consignar verba para os juizes eleitorais, seus escrivães e preparadores. Na lei vigente, havia, para êsse fim, dotação englobada na rubrica — Funções gratificadas dos tribunais eleitorais. O texto orçamentário, como se vê, não está em harmonia com os preceitos constitucionais, em primeiro lugar, porque não são apenas os Tribunais Regionais que compõem a Justiça Eleitoral; pela Constituição, apura-se que, além dêsse órgão, a Justiça Eleitoral é constituída também dos Juizes e das juntas eleitorais. Em segundo lugar, exige a Constituição que a lei orçamentária obedeça à especialização da despesa — e o orçamento, como disse, consigna, globalmente, verba para os Tribunais Regionais, sem menção ao pagamento dos Juizes eleitorais e dos servidores que com êles trabalham. Ainda há, no orçamento atual, êrro de técnica, consistente em denominar juizes e escrivães eleitorais. Dêsse equívoco resultou que, embora houvessem os Tribunais Regionais apresentado suas propostas parciais para o preparo do orçamento vigente, englobando as dotações necessárias para os juizes eleitorais, a lei atual nada dispõe nesse sentido. A pro-

posta geral, depois de atender a essas normas essenciais, foi encaminhada à Câmara, que a aprovou nesses termos. No Senado, porém, entendendo-se que funções gratificadas só existem nos Tribunais Regionais, resolveu reduzir a dotação constante da proposta que viera da Câmara, fazendo-a passar de Cr\$ 18.000.000,00 para apenas Cr\$ 600.000,00. Quer isso significar que, realmente, no decorrer do ano, que se inicia depois de amanhã, não haverá verba para atender ao pagamento dos juizes e escrivães eleitorais. Estamos, assim, diante da perspectiva sombria de um colapso dos serviços eleitorais. Embora não caiba ao Tribunal Superior qualquer providência administrativa a esse respeito, a mim parece que não pode ele ficar indiferente à séria situação que se delineia, pondo em risco o próprio funcionamento da Justiça Eleitoral, no ano de 1949.

Assim, a Secretaria do Tribunal, pelo seu zeloso e competente Chefe da Divisão Administrativa, fez representação que, pelo Diretor da Secretaria, foi encaminhada a V. Exª e distribuída a mim, pedindo providência no sentido de se obterem recursos para esse fim, por meio de crédito especial. A representação entende que, de acôrdo com o art. 46 do Código de Contabilidade, seria possível efetuar esse pagamento provisoriamente, até que fôsse aberto o crédito.

E' o relatório.

VOTO

Sr. Presidente: penso que o Código de Contabilidade, nesse dispositivo do art. 46, de constitucionalidade duvidosa, não aproveita à espécie, porque não se refere a gratificação, senão a vencimentos e remunerações.

O funcionário nomeado de acôrdo com lei e com vencimentos fixados em lei pode receber os mesmos vencimentos apesar de haver omissão na lei orçamentária; é o que determina aquêle preceito e isso é frequente na Administração. No caso, porém, trata-se de gratificação por função, gratificação eleitoral, que o art. 46 não prevê, não podendo, portanto, ser ampliado. A meu ver, pois, não há como deixar de providenciar sobre a abertura de um crédito especial para atender a esses pagamentos, que estão calculados em cerca de Cr\$ 18.000.000,00.

Trata-se, como já disse, de omissão do orçamento, e nós, aliás, sabemos muito bem que o orçamento da República, até agora, vem sendo elaborado em completo desacôrdo com os princípios constitucionais. Não faz a distribuição das verbas pelos serviços, discriminadamente, e estabelece dotações globais pelos elementos orçamentários, ao invés de o fazer pelos próprios serviços. Até 1930, a lei orçamentária era proposta de acôrdo com as boas técnicas financeiras. Compulsando-se os orçamentos daquele período, tem-se ali o espelho de todo o serviço público do País. Hoje em dia, a consulta ao orçamento deixa os mais sabedores da matéria em completa ignorância da situação orçamentária de cada um dos serviços em que se subdivide a administração do Brasil.

O Sr. Ministro Machado Guimarães Filho — Assunto de que V. Exª é profundo conhecedor.

O Sr. F. Sá Filho — Obrigado a V. Exª A Constituição já vigora há mais de dois anos e estabelece a obrigação de serem as verbas es-

pecializadas pelo serviço. Entretanto, essa obrigação ainda não foi cumprida e, com a lei orçamentária se continua a fazer como se fazia nos tristes tempos da ditadura: verbas globais pelos elementos, e não verbas discriminadas pelos serviços. Sr. Presidente, diante desta situação que assume, no que diz respeito a Justiça Eleitoral, a gravidade de uma omissão para a dotação de todos os juízes eleitorais de todo o Brasil, é preciso tomar-se uma providência; e eu lembraria, em primeiro lugar, que V. Ex^a, Sr. Presidente, se dirigisse aos Tribunais Regionais, pedindo-lhes atualizar os dados constantes das propostas primitivas preparadas no começo deste ano, para a elaboração do orçamento, já promulgado, para o exercício de 1949.

Não é aconselhável que nos baseemos nos elementos constantes destas propostas, porque foram feitas há muitos meses. Havendo necessidade do pedido de um crédito especial, será conveniente que esteja perfeitamente autorizado com as exigências do orçamento.

Além disto, já temos verificado em outros processos que, para certas eleições, que ocorreram durante o ano, não houve dotação no orçamento. Por exemplo, eleições para câmaras municipais, em caso de vaga ou ausência de suplente. Temos verificado que os Tribunais não as realizaram por falta de verba para isso. E' preciso que, no caso de abertura de verba, compreendam-se estes casos também.

Por isso, Sr. Presidente, proponho, em primeiro lugar, que V. Ex^a se dirija a todos os Tribunais Regionais pedindo-lhes os dados necessários e atualizados, sobre as quantias precisas para atender ao pagamento

das gratificações de juízes, escrivães, preparadores, e à realização eventual de eleições, no exercício de 1949, desde que a Lei Orçamentária deixou de declinar a verba para atender a esses pagamentos.

De posse desses informes, Sr. Presidente, entendo que V. Ex^a se deverá dirigir aos órgãos competentes, pedindo a abertura de um crédito especial.

Neste ensejo, dever-se-á examinar a questão da competência, tanto do Tribunal Superior Eleitoral, como dos Tribunais Regionais, para se dirigirem diretamente ao Congresso, solicitando a abertura de créditos especiais. Tenho dúvidas sobre a constitucionalidade desses pedidos. A iniciativa das leis cabe ao Presidente da República e aos Membros das Câmaras Legislativas, e, excepcionalmente, aos Tribunais, no que diz respeito à organização das suas secretarias. Mas, a abertura de crédito para a Justiça Eleitoral, não me parece possa ser da iniciativa dos Tribunais, desde que se trata de matéria legislativa e, nesse assunto, os Tribunais só podem interferir, quando se trata da organização das suas secretarias.

Assim, Sr. Presidente, parece-me que, de posse dos dados fornecidos pelos Tribunais Regionais, V. Ex^a deverá comunicar-se com o Exmo. Sr. Ministro da Justiça, ou com o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, no sentido de que se promova, junto ao Presidente da República ou ao Congresso Nacional, a abertura deste crédito especial.

Desde logo, poder-se-á comunicar aos Tribunais Regionais que foi pedida abertura de crédito e que as providências necessárias serão tomadas desde que se apresentem, em tempo, os dados solicitados.

É esta, Sr. Presidente, a proposta que tenho a fazer a V. Exª, relativamente à representação feita pelo Sr. Chefe da Divisão Administrativa e encaminhada a V. Exª pelo Dr. Diretor Geral.

RESOLUÇÃO Nº 3.463

(PROCESSO Nº 2 069 — DISTRITO FEDERAL)

Cidadão diplomado Prefeito, e que exerceu o cargo durante três dias, mas teve seu diploma cassado pela Justiça Eleitoral antes de haver assinado o compromisso legal, não é inelegível para o mesmo cargo, no período seguinte.

Tendo em vista a consulta formulada pela União Democrática Nacional, seção de Santa Catarina, por intermédio de seu delegado junto a este Tribunal, no sentido de saber se quem foi diplomado Prefeito e exerceu o cargo durante três dias mas teve seu diploma cassado pelo Tribunal Regional antes de haver assinado o compromisso legal, se tornou ou não inelegível para o mesmo cargo no período seguinte; e

Atendendo a que a proibição imposta no artigo 139, III, da Constituição se dirige àquele que exerceu legitimamente o cargo de Prefeito;

Atendendo a que quem exerce cargo sem prestar o compromisso exigido por lei não pode ser considerado detentor legítimo do mesmo cargo, e ainda, que não se pode considerar como prefeito eleito aquele que teve seu diploma cassado posteriormente, pela Justiça Eleitoral, situação que evidencia o contrário;

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, con-

tra o do Sr. Ministro Sá Filho, responder negativamente à consulta, isto é, não haver inelegibilidade.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 29 de junho de 1950. — Antônio Carlos Lafayette de Andrada, Presidente. — Sampaio Costa, Redator.

Fui presente, Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 23-8-51).

RESOLUÇÃO Nº 3 526

(PROCESSO Nº 2 132 — PIAUÍ)

— Os requerimentos de transferência de eleitores, na mesma circunscrição, podem ser apresentados até o dia 15 de agosto, e despachados até 4 de setembro próximo vindouro.

Consulta o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí como processar requerimento de transferência de eleitores, de uma zona para outra, ou dentro da mesma zona, isto é, se os requerimentos devem ser apresentados até o dia 4 de agosto próximo vindouro e se podem ser despachados até 3 de setembro também próximo vindouro que é domingo, ou até o dia seguinte (4);

Considerando que o art. 32 do novo Código Eleitoral cogita da transferência, por motivo de mudança de domicílio do eleitor, mediante cancelamento do título anterior e expedição de novo título;

Considerando que, na consonância do disposto no art. 64, do citado Código, deve o alistamento encerrar-se 60 dias antes das eleições; mas

Considerando que o Código Eleitoral, sancionando às vésperas das eleições, deve ser aplicado convenientemente, sem causar surpresa e prejuízo ao eleitorado.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder que os requerimentos de transferência de eleitores, desde que, na mesma circunscrição, podem ser apresentados até o dia 15 de agosto, podendo os pedidos ser despachados até 4 de setembro, próximo vindouro.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1950. — **Antônio Carlos Lafayette de Andrada**, Presidente. — **Sampaio Costa**, Relator. — **F. Sá Filho**, com restrições. — Fui presente, **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral. (Publicada em sessão de 23-8-51).

RESOLUÇÃO Nº 3 580

(PROCESSO Nº 2 191 — DISTRITO FEDERAL)

— Juiz Eleitoral, eleito membro substituto de Tribunal Regional, só se afastará daquela função, quando convocado para o exercício desta.

Atendendo à consulta do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal no sentido de saber se o juiz eleitoral designado para suplente do mesmo Tribunal perde aquele cargo:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, após discutido o assunto, e contra o voto do Sr. Ministro Sá Filho, responder pela negativa, isto é, que o juiz eleitoral eleito para suplente do Tribunal Regional Eleitoral não perde as funções de juiz

eleitoral, salvo quando no exercício do cargo de que é suplente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 21 de agosto de 1950. — **Antônio Carlos Lafayette de Andrada**, Presidente. — **Sampaio Costa**, Relator. — **F. Sá Filho**, vencido. — Fui presente, **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 23-8-51).

RESOLUÇÃO Nº 3 604

O pretor togado, substituindo o juiz de direito, exercerá as funções de juiz eleitoral, não podendo apenas praticar atos decisórios, os quais competem ao juiz da zona mais próxima.

Vistos etc.

O ilustre Presidente do T. R. E. do Estado do Paraná consulta se, estando no exercício legal e pleno de juiz de direito de uma Comarca, em substituição a um titular efetivo, o pretor togado pode ou não exercer cumulativamente a jurisdição da zona eleitoral respectiva.

Aplica-se ao caso de que trata a consulta a decisão proferida por este Tribunal na sua sessão de 22-8-50, resolução nº 3 597, de vez que o protetor togado, substituindo o Juiz de direito e, portanto, com jurisdição plena desse cargo, exercerá a função de Juiz Eleitoral, somente sendo-lhe vedado praticar atos decisórios, em relação aos quais o juiz da zona mais próxima deliberará.

Isto posto, resolve o Tribunal Superior Eleitoral que o pretor togado no Estado do Paraná pode praticar todos os atos preparatórios do pleito,

sendo-lhe apenas vedada a decisão dos pedidos de inscrição, dos de registro de candidatos e das reclamações contra a constituição das mesas repletoras, da competência exclusiva do juiz eleitoral, em exercício como juiz da comarca mais próxima.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, em 23 de agosto de 1950. — **Antônio Carlos Lafayette de Andrada, Presidente.** — **A. M. Ribeiro da Costa, Relator.** — **Alfredo Machado Guimarães Filho:** divergi apenas quanto à restrição a que se refere a parte final do acórdão. — Fui presente, **Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.**

(Publicada em sessão de 31-7-51).

RESOLUÇÃO Nº 3 759

Compete aos TT. RR. a iniciativa das medidas assecuratórias da livre propagação eleitoral, nos municípios.

A vista do telegrama de fls. 3, formulado pelo prefeito municipal de Ceará-Mirim, Rio Grande do Norte, pedindo providências contra insegurança ali reinante e incompatível com a propaganda eleitoral, Resolve o Tribunal Superior Eleitoral encaminhar a representação ao Tribunal Regional do Estado aludido, para averiguações e providências.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral, em 11 de setembro de 1950. — **A. M. Ribeiro da Costa, Presidente.** — **Djalma Tavares da Cunha Mello, Relator.** — Fui presente, **Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.**

(Publicada na Sessão de 24-7-51).

RESOLUÇÃO Nº 3 972

A totalização dos votos apurados pelas Juntas Apuradoras, no Distrito Federal (art. 20 da Resolução nº 3 564), deverá ser feita pelo próprio Tribunal Regional.

Considerando que os mapas de apuração das eleições de 3 de outubro foram organizados com a intenção de facilitar o serviço dos Tribunais Regionais, descentralizando para as Juntas a operação da totalização dos votos contidos nas urnas que forem apurando;

Considerando que essa providência é de todo recomendável nas circunstâncias de maior extensão geográfica, onde as comunicações entre as Juntas e os Tribunais se tornam mais demoradas;

Considerando que no Distrito Federal todas as Juntas Apuradoras funcionam junto ao Tribunal Regional, que está, assim, em melhores condições para realizar aquela tarefa, sem prejuízo para os encargos das Juntas Apuradoras,

Resolve o Tribunal Eleitoral determinar que, no Distrito Federal, a totalização dos votos das urnas apuradas pelas Turmas Apuradoras, a que se referem o art. 20, e seu parágrafo único, das Instruções de Apuração (Resolução nº 3 654), deverá ser feita pelo próprio Tribunal Regional do Distrito Federal.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, em 6 de outubro de 1950. — **Antônio Carlos Lafayette de Andrada, Presidente.** — **A. M. Ribeiro da Costa, Relator.** — **Djalma Tavares da Cunha Mello, vencido.** Fui presente, **Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.**

(Publicada na sessão de 24-7-51).

RESOLUÇÃO Nº 4 205

Aprova o resultado final da apuração das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, no Distrito Federal.

Tendo em vista o relatório de fls. 24 e 25 e documentos que o integram,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral aprovar o resultado final da apuração do pleito de 3 de outubro último, no Distrito Federal, isso apenas no que respeita às eleições para escolha do presidente e do vice-presidente da República.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral, em 10 de janeiro de 1951. — **A. M. Ribeiro da Costa**, Presidente. — **Djalma da Cunha Mello**, Relator. — Fui presente, **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 31-7-51).

RESOLUÇÃO Nº 4 299

Acolhe as sugestões a respeito do modelo da folha de votação dos eleitores de outras seções, para serem devidamente apreciadas em futura revisão do material padronizado.

Vistos estes autos de processo nº 2 723, Rio Grande do Sul.

O Desembargador Romero Martins Batista, digno presidente do Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul encaminha a este Tribunal o processo anexo onde são feitas sugestões a respeito do modelo da folha de votação dos eleitores de outras seções, sugestões que merecem sua aprovação.

As sugestões são acolhidas, para serem devidamente apreciadas em futura revisão do material padronizado, quando o modelo proposto poderá ser adotado em estudo a ser feito, em conjunto, com as demais sugestões feitas pelos Tribunais Regionais.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral conhecer da representação, ficando a solução da mesma para ocasião oportuna.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral em 11 de maio de 1951. — **A. M. Ribeiro da Costa**, Presidente. — **A. Saboia Lima**, Relator. — Fui presente, **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral.

(Publicada na sessão de 31-7-51).

RESOLUÇÃO Nº 4 312

Concede destaque de crédito na importância de Cr\$ 450.000,00, para atender a despesas com as eleições municipais marcadas para 22 de julho próximo no Estado do Paraná.

Vistos, relatados e discutidos os autos de pedido de destaque da verba para as despesas com as próximas eleições municipais no Estado do Paraná:

Considerando a minuciosa exposição do ofício de fls. 13-15, do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, e quadro a ele anexo;

Considerando o que consta da informação da Secretaria, de fls. 17-19.

Resolvem os juizes do Tribunal Superior Eleitoral conceder o destaque global, na importância de Cr\$ 450.000,00.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral, em 22 de maio de 1951. — **A. M. Ribeiro da Costa**, Presidente. — **Plínio Pinheiro Guimarães**, Relator. — Fui presente, **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral.

(Publicada na sessão de 24-7-51).

RESOLUÇÃO N.º 4317

As alterações que a Convenção Nacional do Partido adote em sua reestruturação só entram em vigor depois de aprovadas pelo Tribunal Superior.

O Partido de Representação Popular consulta, nestes autos, número 2748: primeiro: se as alterações que a Convenção Nacional venha a adotar, na reforma dos estatutos, em cumprimento do que dispõe o art. 2º do Código Eleitoral, entrarão em vigor imediatamente, ou só depois de aprovadas pelo Tribunal Superior; segundo: se, entrando imediatamente em vigor tais alterações, os membros dos órgãos da Convenção, por ventura extintos, poderão continuar participando da Convenção, ou esta deverá prosseguir apenas com as Delegações Estaduais, tendo-se em vista o disposto no art. 29 dos atuais estatutos.

Os juízes do Tribunal Eleitoral respondem que as alterações referidas só entrarão em vigor depois de aprovadas pelo mesmo Tribunal, segundo o preceito do art. 134 do Código citado, e consideram prejudicada a segunda questão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, em 31 de maio de 1951. — **A. M. Ribeiro da Costa**, Presidente. — **Hahnemann Guimarães**, Relator. — Fui presente, **Plínio de**

Freitas Travassos, Procurador Geral.
(Publicada na sessão de 24-7-51).

RESOLUÇÃO N.º 4285

É inelegível para o cargo de Vice-Prefeito o Prefeito do mesmo município, que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior.

Vistos etc.

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba deliberou, segundo consta do telegrama de fls. 2, submeter à consideração do Tribunal Superior a consulta do Partido Social Democrático sobre se pode candidatar-se a vice-prefeito o prefeito que deixar o exercício do cargo sessenta dias antes do pleito.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral dar resposta negativa à consulta, na conformidade da jurisprudência firmada a respeito.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, em 17 de abril de 1951. — **A. M. Ribeiro da Costa**, Presidente. — **Plínio Pinheiro Guimarães**, Relator. — Fui presente, **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral.

(Publicada na sessão de 24-7-51).

RESOLUÇÃO N.º 4322

O Juiz de Direito, que exerça as funções de Juiz Eleitoral, pode ser eleito substituto de membro efetivo de Tribunal Regional, ficando impedido apenas, de exercer simultaneamente os dois cargos eleitorais.

O Tribunal Eleitoral do Distrito Federal consulta, nestes autos, nú-

mero 2 753, se está em vigor a Resolução do Tribunal Superior, número 1 197, de 31 de outubro de 1946, e, admitindo a resposta negativa, pergunta: a) Pode um Juiz de Direito, que exerça as funções de Juiz Eleitoral, ser eleito membro substituto do Tribunal Regional, permanecendo nos dois cargos? b) — Como procede, no caso afirmativo de incompatibilidade, em relação ao que já estiver ocupando os dois cargos? c) — No caso de a escolha do Tribunal de Justiça do substituto de membro do Tribunal Regional recair em Juiz Eleitoral, como deverá proceder este Tribunal? d) — Partindo a eleição do Tribunal de Justiça, compete a este ou ao Tribunal Superior decidir do impedimento?

Os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, respondem, em conformidade com a citada resolução nº 1 197, que o Juiz de Direito, incumbido de jurisdição em zona eleitoral, pode, nos termos dos arts. 112, I, h, e 115 da Constituição, ser escolhido substituto de membro efetivo do Tribunal Regional ficando impedido apenas de exercer simultaneamente as duas magistraturas, na zona eleitoral e no Tribunal Regional, pois, chamado à substituição no Tribunal Regional, o Juiz de Direito interromperá, enquanto durar a substituição, o exercício de sua jurisdição na zona eleitoral; e consideram prejudicadas as outras perguntas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, em 12 de junho de 1951. — **A. M. Ribeiro da Costa**, Presidente. — **Djalma da Cunha Mello**, Relator. — Fui presente, **Plí-**

nio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 31-7-51).

RESOLUÇÃO Nº 4 324

Cessando, por qualquer motivo, a magistratura comum, cessa a magistratura eleitoral dela resultante.

O Sr. Desembargador Oldemar de Sá Pacheco, Vice-Presidente do Tribunal Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, consulta, nestes autos número 2 754, em face do art. 114 da Constituição, se o Juiz, aposentado aos setenta anos de idade (Const., art. 95, § 1º), está impedido de continuar a exercer o cargo de Juiz do Tribunal Regional, desde que não tenha ainda completado os dois anos em que servirá obrigatoriamente.

Os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, respondem unânimemente, que o Juiz aposentado por qualquer motivo, ou pôsto em disponibilidade, está impedido de continuar a exercer o cargo de Juiz de Tribunal Regional, ou de Juiz Eleitoral, porque, cessando a magistratura comum, cessa a magistratura especial, resultante daquela (Const. arts. 112, I, a e b, e 117).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, em 15 de junho de 1951. — **A. M. Ribeiro da Costa**, Presidente. — **Hahnemann Guimarães**, Relator. — Fui presente, **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 31-7-51).

RESOLUÇÃO Nº 4458
(PROCESSO Nº 2822 — DIS-
TRITO FEDERAL)

Eleição do Diretório Nacional do Partido Social Trabalhista. A impugnação não pode abranger arguição de irregularidade nos estatutos do Partido já aprovados estes pelo Tribunal. Sômente pode ser apreciada matéria referente à eleição, cujo registro é pedido.

Aprovada a reestruturação do Partido, legítimo foi o ato da Con-Nacional ordenando a realização de novas eleições.

Não era inelegível, para Presidente, o candidato eleito Luiz Martins e Silva, uma vez que, na data, não mais pertencia ao Partido Orientador Trabalhista, cujo registro já se achava cancelado por este Tribunal.

Aprovada por este Tribunal, pela Resolução nº 4403, de 18 de Dezembro último, a reestruturação do Partido Social Trabalhista, decisão publicada no Diário da Justiça de 29 de janeiro dêste ano (fls. 216v. do 2º apenso) e eleita, pela Convenção Nacional do Partido, a sua Comissão Executiva, foi, pelo seu Presidente, feita a devida comunicação a este Tribunal, em 13 de Fevereiro dêste ano (fls. 219 do 2º apenso), para o efeito de seu registro. Surgiu, então em 10 de Março (fls. 12) uma impugnação, firmada por membros do Partido, representantes dos Diretórios Regionais nos Estados do Rio de Janeiro, Santa Catarina, e Pará, quanto a ter exercido, pela Convenção que se realizou para alterar os estatutos, na forma do exigido pelo art. 200 do Código, a sua atribuição, ao cancelar o mandato de membros que tinham sido eleitos por tempo

maior; que a exigência do art. 200 era para, no prazo fixado, sob pena de cancelamento, a reestruturação atender aos arts. 136, 137 e 143, o que quer dizer, sem mais qualquer acréscimo, e não com outras modificações, como foi feito, ofendendo e cortando mandatos legais em pleno curso, introduzindo inovações que transgriam aos motivos da convocação da respectiva Convenção, como as citadas à fls. 15 do seu protesto; que inexistia o cargo de Secretário-Geral, de que usou o Sr. Luiz Martins e Silva, para fazer as convocações do Diretório; que o mesmo cidadão exercia, na época em que foi eleito Presidente do Diretório Nacional, o cargo de Secretário-Geral de outro Partido, o Partido Orientador Trabalhista, funções incompatíveis entre si; que, assim, não foram satisfeitas as exigências legais e estatutárias para ser efetuado o registro; daí, a sua reclamação, para que se não proceda ao registro pedido do novo Diretório do Partido, da sua Comissão Executiva, do seu Conselho Fiscal, — «pelos vícios e lacunas insanáveis já apontadas».

Ouvido o Partido, por seu Presidente, arguiu, preliminarmente, es-tar a matéria preclusa, nos termos do § 2º do art. 152 do Código Eleitoral, por não terem os reclamantes, no prazo legal, recorrido do acórdão que aprovou a reestruturação, que apontam como nula, sendo a eleição impugnada uma consequência dessa reestruturação aprovada; que a Convenção, para a realização das eleições obdeceu ao que determina o art. 58 dos Estatutos; que os anteriores estatutos sômente proibiam que os membros dos Partidos pertencessem ostensivamente ou não a

outro Partido, cujos princípios, métodos e meios de ação colidissem substancialmente com os previstos naqueles estatutos; que, na espécie, tal não ocorreu; que, ainda, o outro Partido teve o seu registro cancelado em 12 de Outubro de 1951 (processo nº 2 779), enquanto os Estatutos do Partido Social Trabalhista foram aprovados em 4 de Janeiro de 1952, realizando-se a Convenção, para as eleições, em data posterior, quando, não mais podia existir a arguida incompatibilidade.

O ilustre Dr. Procurador-Geral manifestou-se à fls. 61 pela intempestividade da reclamação e, no mérito, pela sua improcedência. —

Isto pôsto: —

Há a distinguir na reclamação fatos diversos: a) — quanto à alteração feita nos antigos Estatutos, dada como exedidas as exigências, que só poderiam reestruturar o Partido, nos termos do art. 200 do Código Eleitoral, e para atender ao dispôsto nos seus arts. 136, 137 e 143, sem outro qualquer acréscimo, como teria sido realizado, com prejuízo dos que tiveram seus mandatos reduzidos de seu prazo; — b) — O fato de ser feita convocação do Diretório por Luíz Martins e Silva, que não era o Secretário-Geral, cargo inexistente; c) — ter sido eleito Presidente do Diretório Nacional do Partido o mesmo Sr. Luíz Martins e Silva, então Secretário-Geral do Partido Orientador Trabalhista, funções incompatíveis.

Assim, só se conhece da reclamação com relação aos itens b e c, que dizem respeito ao pedido de registro do novo Diretório Nacional do Partido, impugnação apresentada no prazo e na fase do respectivo pedido de

registro, não se fazendo quanto ao item a, por intempestiva nessa parte, como arguiu a Procuradoria-Geral, matéria que deveria ter sido oposta quando do pedido de registro da reestruturação do Partido, anteriormente ao ato dêste Tribunal, que já decretou a legalidade da anterior Convenção, aprovando essa reestruturação pela Resolução nº 4 403, de 18 de Dezembro de 1951 (fls. 218 do apenso).

Os fatos posteriores à aprovação da reestruturação do Partido, que se referem à eleição, cujo registro é pedido, é que podem merecer apreciação.

Como consequência, portanto, dessa aprovação, legítimo é o ato da Convenção Nacional do Partido ordenando a realização de novas eleições, por isto que é natural, em seguida à reforma da estrutura de uma entidade, a alteração na composição de seus dirigentes.

Não se provou que o Sr. Luíz Martins e Silva se intitulasse Secretário-Geral do Partido, e, ao contrário, apura-se, pelo próprio memorandum junto pelos impugnantes (fls. 40), que a assinatura é de Henrique Cândido de Camargo, em 29 de Fevereiro de 1952, realmente o Secretário-Geral, eleito em 1 do mesmo mês e ano.

O Presidente eleito, que fizera parte de um outro Partido, ao ser eleito, não mais a ele pertencia, mesmo porque o Partido Orientador Trabalhista tivera o seu registro cancelado pos êste Tribunal em 12 de Outubro de 1951, de modo que, na eleição de 1 de Fevereiro de 1952, nenhuma inelegibilidade mais existia.

Resolvem portanto, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unâ-

nimidade de votos, conhecer da impugnação quanto aos itens **b** e **c**, julgando-a improcedente, e não conhecer com relação ao item **a**, ordenando, como consequência, o registro do Diretório Nacional do Partido Trabalhista, nos termos do seu pedido de fls. 2.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 21 de maio de 1952.

a) **Edgard Costa** — Presidente.
— **Frederico Sussekind** — Relator.
— Fui presente: — **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral.

(Publicada sessão de 7-8-52.)

RESOLUÇÃO N.º 4484

(Processo n.º 2 866 — Maranhão)

Não sendo interposto recurso contra expedição de diplomas, e os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar podendo alterar a classificação dos candidatos, tais diplomas não são definitivos.

Vistos, etc...

O Exmo. Sr. Presidente do Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão consulta se, no caso de não haver sido interposto recurso contra qualquer dos diplomas expedidos aos deputados estaduais de certa circunscrição eleitoral, os referidos diplomas se tornaram definitivos, de modo que não sujeitem seus portadores a concorrer a eleições suplementares; e esclarece que, no caso, os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a colocação dos respectivos candidatos.

Isto pôsto

Se a consulta se refere, como se pode depreender, às eleições realizadas no Estado, houve recurso para este Tribunal, sob n.º 59, julgado em sessão de 3 de setembro de 1951, na mesma assentada dos demais de diplomação.

O respectivo acórdão, 577/80 — in Boletim Eleitoral, n.º 5, deu provimento, em parte, aos recursos relativos aos diplomas de Deputados Federais e Estaduais, para o fim de se rever a exata classificação dos eleitos e suplentes, dentro de suas legendas, e mandou proceder a eleições suplementares para os cargos de Vice-Governador, Senador e Suplente, e Deputados Federais e Estaduais.

Isso não obstante, verificando-se que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a classificação dos candidatos — art. 107 — ordenará o Tribunal a realização de novas eleições, as quais — letra **a** — serão marcadas desde logo, se não for interposto recurso contra a expedição de diplomas.

Ora, versando a consulta, claramente, sobre matéria de renovação, a resposta só pode ser negativa — art. 122 —, isto é, os diplomas nela mencionados não são definitivos.

Resolvem, pois, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unânimes, responder negativamente à consulta, em face do disposto no art. 122 do Código Eleitoral.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 24 de julho de 1952. — a) **Edgard Costa**, Presidente. — **Pedro Paulo Penna e Costa**, Relator. — Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 11-8-52)

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO Nº 394

(RECURSO Nº 1856 — ESPÍ-

RITO SANTO)

Não pôde ser diplomado o candidato a prefeito municipal, enquanto não realizarem as eleições suplementares relativas ao cargo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nº 1856, do Espírito Santo, em que é recorrente o Partido Social Democrático, sendo recorrido o Partido Trabalhista Brasileiro.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do recurso, contra os votos dos Srs. Ministro Saboia Lima e Henrique D'Ávila.

Em acórdão de 14 de março último (fls. 20), o Tribunal Eleitoral do Espírito Santo deu provimento aos recursos dos Partidos Democrata Cristão e Trabalhista Brasileiro, para reformar a decisão da Junta Eleitoral da 20ª zona, baseada na conta de votos anulados nas 7ª e 11ª seções para o cálculo do quociente eleitoral, infringindo-se o disposto no art. 56 do Código Eleitoral, e negou provimento ao recurso do Partido Social Democrático, afirmando que, nos termos do art. 120 do Código Eleitoral, o candidato a prefeito municipal, João Ubaldo do Nascimento não podia ser diplomado, enquanto, pelo julgamento de recurso interposto para o Tribunal Superior, não se decidisse se devia ser renovada a eleição na 11ª seção da 20ª zona.

O Partido Social Democrático impugna a decisão pelo disposto no art. 167, a e b combinado com as alíneas c e d do art. 170 do Código Eleitoral, pedindo o julgamento do recurso parcial nº 1518, interposto contra a anulação de toda a votação da 11ª Seção e que o Tribunal Superior, em sessão de 6 de março último, reservara para apreciar quando lhe chegasse o recurso contra a diplomação (fls. 30).

Demonstrou, porém, o Sr. Procurador Geral que o recurso não tem fundamento (fls. 44).

O Tribunal Regional observou as disposições dos citados arts. 56 e 120 do Código Eleitoral, sem que demonstrasse o recorrente o pretendido dissídio na jurisprudência. Falta propósito à citação do art. 170 do Código Eleitoral, porque não se impugna expedição de diploma.

Quanto ao recurso especial nº 1518, o acórdão do Tribunal Superior, nº 281, de 6 de março último apenas ressaltou o direito que possa caber ao Partido Social Democrático de impugnar a decisão de fls. 5 dos autos nº 1518, no que concerne às eleições municipais. Não dispõe o acórdão que o julgamento de recurso especial ficaria reservado para quando lhe chegasse o recurso contra a diplomação nas eleições municipais.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 29 de maio de 1951. — A. M. Ribeiro da Costa. — Presidente. — Hahnemann Guimarães, Relator. — A. Saboia Lima, vencido, pois co-

nhecia do recurso. — **Vasco Henrique D'Avila**, vencido, eis que conhecia do apêlo. — Fui presente, **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral.

ACÓRDÃO N.º 423

(RECURSO DE DIPLOMAÇÃO

N.º 8 — MINAS GERAIS)

Dá-se provimento ao recurso interposto com fundamento no art. 170, c, do Código Eleitoral para que se corrija o cômputo dos votos dados ao recorrente.

Nestes autos n.º 8, de Minas Gerais, João Batista Miranda, candidato da União Democrática Nacional a deputado estadual, recorre, pelo art. 170, c, do Código Eleitoral, da decisão de 22 de dezembro de 1950, em que o Tribunal Regional proclamou o recorrente como eleito para 6.º suplente do partido. Este resultado veio de que não foram contados 347 votos dados ao recorrente em Lajinha, e que o Tribunal Regional considerou válidos em resolução de 23 do mesmo mês de dezembro (fls. 3).

Não houve contestação (fls. 9 v.), e o Sr. Procurador Geral opinou pelo provimento do recurso, para que o Tribunal Regional acrescente os votos dados na 5.ª seção de Lajinha aos que obteve o recorrente (fls. 15).

Os Juizes do Tribunal Eleitoral dão, unânimes, provimento ao recurso, para que se acrescentem 347 votos aos contados para o recorrente, em cuja classificação se fará a necessária retificação.

O documento de fls. 7 prova que, na apuração em separado, couberam, ao recorrente, em Lajinha, 347 votos.

Pela resolução dada no Tribunal Regional, em 23 de dezembro, à dúvida n.º 98-50 (fls. 3), tais votos se consideraram válidos, devendo ser, portanto, somados aos que apuraram para o recorrente, segundo a proclamação de 21 de dezembro (fls. 9).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1951. — **A. M. Ribeiro da Costa**, Presidente. — **Hahnemann Guimarães**, Relator. — Fui presente, **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 20-8-51).

ACÓRDÃO N.º 441

(RECURSO N.º 1702 — Minas GERAIS)

Não tendo havido recurso contra o registro do candidato, a ilegitimidade anterior ao registro não pode ser oposta à expedição do diploma.

Nestes autos n.º 1702, de Minas Gerais, o Tribunal Regional, em acórdão de 30 de dezembro de 1950 (fls. 26), não conheceu, por ser intempestivo, do recurso oposto pelo Partido Social Democrático à expedição do diploma conferido pela Junta Eleitoral da 68.ª zona a Antônio Machado de Carvalho, proclamado vice-prefeito de Jacutinga. Acrescentou, porém, o acórdão que o recurso não merecia provimento, pois não ocorreria a ilegitimidade pretendida.

Recorreu o Partido Social Democrático, que alega infração dos artigos 152, § 1.º, e 170, a do Código Eleitoral, (fls. 28).

Não houve contestação (fls. 31), e o Sr. Procurador Geral opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 36).

Rejeitando a intempestividade admitida no acórdão impugnado, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unânimes, conhecem do recurso e lhe negam provimento, pois a ilegibilidade seria anterior ao registro, deferido, sem recurso, ao candidato (fls. 20).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 6 de julho de 1951. — **Edgard Costa**, Presidente. — **Hahnemann Guimarães**, Relator. — Fui presente, **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 3-8-51).

ACÓRDÃO Nº 872

RECURSO Nº 872 SÃO PAULO

— SANTO ANDRÉ

Sem se fixar data para a expedição dos diplomas, em obediência à Resolução nº 4087, do T.S.E., não flue o prazo do recurso, e é de se repelir a preliminar de sua preclusão.

Vistos, etc...

Do acórdão que não conheceu do recurso contra a diplomação do Vereador Milton Carlos de Figueiredo, nas eleições suplementares realizadas a 20 de janeiro último, no Município de Santo André, Estado de São Paulo, — recorreu, novamente, o P.S.B., fundado no art. 167 — a, e arguindo transgressão dos arts. 91 § 1.º e 152 do Código Eleitoral.

Baseado na informação do Dr. Juiz Eleitoral de que o eleito fôra

proclamado e diplomado a 21 daquele mês, e o recurso interposto cinco dias após, «isto é, fora do prazo legal de três dias», o Colendo Tribunal acolheu a preliminar de intempestividade. Não constava, no entanto, dos autos — como observaram os votos vencidos — que ao Recorrente fosse dado conhecimento da expedição do diploma. Juntara êle, todavia, a prova de que a ata de diplomação dos candidatos eleitos, à mesma data, no Município de Mariporã, fôra publicada a 22, no Diário Oficial, não o tendo sido a dos de Santo André; e realça que a Junta apurara o resultado, proclamara o eleito e expedira o diploma num ato único, não tendo o órgão oficial inserto quer o resultado da apuração, quer a ata de proclamação, quer a de diplomação:

«qual o marco inicial (indaga êle) de qualquer, ou da última dessas três decisões eleitorais, para efeito de recursos e da preclusão?»

Argumentando com o disposto no § 1º do art. 152, o eminente Dr. Procurador Geral salienta que o recurso se apresentara «com tôdas as características de tempestivo», uma vez que se não discute que o ato de diplomação não tenha sido publicado até o ingresso daquele em cartório, — e é de parecer que ao presente se dê provimento, devolvendo-se os autos ao Colendo Tribunal a quo, para julgar do mérito, como de direito.

Isto pôsto.

Não considerou, com efeito, o Colendo Tribunal a quo, como bem acentua o primeiro voto vencido, que são atos distintos a apuração, a proclamação e a diplomação. E que, se, para o primeiro, a lei marca o dia

seguinte ao das eleições (art. 93), independentemente dele, por conseguinte, de designação pela Junta, o mesmo não acontece com os subsequentes. Tendo sido feitas, na espécie, apuração, proclamação e diplomação no mesmo dia 21, seguinte ao da eleição, — não há vislumbre, nos autos, de que fosse o recorrente cientificado da ocorrência, nem de que seu representante estivesse presente à diplomação, para que, suprida a omissão da designação, como argumenta ainda o mencionado voto vencido, começasse a correr o prazo para interposição do recurso contra a expedição do diploma.

De que tal ciência era indispensável, já havia decidido esta Corte, em resposta à consulta do P.S.D., nos autos nº 2 579 — D.F. — Resolução nº 4 087, de 9 de novembro, de 1950: «Aos órgãos da Justiça Eleitoral, competentes para proclamar os eleitos,

«cabe neste ato, fixar a data para a expedição dos diplomas.»

E a circular telegráfica nº 2 247, do dia 10 seguinte, recomendara, mais, que a entrega se realizasse «em ato solene».

Ora, o art. 152 § 1º estatue o prazo de três dias da publicação, para interposição do recurso dos

atos, resoluções ou despachos, dos Juizes ou Juntas eleitorais, sempre que a lei não fixar prazo especial.

Tais determinações não foram atendidas, qual se depreende dos officios de fls. 72 e 74, em que foi, respectivamente, pedida e dada informação da data, apenas, da proclamação e diplomação do vereador Milton Carlos de Figueiredo, e o comprova a certidão, a fls. 98, da ata de reunião única da Comissão Apuradora, Proclamadora e Diplomadora das eleições suplementares no Município de Santo André.

Não começara, portanto, a fluir o prazo do recurso, quando interposto, e era, pois, de repelir-se a preliminar de sua preclusão.

Acordam, por isso, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unânimes, dar provimento ao recurso, a fim de que o Colendo Regional conheça do seu mérito.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 10 de julho de 1952. — **Edgard Costa**, Presidente. — **Pedro Paulo Penna e Costa**, Relator. — Fui presente: — **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 28-7-52)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

RESOLUÇÃO Nº 267
PROCESSO Nº 205/52

— CLASSE H —

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de embargos de de-

claração, baseados no art. 165 § 1º do Código Eleitoral, em que se aponta como omissa, obscura e contraditória a resolução 244/52 deste Tribunal, verifica-se que: a eleição da 7ª Zona, foi anulada por ter fun-

cionado em casa de propriedade de candidato, art. 79 § 2º do Código Eleitoral, conforme consta da informação da Secretaria e da resolução nº 1 552 — classe **b**, dêste Tribunal.

Manifestando-se sôbre a consulta do Juiz Eleitoral da comarca de Codó, processo nº 20 552 — classe **h**, êste mesmo Tribunal decidiu mandar aplicar, quanto a renovação, da dita seção, a letra **c** do art. 107 do Código Eleitoral referido.

Ora, o art. 107, letra **c**, impede de votarem nas suplementares os eleitores de outras seções que votaram nas seções anuladas, nos casos expressos de coação e outros, dentre os quais está compreendido o das nulidades previstas no art. 123 nº 1, em um dos quais foi fulminada a seção de Timbiras.

Assim sendo, é flagrante a disparidade de decisões, acarretando o que se pode chamar de contradição.

Sob êste fundamento, a decisão nº 244, exarada no processo nº 20 552 — classe **H**, foi atacada por meio dos embargos permitidos no art. 165, § 1º do Código Eleitoral. E porque a maioria dêste Tribunal, com parecer favorável do doutor Procurador Regional tenha achado, efetivamente, contraditória a decisão atacada,

Resolve o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, dar provimento aos embargos para mandar que, no caso, seja aplicada a letra **b** do art. 107 do Código Eleitoral e não o da letra **c**, como fôra anteriormente resolvido. Sala das sessões, em São Luiz, 2 de agosto de 1952. — **Acrísio Rebêlo**, Presidente. — **Nicoláo Dino**, Relator designado; — **Tácito Caldas**, vencido; — **Waldemar de**

Carvalho, vencido; — **Antônio Moreira**, **Fernando Perdigão**, **Conceição Mota**. Fui presente — **Albuquerque Alencar**, Proc. Regional.

VOTO VENCIDO

Dispõe o Código Eleitoral, no seu

«Art. 165 — Salvo os recursos constitucionais, o acórdão só poderá ser atacado por embargos de declaração oferecidos nas 48 horas seguinte à publicação e sômente quando houver omissão, obscuridade ou **contradição nos seus termos**, ou quando não corresponder à decisão».

Verifica-se do processo, que a decisão dita embargada não foi, até o presente, publicada. Os embargos, si coubessem, só nas 48 horas seguintes à sua publicação poderiam ser oferecidos. Assim, foram eles inoportunamente tomados.

O que mais, no entanto, torna estranha a resolução nº 267, é que ela concluiu pela existência de contradição, **não nos termos da decisão embargada**, mas entre esta e outra prolatada anteriormente em **outro processo!** É a própria decisão que isso acentua, ao consignar:

«Assim sendo, é flagrante a **disparidade de decisões**, acarretando o que se pode chamar de **contradição**».

Assim, o acórdão que deu acolhida a tão exdrúxulos embargos de declaração, achou que a contradição entre duas decisões autônomas, enseja aquele recurso, de lindes tão restritas. A lei, no entanto, só o admite sob êsse fundamento, quando a contradição ocorra nos **próprios termos** da decisão atacada!

Além disso, a Resolução em apreço modificou, alterou, reformou a Resolução dita embargada, de folhas 7 e de número 244! Têm-se, assim, uma decisão reformada por meios de embargos de declaração. De fato, a Resolução n.º 244 decidiu que a espécie estava enquadrada na letra c, artigo 107 do Código Eleitoral, enquanto a de número 267, em reformando aquela, situou o mesmo caso, na letra b, daquele dispositivo legal. É de notar-se que as letras d e e do artigo 107, do diploma eleitoral, regulam situações absolutamente diversas.

A respeito, pela Resolução n.º 2.964, de 22-6-1948, publicada no «Diário da Justiça», edição de 16-10-1948, decidiu o TSE:

«Os embargos declaratórios não se destinam a reparar injustiças ou contradições, entre a lei e a sentença, ou entre essa e a jurisprudência. Seu objetivo único é o esclarecimento das contradições, que, acaso, se apresentem no contexto da própria decisão».

É oportuno salientar ainda que um dos motivos da anulação da 46.ª sessão, da 7.ª Zona, no pleito de 3 de outubro de 1950, foi **coação**, conforme se verifica da Resolução deste TRE, prolatada em 21-11-1950, no processo n.º 15/50 — classe B, na qual se lê:

«Só esses fatos deixam a admitir-se que, efetivamente, foi exer-

cida **coação** na vontade dos eleitores que teriam comparecido à sessão, **coação** essa exercida, certamente, por parte de Catulo Bogéa de Melo Alvim, proprietário da «Fazenda Campestre», onde se realizou a eleição da 46.ª sessão eleitoral».

Dessa decisão foi tomado recurso para o TSE que, pelo Acórdão n.º 497, de 20-8-51 — Recurso n.º 1.620 — Codó — Maranhão, não tomou preliminarmente, dele conhecimento. Prevaleceu, pois, a Resolução recorrida que anulou a votação em referência, também por coação. Daí se conclui que a decisão dita embargada (Resolução n.º 244, fls. 7) foi certa ao enquadrar a espécie na letra c, artigo 107, do Código Eleitoral!

Conclui-se, de tudo, que a Resolução acima, de n.º 267, é insubsistente, pelos seguintes motivos:

a) foi prolatada antes de **publicada** a decisão embargada (art. 165 do Código Eleitoral);

b) concluiu pela existência de contradições, não nos próprios termos da decisão embargada, mas entre esta e a proferida no Processo 15/50 — classe B, de 21-11-1950 (artigo 165 citado):

c) por meios de embargos declaratórios reformou a Resolução número 244, de folhas 7.

São Luiz, 2 de agosto de 1952.

(ass.) Tácito Caldas

EMENTÁRIO

Da jurisprudência do T.S.E., organizado pela Dra. Naylde Santos Jürgens, chefe da Seção de Jurisprudência dessa alta corte.

ALISTAMENTO

PROVA DE NACIONALIDADE — Confirma-se a decisão do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, que considerou o recorrido como brasileiro em face da prova documental oferecida. A intenção de conservar ou não a nacionalidade de origem somente pode ser considerada por ocasião do estrangeiro preencher o último requisito exigido pela Constituição para se tornar brasileiro. (Ac. n.º 218, de 26-12-52. — D.J. de 19-2-51).

APURAÇÃO

FISCALIZAÇÃO — É de se confirmar a decisão que julgou prejudicado o mandado de segurança para fiscalizar a apuração perante a Junta, eis que esta já havia concluído seus trabalhos. Consequentemente, não há porque se deferir o adiamento da proclamação do resultado da apuração. (Ac. n.º 207, de 7-12-50 — D.J. de 19-2-51).

RETARDAMENTO — Arquiva-se representação contra Juiz de Direito que estaria retardando a apuração do pleito, por já se achar afeta ao Tribunal Regional competente. (Res. 3 999, de 13-10-50 — D.J. de 13-6-52).

TOTALIZAÇÃO DE VOTOS — A totalização dos votos apurados pelas Juntas Acuradoras, no Distrito Federal (art. 20 da Resolução n. 3 564), deverá ser feita pelo próprio Tribunal Regional. (Res. 3 972, de 6-10-50. — Bol. Eleitoral n.º 1).

CANDIDATOS

CANCELAMENTO DE REGISTRO — Somente ao Partido, que registrar em primeiro lugar os candidatos, cabe pleitear o cancelamento do registro. (Ac. n.º 222, de 29-12-50).

—— Os votos dados a candidato cujo registro foi cancelado devem ser atribuídos à legenda constante da cédula. (Ac. n.º 225, de 5-1-51 — D.J. de 27-5-51).

IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO — Havendo irregularidades manifestas no processamento do registro de candidatos impugnados, é de ser dado provimento ao recurso para o fim de, regularizadas as mesmas, decidir o Tribunal o mérito da impugnação. (Ac. n.º 214,

LISTA DOS ELEITOS — A colocação exata dos candidatos na lista dos eleitos deve defluir dos resultados apurados nas atas autênticas parciais e gerais da eleição, não sendo possível sobrepor a esses resultados quaisquer outros extraídos de livros, cartões e documentos sem autenticidade comprovada. (Ac. n.º 206, de 1-12-50 — D.J. de 19-2-51).

QUALIDADE PARA REGISTRAR — Quando o requerimento de registro de candidatos fôr feito por delegado de partido com poderes insuficientes, é de se admitir, oportunamente, a ratificação. (Ac. n.º 211, de 11-12-50 — D.J. de 19-2-51).

— O T.S.E. não conhece do recurso oposto à decisão do Tribunal Regional que verificou ter o representante do diretório municipal poderes para promover o registro dos candidatos do partido a vereadores. (Ac. n.º 219, de 28-12-50 — D.J. de 29-5-51).

RECURSO DE REGISTRO — Não há fundamento no art.º 167, «a» e «b», do Código Eleitoral para recurso oposto a decisão em que o Tribunal Regional verificou que a escolha do candidato resultara de deliberação válida da maioria do competente diretório, ou em que não considerou provada a aguida inelegibilidade. — (Ac. n.º 200, de 20-11-50 — D.J. de 19-2-51).

SUBSTITUIÇÃO POR FALECIMENTO — O partido cujo candidato falecer após o encerramento do prazo para registro tem o direito de substituí-lo por outro. É de se aplicar à hipótese e por analogia o disposto no § 1.º do Art. 49 do Código Eleitoral. (Ac. n.º 215, de 15-12-50 — D.J. de 8-3-51).

CÉDULAS

PAPÉIS ELEITORAIS — As cédulas que serviram para a votação não estão incluídas como «papéis eleitorais», a que se refere o art. 22 da Resolução n.º 3 564 (art. 104 do Cód. Elet.). Só no caso de haver impugnação, fundada em contagem errônea de votos, vícios de sobrecartas ou de cédulas, serão as mesmas encaminhadas, na forma do estabelecido no art. 15 da Res. n.º 5 564 (art. 4 021, de 20-10-50 — D.J. de 19-2-51).

DIPLOMAÇÃO

PRAZO PARA RECURSO — É admissível recurso, para o T.S.E., de decisões versando sobre expedição de diplomas em eleições municipais, quando proferidas contra a letra expressa de lei ou adotarem interpretação de lei, diferente da estabelecida por outro Tribunal Eleitoral. O prazo para interposição de recurso contra ex-

pedição de diplomas conta-se dêste ato, e não da proclamação dos eleitos. (Ac. n.º 226, de 9-1-51 — Pub. em sessão de 11-10-51).

INCOMPATIBILIDADE

VICE-GOVERNADOR — Escapa à competência do T.S.E. a apreciação de consulta sobre incompatibilidades, tendo como objeto a possibilidade ou não de vice-governador assumir o cargo de governador. (Res. 4 022, de 20-10-50).

SECRETÁRIO DE ESTADO — Secretário de Estado, candidato às assembleias legislativas, só poderá ser reconduzido àquele cargo, depois de encerrado o processo eleitoral com a diplomação dos eleitos. (Res. 4 030, de 23-10-50 — D.J. de 10-10-51).

INELEGIBILIDADE

PREFEITO — Não é inelegível para prefeito quem exerceu o cargo apenas os três primeiros dias do período imediatamente anterior. (Ac. n.º 213, de 11-12-50 — D.J. de 12-10-51).

JUIZES

DISPONIBILIDADE — O juiz de direito ou desembargador, pôsto em disponibilidade, perde a condição de efetividade no cargo, não podendo continuar a exercer as funções adjetas na Justiça Eleitoral. (Res. 3 993, de 12-10-50 — D.J. de 19-251).

IMPEDIMENTO — Por não se tratar de caso concreto não se conhece de consulta sobre a possibilidade de continuar a exercer funções no T.R.E. o **presidente** ou **membro** que tenha parente até o segundo grau registrado como candidato a Governador ou Vice-governador, senador ou seu suplente, deputado federal ou estadual, e, em caso negativo, quando deve ser afastado do cargo. (Res. 3 968, de 4-10-50 — D.J. de 10-6-52).

——— O impedimento do juiz do T. R. E., parente em grau proibido de candidato, só ocorre em relação à pessoa dêste e a apuração das eleições a que o mesmo concorrer, não abrangendo o partido que registrou o parente como candidato. A suspeição só abrange a apuração dos votos para deputados federais, excluindo os votos para senadores e vereadores. (Res. 4 007, de 18-10-50 — D.J. de 25-11-50).

RECONDUÇÃO — Os juizes eleitorais servirão, obrigatoriamente, por dois anos. A recondução para o segundo biênio, facultativo, obedece às mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura. (Res. 3 979, de 6-10-50 — Pu. em Sessão de 19-2-51).

SUSPEIÇÃO — É da competência dos TT. RR. decidir, mediante recurso voluntário para o T.S.E., a arguição de suspeição dos seus

membros, do Procurador Regional ou de funcionários da sua Secretaria. (Res. 4 027, de 23-10-50 — D.J. de 14-11-50).

——— Cabe recurso voluntário para o T.S.E. contra a decisão do Tribunal Regional sobre a suspeição de que tenham sido arguidos seus membros. Considera-se fundada a suspeita de parcialidade quando tenha o juiz de decidir caso em que seja diretamente interessada pessoa enumerada no art. 185 do Código de Processo Civil, ou em que obedeça o juiz a interesse partidário. (Ac. n.º 230, de 11-151 — D.J. de 22-8-52).

——— O membro do Tribunal Regional somente pode ser arguido de suspeição quando estiver diretamente interessado na decisão alguma das pessoas enumeradas no art. 185 do Cód. de Processo Civil, ou por motivo de parcialidade partidária. (Ac. n.º 209, de 9-12-50 — D.J. de 19-2-51).

JUNTAS

PRESIDÊNCIA — Cabe ao presidente do Tribunal Regional nomear um presidente para apurar as urnas da seção especial que funcionou na sua sede, ou atribuir à Junta já existente a competência para fazê-lo. (Res. 4 012, de 18-10-50 — D.J. de 17-6-52).

——— Ocorrendo impedimento do juiz presidente de Junta Apuradora, deve o mesmo afastar-se definitivamente de toda a apuração. (Res. 3 990, de 10-10-50 — D.J. de 25-10-50).

——— Juiz de direito, que terminou a apuração das eleições na Junta Apuradora que presidia, pode ser designado para presidir outra Junta Apuradora. (Res. 3 995, de 12-10-50 — D.J. de 23-11-50).

——— Em caso de afastamento, por motivo de moléstia, do presidente da Junta Apuradora, pode o Tribunal Regional dar-lhe de pronto substituto, desde que sejam observados os mesmos requisitos que orientam a escolha do substituído. (Res. 4 008, de 18-10-50 — D.J. de 6-11-50).

——— Juizes municipais vitalícios de outras comarcas podem assumir funções eleitorais de presidentes de juntas nas comarcas vagas, no caso de impedimento dos juizes, por motivo de parentesco, com candidato, ou de férias. Os juizes de direito de comarcas de pequeno movimento, à proporção que terminarem a apuração de suas zonas, poderão, também, assumir aquelas funções. (Res. 4 013, de 18-10-50).

MANDADO DE SEGURANÇA

CABIMENTO — O mandado de segurança não pode substituir o recurso especial admitido contra as decisões dos Tribunais Regionais. (Ac. n.º 208, de 9-12-50 — D.J. de 19-2-51).

PARTIDOS

ECONOMIA INTERNA — Não se toma conhecimento de representação que não tem forma nem figura de juízo, e diz respeito, apenas, à economia interna do partido político. (Res. 3 991, de 10-10-50 — D.J. d 13-6-52).

INSTRUÇÕES — Baixa — Expede Instruções sobre os partidos políticos. (Res. n.º 3 988, de 10-10-50 — D. J. de 21-2-51).

RECLAMAÇÃO

MEIO INÁBIL — Reclamação por via telegráfica não é meio hábil para se obter reforma de ato do Tribunal Regional do qual cabe recurso. (Res. 3 971, de 5-10-50 — D.J. de 14-11-50).

RECURSO

QUALIDADE PARA RECORRER — O Procurador Regional Eleitoral tem qualidade para recorrer da decisão que lhe pareça infringir a lei eleitoral. A falta de indicação da norma legal permissiva do recurso não prejudica a admissão do mesmo, desde que evidenciado colimar-se a reforma da decisão, por haver esta violado texto expresso de lei, que é citado. (Ac. n.º 218, de 26-12-50 — D.J. de 19-2-51).

RECONSIDERAÇÃO — Inexiste na legislação eleitoral o pedido de reconsideração como forma de recurso dos atos dos Tribunais Eleitorais. (Res. 3 992, de 12-10-50 — D.J. de 20-6-52).

TRIBUNAIS REGIONAIS

COMPETÊNCIA — Compete aos tribunais regionais tomar, em caso de urgência, providências para a execução da Lei, na respectiva circunscrição, processar e julgar crimes eleitorais cometidos pelos Juízes Eleitorais. (Ac. n.º 199, de 17-11-50 — D.J. de 19-2-51).

TÍTULOS ELEITORAIS

REVALIDAÇÃO — Os eleitores portadores de títulos expedidos antes da Constituição de 1937 só poderão votar depois de revalidados os mesmos títulos. (Res. n.º 3 963, de 4-10-50 — D.J. de 27-11-50).

VOTAÇÃO

SEÇÕES ESPECIAIS — Não é contrária à letra expressa da lei a decisão do Tribunal Regional que manteve a portaria do seu presidente, pela qual foi organizada, às 17 e meia horas do dia 3-10-50, uma seção especial para votarem os eleitores de outros Estados e municípios. (Ac. n.º 203, de 24-11-50 — D.J. de 19-2-51).